

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL

Carlos Alexandre Assim Paulino

Título: Conflitos e Interesses acerca do Controle sobre a Experimentação Animal em São Paulo.

Campinas
Fevereiro /2008

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA
BIBLIOTECA DO IFCH - UNICAMP

P284c Paulino, Carlos Alexandre Assim
Conflitos e interesses acerca do controle da
experimentação animal em São Paulo / Carlos Alexandre
Assim Paulino. - - Campinas, SP : [s. n.], 2008.

Orientador: Nádya Farage.
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de
Campinas,
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Rato como animal de laboratório. 2. Biopolítica. 3.
Política ambiental. 4. Ética. 5. Ciência. 6. Antropologia.
I. Farage, Nádya. II. Universidade Estadual de Campinas.
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

(cn/ifch)

**Título em inglês: Conflicts and interests about the control
over animal experimentation in the State of São Paulo**

Palavras chaves em inglês (keywords) : Rats as laboratory animals

Biopolitics
Environmental policy
Ethics
Science
Anthropology

Área de Concentração: Antropologia Social

Titulação: Mestre em Antropologia

Banca examinadora: Nádya Farage, Luiz Cezar Marques, Omar Ribeiro
Thomaz

Data da defesa: 29-02-2008

Programa de Pós-Graduação: Antropologia Social

CARLOS ALEXANDRE ASSIM PAULINO

— está + da li
cast

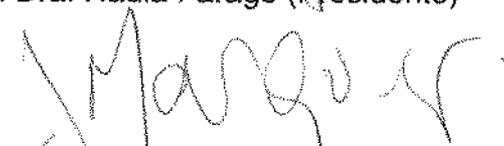
“Conflitos e Interesses acerca do Controle da Experimentação Animal no Estado de São Paulo”

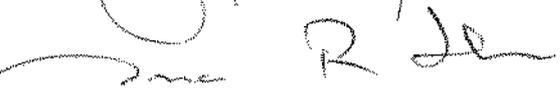
Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Antropologia Social do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas sob a orientação da Profa. Dra. Nádia Farage.

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação defendida e aprovada pela Comissão Julgadora em 29/02/2008

Comissão Julgadora:

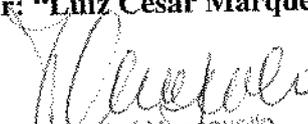

Profa. Dra. Nádia Farage (Presidente)


Prof. Dr. Luiz Cesar Marques


Prof. Dr. Omar Ribeiro Thomaz

Onde constou: “Luiz Cesar Marques”

Constar: “Luiz Cesar Marques Filho”


Profa. Dra. Rachel Meneguete
Matr. 15.279-0
Coordenadora da Comissão de Pós-Graduação IFCH/UNICAMP

Campinas
Fevereiro 2008

200813714

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo analisar as idéias e o comportamento político dos atores sociais que participaram, em diferentes momentos, da controvertida elaboração de leis acerca do controle sobre a experimentação animal realizada no Brasil.

Busca compreender quais foram as táticas políticas e os princípios éticos que condicionaram o conteúdo das leis federais e da legislação do Estado de São Paulo, relacionadas a normatização da vivisseção.

Para tanto, apresento o nexu entre os limites legais acerca do uso de animais de laboratório e os interesses dos atores sociais envolvidos no debate, como também indico a interdependência entre o uso de cobaias, os anseios dos pesquisadores e a ideologia da ciência biomédica contemporânea.

Palavras-chave: animal de laboratório, experimentação animal, política ambiental, comitê de ética, ciência.

ABSTRACT

This thesis aims to examine the ideas and the political behavior of social actors, who participated, at different moments, contested the drafting of laws on the control over animal testing held in Brazil.

It searches to understand what the political tactics were and ethical principles that conditioned the content of federal laws and laws of the State of São Paulo, related to normalization of vivisection.

Because of that, it presents not only the link between the legal limits on the use of laboratory animals and the interests of social actors involved in the debate, but also indicates the interdependence between the use of guinea pigs, the desires of researchers and ideology of contemporary biomedical science.

Keywords: Rat as laboratory animal, Biopolitic, Environmental Policy, Ethics, Science, Anthropology.

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente à minha família e à minha esposa Maíra pelo apoio incondicional. Incluo também a orientadora e Profa. Dra. Nádia Farage pelo apoio imprescindível ao longo da redação do texto, assim como aos colegas do grupo de pesquisa - Felipe, Juliana, Daniel Ramiro “TIXA” – André e Raquel.

Agradeço os professores, pesquisadores e ativistas que participaram da pesquisa através de relatos, documentos, teses, livros e as suas emoções; ao CNPQ pelos 12 meses de Bolsa para a realização da pesquisa, e aos servidores públicos da 2^a. Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, do Ministério Público do Estado de São Paulo.

ÍNDICE

Introdução.....	3
1 – Apresentação do tema da pesquisa.....	3
2 – Resumo dos capítulos	4
3 – Os Dados da Pesquisa.....	6
4 – O debate sobre a experimentação animal.	9
5 – Referências teóricas para o debate.	15
Capítulo 01.....	23
1 - Projeto de Lei nº. 1507/73.....	23
2 - O parecer do Senado e o Projeto de Lei Nº 104/75.....	26
3 - A aprovação da Lei Federal Nº 6638, de 08 de maio de 1979.	30
4 - As críticas sobre a Lei Federal Nº 6638, de 08 de maio de 1979.....	30
Capítulo 2.....	34
1 - Metas e conquistas políticas na década de 1980.....	34
2 - Metas e objetivos políticos da década de 1990.....	35
A participação política dos cientistas e a opção pelos Comitês de Ética para Uso de Animais em Pesquisa.	37
3 - A formação dos comitês de ética para uso de animais no Estado de São Paulo.....	40
4 - Os Comitês de Ética para Uso de Animais no ano de 2005.	43
Capítulo 3.....	53
1 - Antecedentes	53
2 – A produção do Código de Proteção Animal do Estado de São Paulo.....	63
3 - O impacto do Código de Proteção Animal nas faculdades de Medicina investigadas.	74
Conclusão.....	79
Bibliografia	83
Anexos	87

Introdução.

1 – Apresentação do tema da pesquisa.

A presente dissertação apresenta a pesquisa realizada durante os anos de 2005 e 2007, período em que analisei as articulações políticas que condicionaram a produção de leis para o controle da experimentação animal no Brasil.

Em nível federal, foram estudadas as leis nº. 6638/79 e nº. 9605/98, e o artigo 225, inciso VII da Constituição Federal, que abordam a proteção da fauna e, especificamente, regulamentam a prática da experimentação animal no país.

Em nível estadual, analiso a elaboração do Código de Proteção Animal do Estado de São Paulo aprovado no ano de 2005 na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo pela Lei Estadual nº. 11.977, que também trata da experimentação animal.

A pesquisa procura apresentar que as leis que controlam o uso de animais embora tenham sido elaboradas em diferentes esferas políticas, estiveram sob influência de determinadas articulações políticas que mantiveram ao longo do tempo a continuidade do uso de animais em experimentos. Mostro também que embora haja uma articulação política dominante capaz de garantir a continuidade dos testes, há também uma resistência organizada à recorrente experimentação animal, que por meio da organização de manifestações públicas, pela manutenção de fóruns de discussão sobre o tema, ou mesmo acionando o Ministério Público visam não apenas reduzir, mas proibir as situações de maus-tratos e a violência que submetem o animal no ambiente da pesquisa.

O material coletado e demais informações que incorporei à pesquisa, incluem: a legislação para a proteção animal, os projetos de lei apresentados no legislativo, alguns debates publicados nos diferentes veículos de comunicação – sites de internet e imprensa - e ainda, informações extraídas do Inquérito Civil Público nº. 213/03, instaurado pela 2ª Promotoria de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Além da documentação oficial, há também depoimentos de pesquisadores e militantes envolvidos no debate sobre a vivissecção e informam os detalhes acerca do cotidiano de algumas instituições de pesquisa, inclusive sobre dos comitês de ética para pesquisa com animais

organizados faculdades de medicina na cidade de São Paulo.

Os dados exibem uma realidade conflituosa, marcada por alianças e distanciamentos entre os diferentes grupos cujas perspectivas sobre a experimentação permitiram criar novas aproximações e acirrar antagonismos.

Embora o levantamento de dados tenha se limitado a um único Estado, outras duas cidades, Rio de Janeiro – RJ e Florianópolis - SC, criaram as condições políticas para os vereadores aprovarem as leis para o controle da experimentação animal¹. Todavia, não é o objetivo da presente dissertação discutir tal política nessas capitais, contudo elas permitem avaliar a dimensão das atuais políticas de controle sobre o uso de animais ocorridas no país e a relevância que debate vem ganhando.

2 – Resumo dos capítulos

No primeiro capítulo, descrevo e discuto através de registros históricos as correlações de força que contribuíram para a elaboração e a aprovação da Lei Federal n° 6.638 de 08 de maio de 1979, a primeira lei relacionada ao controle da experimentação animal no Brasil. Através dela, procuro destacar a formação de um modelo de atuação política capaz de reunir forças sociais e articular grupos para estabelecer controles sobre a vivissecção sem que ele comprometa a sua realização.

Apresento também parte do conteúdo das informações que circularam por entre entidades de proteção animal e deputados e senadores interessados em legislar o tema, e analiso alguns argumentos aventados nos projetos de leis que, desde então, legalizaram e estabeleceram limites para experimentação animal.

Destaco também a crítica que é feita a respeito das limitações da lei de 1979, que segundo ativistas contrários a experimentação, possui mais defeitos do que qualidades em relação ao controle da prática.

No segundo capítulo, trabalho com um período de tempo mais longo, concentrado entre

¹ Em Florianópolis, Lei N° 7486/2007, de 11 de dezembro de 2007, de autoria do Vereador Deglauer Goulart (Projeto de Lei n° 12029/2006 DOE n° 18265 de 11.12.2007 – Proíbe a experimentação assim como o uso de animais em práticas científicas que provoquem sofrimento). No Rio de Janeiro, foi aprovada a Lei 4685 de 23/10/07, proposta pelo Vereador Cláudio Cavalcanti e sancionada pelo Prefeito César Maia, com o objetivo de proibir a experimentação animal no município. Chama a atenção que, em ambas cidades, as notícias que circularam sobre as leis afirmam que houve um erro, uma distração por parte dos prefeitos que aprovaram as polêmicas leis.

as décadas de 1980 e 1990, quando novas pressões políticas, locais e internacionais, passam a demandar uma organização jurídica para normatizar a vivisseccção no Brasil. Assim, apresento algumas iniciativas que foram organizadas e lideradas por entidades de proteção animal, pela comunidade científica, por ativistas e políticos que estiveram empenhados em modernizar a legislação brasileira relativa à experimentação.

Tal como no primeiro capítulo, mostro aqui a articulação entre ativistas e políticos que definiram novos limites legais sobre a vivisseccção, sem impedir a continuidade do uso de cobaias.

Embora haja uma repetição no tocante ao conteúdo da lei, alguns fatos ocorridos nas décadas de 1980 e 1990, foram importantes para o estabelecimento do controle sobre prática. Dentre os fatos que destaquei, estão: as mudanças da Constituição Federal de 1988, exclusivamente no artigo 225, inciso VII, momento em que o meio ambiente passou a ser uma responsabilidade do Estado e do cidadão; a organização do primeiro comitê de ética para o uso de animais no país; e a criminalização da crueldade para com os animais. Todos esses fatos representam o conjunto dos resultados políticos alcançados através das negociações entre os diferentes interesses a respeito da vivisseccção.

O terceiro capítulo apresenta a pesquisa realizada na cidade de São Paulo, espaço que ao longo dos últimos 05 anos concentrou um conjunto de ações políticas inéditas voltadas para regulamentar e restringir a disponibilidade de animais para os testes.

Apresento, portanto, um curto período marcado por debates, manifestações e uma agitação política entre as diferentes perspectivas sobre a vivisseccção realizada na cidade. Dentre os fatos marcantes, cito a manifestação pública liderada por entidades de proteção animal da capital que reuniu grupos e indivíduos, organizados ou não, para rechaçar o envio de cães capturados pelo Centro de Controle de Zoonoses às faculdades de medicina, e a abertura de um inquérito civil público contra faculdades de medicina acusadas de maltratar os animais mantidos para os experimentos.

De maneira resumida, apresento preliminarmente ao longo dos capítulos, o seguinte quadro de análise: 1 – a correlação de forças conflitantes sobre a experimentação animal; 2 – as relações de poder que condicionaram a elaboração de leis protetivas 3 - a natureza política dos novos controles sobre a experimentação; 4 – o predomínio das alianças que asseguram a continuidade da experimentação animal associado a formas de controle sobre a prática.

3 – Os Dados da Pesquisa

Quando iniciei a pesquisa, algumas faculdades de medicina situadas na cidade de São Paulo estavam sob investigação da 2ª Promotoria de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Contra essas instituições foi instaurado o Inquérito Civil Público nº. 213/03, no dia 29 de agosto de 2003, cujo assunto é: “Vivissecação e experimentação de animais para fins didáticos nas Faculdades de Medicina da cidade de São Paulo”.

Algumas faculdades paulistanas que realizam a experimentação animal foram citadas pela Promotoria para prestarem esclarecimentos ao Inquérito Civil Público 213/03, tais como: a Faculdade de Medicina da USP (FMUSP), a Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (Santa Casa), Universidade Santo Amaro (UNISA) e a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

O inquérito foi instaurado após a denúncia da União Internacional de Proteção Animal (UIPA), que informou à Promotoria de Justiça no dia 10 de julho de 2003, sobre a realização do 12º. Curso de Iniciação à Cirurgia, oferecido pela Faculdade de Medicina da Santa Casa, marcado para o dia 13 de julho de 2003, na cidade de São Paulo. Neste evento seriam utilizados, nas demonstrações, animais vivos enviados pelo Centro de Zoonoses de São Bernardo do Campo

Além da instauração do inquérito, outros acontecimentos políticos compuseram um ambiente político conflituoso, tais como: a manifestação pública em São Paulo no mês de fevereiro de 2004, organizada por ativistas para o bem-estar animal contra o veto da ex-prefeita Marta Suplicy à lei municipal, de autoria do vereador Ricardo Tripoli, que proibia o envio de animais recolhidos pela municipalidade às instituições de pesquisa. Outro evento do período foi a produção legislativa do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo em 25 de agosto de 2005.

Tais fatos amplificaram a discussão sobre a experimentação animal no município, chegando ao debate público através dos jornais de maior circulação no país, que passaram a noticiar os acontecimentos e a participar do debate através da sua opinião e de seus jornalistas sobre o conflito e os interesses que sustentam a vivissecação.

Esse mesmo debate também levou ao público perspectivas que, ora divergentes, ora convergentes, expuseram as correlações de forças presentes acerca do uso de animais e a discussão sobre os temas da ética, da saúde, do progresso, da ciência, do desenvolvimento

econômico, temas relacionados ao campo de pesquisa biomédica contemporânea.

O objetivo desta dissertação é apresentar a partir dos dados colhidos a forma geral de uma política local que condicionou a elaboração da legislação paulista, que definiu alguns limites para a experimentação animal e assegura a continuidade da mesma.

Tal acordo de interesses proporcionou um ponto de equilíbrio temporário entre os grupos que propõem a política para continuar a experimentação animal, reduziu o confronto entre os indivíduos que estão filiados a idéias do bem-estar animal e os pesquisadores que atuam sobre o paradigma da experimentação. No entanto, compete à dissertação mostrar que, embora esse equilíbrio possa ter sido alcançado, em hipótese alguma o conflito social relacionado à vivissecação de animais foi resolvido, tendo em vista a resistência e as reivindicações do movimento social pela libertação dos animais que surgiu e ganhou espaço nos últimos anos.

A análise dos acontecimentos políticos que se sucederam na cidade de São Paulo, permitiu traçar um contorno das ações políticas que condicionaram o conteúdo da legislação que regulamentou a experimentação animal nas faculdades e instituições de pesquisa biomédicas.

O método utilizado para a análise da realidade social que descrevo, aparece organizado na obra de Michel Foucault, *“História da Sexualidade I – Vontade de Saber”*; com ele é possível identificar e reunir no texto o conjunto de articulações políticas que definem através de instituições, práticas e discursos, os novos domínios de poder que incidem sobre a Vida.

Embora Foucault não discuta a formação das correlações de força que incidem sobre o corpo dos animais, mesmo assim o texto é importante pela seguinte razão: ele permite pensar a partir da idéia de Poder proposta pelo autor, o conjunto das correlações e articulações políticas que condicionaram a elaboração da legislação paulista para o uso de animais em pesquisas.

Foucault denomina o Poder como *“uma situação estratégica complexa numa determinada sociedade”* (Foucault, 1979; 89). O conceito de Poder definido pelo autor significa *“a multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram umas nas outras, formando cadeias ou sistemas ou, ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemonias sociais”* (Foucault, 1979; 88).

Quanto às múltiplas correlações de força que Foucault aponta, elas *“se formam e atuam em instituições e grupos sociais, servem de suporte para o amplo efeito da fragmentação do*

poder em diferentes planos que atravessam o conjunto do corpo social. Eles formam uma linha de força geral que atravessa os afrontamentos locais e os liga entre si e procedem distribuições, alinhamentos, homogenizações, arranjos de série, convergências desses afrontamentos locais” (Foucault, 1979; 91).

Demais prescrições do método também considerados na dissertação, dentre elas: a) tais relações de poder não se encontram em posição de exterioridade com respeito a outros tipos de relações (processos econômicos, relações de conhecimento, relações sexuais) mas lhe são imanentes (Foucault, 1979). Dessa forma, a situação complexa representada aqui pelas relações entorno do uso de animais estão igualmente relacionadas ao poder. b) as relações de poder são intelegíveis pois tem uma série de objetivos e miras porque ele não pode ser exercido sem uma série de miras e objetivos. Além disso, há na própria racionalidade do poder a busca pela união e encadeamentos, se propagando, encontrando em outra parte apoio e condição, que esboçam finalmente dispositivos de conjunto (Foucault, 1979; 91). c) as correlações de poder não podem existir senão em função de uma multiplicidade de pontos de resistência que representam, nas relações de poder, o papel de adversários, de apoio, de saliência. Os pontos de resistência estão presentes em toda uma série de poder, são múltiplas e não podem existir a não ser no campo estratégico das relações de poder. Esses pontos às vezes provocam o levante de grupos ou indivíduos e certos tipos de comportamento. Às vezes levam as grandes rupturas radicais, divisões binárias e maciças, mas, é mais comum, entretanto, serem pontos de resistência móveis e transitórios, que introduzem na sociedade clivagens que se deslocam, rompem unidade, suscitam reagrupamentos. Da mesma forma que a rede das relações de poder acaba formando um tecido espesso que atravessa as estratificações sociais e as unidades individuais (Foucault, 1979, 92).

Quanto à abordagem e análise da legislação para a proteção animal, a obra “A Verdade e as Formas Jurídicas” (1973), também do filósofo francês Michel Foucault teve alguma importância para a pesquisa, porque apresenta a lei não apenas como um simples mecanismo de controle, mas como prática jurídica capaz de criar novos sujeitos de conhecimento.

Resumidamente, sobre as práticas jurídicas, Foucault, afirma que elas *não engendram apenas domínios de saber, não fazem apenas surgir novos objetos, conceitos e técnicas, fazem nascer formas totalmente novas de sujeitos e sujeitos de conhecimento* (Foucault, 1973: 14).

Por exemplo: *“nasceu no século XIX um certo saber do homem, da individualidade, do indivíduo normal ou anormal, dentro ou fora da regra; foi um saber que nasceu das práticas sociais de controle e vigilância”* (Foucault, 1973: 14).

No caso das leis sobre a experimentação animal, ela define alguns perfis, novos sujeitos, novas subjetividades e novos saberes relacionados aos animais, aos indivíduos que realizam a experimentação e sobre a sociedade que a acomoda dentre suas práticas médicas.

Também cito na dissertação o trabalho de Alain Touraine, “An Introduction to the Study of Social Movements - (1985)”, que permite definir os limites para a observação da realidade social, no tocante a existência ou não de movimento social organizado e atuante no debate sobre a experimentação animal.

Embora ele tenha uma orientação teórica diferente da escolhida por Michel Foucault, Touraine contribui suprir carências teóricas acerca da identificação política dos grupos envolvidos no debate, tendo em vista à confusa opinião de autores que apontam a existência de vários movimentos relacionados ao debate sobre o uso de animais.

A fim de esclarecer melhor o que cada posição representa politicamente no contexto social que analiso, utilizo a definição de movimento social ao grupo que adota um discurso crítico frente ao modelo cultural dominante (Touraine, 1985).

4 – O debate sobre a experimentação animal.

O método experimental desenvolveu, historicamente, diversas técnicas que foram aplicadas ao corpo humano. Dentre as técnicas, posso citar: as técnicas cirúrgicas; técnicas de transplantes; o conhecimento sobre a fisiologia animal; um maior controle sobre a genética; avaliação da toxicidade e segurança dos produtos químicos para consumo humano.

Embora já não seja o único meio para conhecer os inúmeros aspectos da biologia animal, esse procedimento se consolidou e, hoje, aparece relacionado às biotecnologias, uma combinação que, segundo os pesquisadores biomédicos, permite alcançar resultados positivos no desenvolvimento de pesquisas para curas de doenças degenerativas que acometem humanos, dentre outras (Abbott, 2004, 464).

Tal prática aparece relacionada a uma ideologia que, por sua vez, se encarregou de construir, entre os interesses privados dos pesquisadores biomédicos e os interesses coletivos da sociedade, uma meta comum, ou seja, as promessas de bem-estar físico mediante a produção de medicamentos seguros, transplantes de órgãos, a cura para as inúmeras doenças através de animais de laboratório.

A oposição à experimentação animal não é uma novidade. Em pleno século XIX, na Inglaterra, por exemplo, a vivisseção e demais crueldades impostas aos animais, geraram repulsa e mobilizaram forças políticas para contê-las. Nesse sentido, inúmeras mudanças comportamentais seguiram-se ao desenvolvimento das cidades industriais e à emergência de uma burguesia e instituíram, progressivamente, sistemas de controle moral e jurídico que proibiam ou regulamentavam o uso da força de trabalho, a caça e outras atividades que causassem sofrimento aos animais. As primeiras organizações de proteção aos animais, como a "Society for the Prevention of Cruelty against Animals", foram criadas em 1824, e a "British Union for the Abolition of Vivisection", em 1898 (K.Thomas,1983:144-153; Lansbury, 2002:11).

Hoje em dia, no Brasil, as ações contra a vivisseção se multiplicam assim como os horizontes críticos nos quais a vivisseção tem sido combatida apresentam diferenças em relação às encontradas na Inglaterra do século retrasado.

Primeiramente, quanto aos animais utilizados nos experimento, eles são atualmente chamados pelos biomédicos de “modelo experimental em pesquisa. São definidos como a materialização de uma parte da realidade, por meio da representação simples de uma ocorrência recente ou antiga. Para tanto, deve apresentar uma precisão adequada, por meio de comprovação prévia e também pela demonstração das limitações em relação à realidade que irá representar. O desenvolvimento de modelos experimentais torna-se importante na medida em que estes auxiliam na compreensão dos fenômenos naturais. Na ciência médica permitem o melhor conhecimento da fisiologia, da etiopatogenia das doenças, da ação de medicamentos ou dos efeitos das intervenções cirúrgicas” (Ferreira et al, 2005; 02).

Atualmente, o uso de cães, camundongos, ratos e primatas segue uma orientação específica. A experimentação animal deve ocorrer na primeira fase da pesquisa biomédica, na fase pré-clínica, quando os compostos químicos serão testados nos corpos dos animais. Os resultados são acompanhados e permitem dimensionar quais compostos químicos serão aproveitados na segunda fase dos experimentos. Nesse momento, os objetivos perseguidos são diferentes, eles acompanham os testes tendo em vista a seleção das drogas que podem causar ou reduzir os efeitos colaterais indesejados no organismo do animal. Tais normas para a realização de experimentos são exigidas pois a transferência dos teste para os humanos deve ter sido refinada com o uso de animais, regras definidas pela normatização internacional consolidada nos Princípios Internacionais para Pesquisa Biomédica Envolvendo Animais – Genebra, 1985 –,

adaptado nas resoluções 196/96 e a 251/97 expedidas pelo Conselho Nacional de Saúde do Brasil.

Quanto às atividades científicas e econômicas que solicitam essa constante e obrigatória experimentação animal, é possível citar as faculdades e demais instituições de pesquisa biomédica, a indústria farmacêutica, a indústria química, a indústria de cosméticos, indústria de alimentos, dentre outras.

Cada instituição, a fim de participar da globalização do mercado consumidor, valorizar as ações das empresas multinacionais, e, pelo interesse em obter o registro das patentes daquelas inovações científicas, mantém com diferentes canais de financiamento a vivisseção dos animais (Palestra proferida pelo professor de medicina da Unesp – *campus* de Botucatu - em uma plenária organizada na Unifesp, 02/05/05).

As espécies assim como as situações de pesquisa em que os animais são usados variam. Sabe-se que *“ratos são usados para a investigação do sistema imunológico, coelhos ficam submetidos a testes cutâneos e oculares, gatos são usados em experiências cerebrais, cães, são alocados no treinamento de cirurgias, macacos utilizados em pesquisa sobre análise comportamental, porcos servem como modelo de estudo para cicatrização, cavalos são usados nos testes de imunologia, pombos e peixes servem aos testes de toxicidade”* (Levai, 2004; 64, veja-se também Casanova & Abel, 2004, 55).

Por ser culturalmente dominante, a experimentação animal envolve variados interesses que vem suscitando críticas e argumentos que procuram enfraquecer a necessidade do uso de animais em testes.

Por exemplo, as críticas mostram que a vivisseção é importante para o fabricante, pois garante uma boa aceitação de seu produto no mercado, pois transmite aos clientes confiança em relação à eficácia e qualidade do seu produto. Ou seja, ilustram que essas instituições *“se refugiam na vivisseção para garantir que eles – os tais produtos - sejam seguros e/ou aceitáveis para o uso”* de humanos (Greif & Tréz, 2000; 30).

Existem medicamentos que, embora testados em animais não garantiram a qualidade e eficácia prometida pelo fabricante, apesar disso, a comunidade científica local e internacional, consegue manter a experimentação animal sob o argumento da inovação tecnológica capazes de sanar algumas doenças que se manifestam no organismo humano.

No entanto, alguns ativistas e também alguns pesquisadores biomédicos entendem a vivissecação como um erro. Eles afirmam que “*É um caminho errado. Existem enormes variações entre ratos, coelhos, cães, porcos e seres humanos*” (Tréz & Greif, 2000; 58).

O erro, dizem, consiste em atribuir validade científica a uma grande variedade de mercadorias que nos chegam após a realização de testes destes produtos nos corpos dos animais. Tréz & Greif (2000; 66), explicam que “*os testes que se realizam em animais e seus resultados, em princípio, só servem para a espécie com a qual se está trabalhando. As diferenças fisiológicas entre as espécies se tornam mais evidentes quando os fármacos vão para o mercado e apresentam efeitos secundários das drogas, às vezes tão desastrosos como no caso da talidomida*”.

Uma outra questão levada pelos ativistas ao debate público nacional é a ilegalidade dos experimentos que causem sofrimento e dor aos animais. Alguns ativistas afirmam que “*não há experiência didática ou científica que não seja dolorosa ou cruel, e diante da impossibilidade de professores e de cientistas refutarem a existência de métodos alternativos, resta-lhes a alegação de que tais experiências não são dolorosas ou cruéis*” (Vanice Teixeira, in Inquérito Civil, n° 213/03, Fls, 357).

Nesse sentido, novas críticas são formuladas pelos ativistas: “*no campo didático quanto no científico, ela (vivissecação) expõe os animais a inúmeras e exaustivas experiências, que, afora sua inutilidade, revelam uma extrema indiferença dos vivisseccionistas pelo martírio dos animais utilizados que acabam sendo mortos após uma considerável inflição de medo, de dor e sofrimento*” (Levai, 2004; 67).

O apontamento dos autores em relação à inadequação do método de pesquisa e da crueldade com os animais gerou uma discussão sobre a legalidade desses experimentos que é da maior relevância. O artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605, de 12.02.1998) estabelece penas de 03 meses a 01 ano a quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Há, atualmente, um grande número de métodos alternativos disponíveis no mercado mas pouquíssimas instituições de pesquisa os têm utilizado para o ensino e pesquisa das ciências biomédicas.

Os métodos alternativos² conhecido e já disponíveis às instituições são:

² www.internichebrasil.org

a) Modelos e simuladores

Modelos e simuladores mecânicos podem ser muito úteis ao estudo de anatomia, fisiologia e cirurgia. Eles vão de modelos simples e baratos à equipamentos computadorizados. Modelos mecânicos como simuladores de circulação podem oferecer uma excelente visão de processos fisiológicos, e simuladores de pacientes ligados à computadores e manequins, e controles sofisticados de operação estão substituindo cada vez mais o uso de animais no treinamento médico.

b) Filmes e vídeos interativos

Filmes são baratos, fáceis de se obter, duradouros e fáceis de usar. Eles oferecem a possibilidade de repetição, utilizando câmera lenta, e mostrando detalhes em closes. A adição de gráficos, animações e elementos interativos podem acentuar o seu valor educativo; e com faixas audiovisuais os estudantes podem acompanhar uma gravação de um experimento enquanto monitoram os equipamentos que registram os detalhes do experimento.

c) Simulação computadorizadas e realidade virtual

Alternativas computadorizadas podem ser altamente interativas e incorporar outros meios como gráficos de alta qualidade, filmes, e frequentemente CD Roms. Eles podem ser baseados em dados experimentais atuais ou serem gerados de equações clássicas, e podem incluir variação biológica. Alguns permitem a adaptação pelos professores, de modo a possibilitar os objetivos específicos da aula. A aprendizagem através de computadores não apenas permite a exploração de disciplinas por novos caminhos e em grande profundidade, como também capacita os estudantes para um futuro onde a Informação-Tecnologia terão um papel dominante. Desenvolvimentos no campo da realidade virtual têm possibilitado o uso de técnicas de imagem de alta qualidade no trabalho de diagnóstico e tratamento no estudo e prática de medicina humana. Com as técnicas disponíveis atualmente, o desenvolvimento de novas alternativas computadorizadas e o aperfeiçoamento de produtos existentes é quase ilimitado.

d) Auto-experimentação

Estudantes de biologia e medicina de muitas universidades participam ativamente em práticas cuidadosamente supervisionadas onde eles são os animais experimentais para o estudo de fisiologia, bioquímica e outras áreas. Ingerindo substâncias como café ou açúcar, administrando

drogas como diuréticos, e usando eletrodos externos para a mensuração de velocidade de sinais nervosos estão entre os muitos testes que podem ser aplicados em si mesmo ou nos colegas.

e) Uso responsável de animais

Para estudantes que precisam de experiências práticas com animais, tais necessidades podem ser supridas de diversas maneiras humanitárias. Animais que morreram naturalmente, ou que sofreram eutanásia por motivos clínicos, ou que foram mortos em estradas, etc., são utilizados em algumas universidades para o estudo de anatomia e cirurgia. Para estudantes que precisam do uso de animais vivos, a prática clínica é o método mais aplicado e humanitário; em alguns cursos de veterinária, por exemplo, a habilidade cirúrgica é aprendida pelos estudantes através de operações severamente supervisionadas em pacientes animais, em clínicas veterinárias.

f) Estudos de campo e de observação

Existe uma gama ilimitada de práticas alternativas que podem ser aplicadas através do estudo em campo. Animais selvagens e domésticos, e obviamente humanos, oferecem oportunidades para o estudo prático não invasivo e não prejudicial no estudo de zoologia, anatomia, fisiologia, etologia, epidemiologia e ecologia. Tais métodos podem estimular os estudantes a reconhecerem suas responsabilidades sociais e ambientais.

g) Experiências *in vitro*

Muitos procedimentos bioquímicos envolvendo tecido animal podem ser adequadamente experimentados em cultura de tecidos. Outros métodos *in vitro*, particularmente em toxicologia, podem ser utilizados microorganismos, cultura de células, substituindo o uso de animais e oferecendo excelente preparação para profissões em pesquisas humanas.

O uso de tais procedimentos, segundo alguns biomédicos, é plenamente possível e poderia reduzir o número de animais utilizados, no entanto, outros pesquisadores alegam fatores que desestimulam a substituição, dentre eles: o alto custo dos modelos artificiais, e a impossibilidade de realizar alguns experimentos com os métodos alternativos, por isso, exigem a presença dos animais no laboratório. Nesse sentido, um pesquisador propõe o seguinte argumento: *“de fato, existem alternativas, mas nem todas são válidas e pode ser utilizadas. No caso dos medicamentos, eles têm que passar por três espécies diferentes antes de ser comercializados. Não existem alternativas, fora do uso de animais, para testar o medicamento antes de eles ser*

encaminhado para testes em humanos” (Prof. Marcel Frajblat, Universidade do Itajaí, SC, e presidente do Colégio Brasileiro de Experimentação Animal – COBEA, in Revista Fapesp, Fev, 2008).

Por outro lado, um caso exemplar, que merece ser citado, ocorreu na Faculdade de Medicina do ABC, cujas aulas nos cursos de graduação em Medicina já são realizadas com métodos alternativos.

5 – Referências teóricas para o debate.

A experimentação animal aos poucos se coloca como uma questão central no debate contemporâneo acerca do progresso científico, da ética e dos aspectos culturais que condicionam nossa relação com os animais e com nós mesmos.

A discussão, portanto, não se restringe a terrível transformação da vida animal um espaço estratégico de acumulação de capital e prospecção biomédica, ela circunscreve a preocupante condição de subserviência que os humanos e os animais são colocados diante da técnica, que confere ao controle biomédico o poder de conhecer e interferir na organização genética dos seres vivos, ao uso da violência contra os animais nas práticas de saber, a produção artificial da vida, e as pressões para o cumprimento dos direitos dos animais organizadas pelo movimento ambientalista.

Dentre os autores que atribuem relevância ao tema, Paul Rabinow, por exemplo, discute o Projeto Genoma que é desenvolvido em parceria com outros países sob a liderança da comunidade científica norte-americana. Rabinow prevê que o Projeto Genoma “*deverá remodelar a sociedade e a vida... porque será implantada em todo o tecido social por práticas médicas e uma série de discursos*” (Rabinow, 1999, 143).

Do ponto de vista do autor, o projeto oferece as condições para que no futuro as ideologias sobre a genética cumpram o mesmo papel que a sociobiologia fez, ou seja, oferecer um modelo de sociedade humana. Segundo Rabinow, o novo modelo social organizado pelo padrão genético incluiria: os modelos de prevenção baseados nos risco prováveis que pode estar sujeito uma pessoa. A prevenção significa a vigilância das prováveis ocorrências de doenças, anomalias, comportamento desviantes a serem minimizados, e de comportamentos saudáveis serem maximizados (Rabinow, 1999).

Quanto às práticas médicas, ele aponta que, por exemplo, “*no contexto social dos Estados Unidos da América, há uma chance de coexistirem com a genética, as mesmas formas de classificação cultural da bioidentidade, como raça, gênero e idade, além disso, disseminar, o racismo de uma forma mais sutil, em estudos, por exemplo, sobre a maior susceptibilidade dos negros a tuberculose*” (Rabinow, 1999, 148).

Além disso, Rabinow indica aspectos que importam para o conjunto da dissertação, principalmente quando afirma que “*nem todos os genes seqüenciados tem de provir de seres humanos. Genoma de outros organismos também estão sendo mapeados. Muitos desses organismos, sobre os quais se sabe muito, foram designados para serem sistemas-modelos. Muitos genes trabalham da mesma maneira em qualquer ser vivo em que forem encontrados*” (Rabinow, 1999, 142).

Sobre o uso de camundongos no Projeto Genoma, o autor transcreve uma afirmação de um instituto de pesquisa que destaca a importância do animal para a pesquisa: “*eles – os camundongos - servem para a identificação dos genes que só aparecem em indivíduos superiores, pois são mais homólogos com os dos humanos*”.

Diante da afirmação, Rabinow, responde mas também resume a sua opinião frente à situação dos humanos e dos animais ao aparato biotécnico com uma frase de Rimbaud: “*A condição da humanidade e dos animais é a mesma* (Rabinow, 1999, 143).

Diferente de Rabinow, uma outra referência para o debate teórico é D. Haraway, ela nos indica que a cultura das sociedades contemporâneas funciona com a circulação de nomes oriundos dos estudos científicos, feminismo antiracista, tecnociência e outros (Haraway, 1997, 22).

Tal realidade é chamada pela autora de Nova Ordem Mundial, um contexto produzido por um aparato semiótico, técnico e também um sistema social que gera e propaga organismos transgênicos mundialmente capaz de atingir às diversas pessoas com esta empreitada cultural-transnacional (Haraway, 1997, 59). Essa Ordem formou-se na década de 1990 nos Estados Unidos, Japão e Europa, países que fomentaram uma crescente organização da produção biotecnológica e um aumento no volume de investimentos para as pesquisas voltadas para o desenvolvimento de biologia e genética molecular (Haraway, 1997, 56).

Dentre os seres *trans* citados pela autora, está o animal de laboratório, chamado de *OncoMouse*. Ele foi produzido através de engenharia genética para servir a pesquisa biomédica sobre o câncer, funcionando como um modelo biológico capaz de simular bem como substituir as

cobaias humanas das primeiras fases da pesquisa, consideradas as mais destrutivas para o organismo humano. Para a autora, o *“OncoMouse é a figura da estória sobre biotecnologia e da engenharia genética, minha metonímia – sinédoque - para toda a tecnociência”* (Rabinow, 1997, 22).

Quanto aos propósitos da pesquisa com animais, a autora percebe que está em jogo *“um acesso à ocorrência natural da diversidade biológica, para refazer essa riqueza e produzir materialmente, socialmente e com a tecnologia semiótica, os novos seres vivos no planeta”* (Haraway, 1997, 58). Trata-se de conhecer os processos naturais do comportamento genético de um ser vivo, e reproduzi-lo tecnicamente no laboratório de pesquisa originando os novos seres vivos transgênicos.

Frente a esse contexto, D. Haraway apresenta a três perguntas fundamentais: Quais serão os novos seres? Para quem serão produzidos? E que não se beneficiara de tais mudanças? A autora deixa claro que *“essa são perguntas relevantes para a democracia, justiça social, economia, agricultura, medicina, trabalho e meio ambiente”* (Haraway, 1997, 58).

Outros autores, a respeito do fazer científico contemporâneo assim como o desenvolvimento de biotecnologias também discutem com a configuração das atuais sociedades.

Lewontin (2007:113), por exemplo, considera que *“os problemas que a ciência trata, as idéias que ela usa na investigação desses problemas são todos profundamente influenciados pelas predisposições que originam-se da sociedade na qual vivemos. As forças sociais e econômicas dominante na sociedade determinam em grande parte o que a ciência faz e como faz. Essas forças têm o poder de apropriarem-se das idéias da ciência que são particularmente adequadas para a manutenção e prosperidade das estruturas sociais das quais fazem parte. A ciência é mais que uma instituição dedicada à manipulação do mundo físico. A ciência nesse sentido faz parte do processo geral da educação, e as afirmações dos cientistas são o princípio para uma boa parte da iniciativa da formação dessa consciência”*, ou seja, apresenta o argumento que revela a ciência condicionada pela vida social e às relações de poder que preparam o seu desenvolvimento.

Dada a profunda articulação entre ciência, economia, cultura e política, a experimentação animal continua sendo realizada e cada vez mais abre caminho para uma participação de novos agentes sociais que fortalecem os atuais nichos de poder.

A continuidade da experimentação animal ocorre porque há um interesse declarado de alguns pesquisadores em quererem *“participar de um dos negócios mais lucrativos do mundo, por*

envolver: construção, instalação e manutenção de estruturas laboratoriais; fabricantes de aparelhos de contenção, de gaiolas e de rações; fornecedores de animais; fundações de pesquisa; manutenção dos conselhos de pesquisa científica nacionais; e a remuneração dos cientistas” (Greif & Tréz, 2004; 19).

Existem muitas empresas nacionais que prestam diversos serviços e comercializam os materiais para a infra-estrutura para os laboratórios, que foram desenvolvidas com tecnologias produzidas por cientistas e pesquisadores.³

Além das empresas que produzem a infra-estrutura para experimentação animal, existem as multinacionais que asseguram a continuidade dos testes, tais como: *Bausch & Lomb, Bic Co., Calvin Klein, Colgate-Palmolive, Eli Lilly & Co. (Merthiolate), Gillette Co.* (Liquid Paper, Parker, Astra, Braun, Duracell), Johnson & Johnson (Neutrogena) , Lever Brothers (Gessy Lever)* e muitas outras.

Associada a tais corporações e representada como uma face do desenvolvimento tecnológico, a experimentação animal amplifica exponencialmente o que Hans Jonas denominou de “*programa baconiano – ou seja, colocar o saber a serviço da dominação da natureza e utilizá-la para melhorar a sorte da humanidade – permitiu a civilização técnico-industrial tomar uma dimensão excessiva e tornar-se um perigo*” (Jonas,1979; 235).

Usar animais como parte inseparável do modo de produção científico-tecnológica, dominante nas sociedades contemporâneas, não cria apenas uma variedade de mercadorias, mas também produz uma série de bens simbólicos e ainda a possibilidade de alteração da natureza, cujas conseqüências atingem humanos, animais, o meio-ambiente e a própria idéia que temos sobre a vida (Jonas, 1979).

Nesse sentido, a atual preocupação de alguns grupos e movimentos sociais que debatem a experimentação animal é o fato destas ciências “*introduzirem ações de uma tal ordem de grandeza inédita, com novos objetos e conseqüências que impõe à ética uma nova dimensão para*

³ Dentre elas, cito 30 (trinta) nomes que oferecem serviços e equipamentos para a organização e desenvolvimento da vivisseção:

Venda de equipamentos: Atlas Copco Ltda, Baumer AS, Taimin, Pensalab, Vestige, Cherem, Ortosintese Comercio e Industria Ltda, Microblau Controles de Automação Cisa, Panlab, Filtracom Sistemas & Componentes para Filtração, Vidy, Alternative, Design, insight, Ourofino, Nitrosemem, Spectrun, STEQ. Higienização: AlSCO, Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda, Berkshire Corporation S&S Lavanderia Industrial, MPW. Lavanderia Confecção e Serviços, Incinera Tratamento de Resíduos Ltda. Instalações: Asmontec Clean Room Services, Pharmaplan do Brasil Ltda, Neuluft, Engefarma Consultoria e Serviços Ltda, Nova Opção. Nutrição: Nutricol, Nuvital Nutrientes S/ª. Produtos para Biotério e Lab: Alem Mar Comercial e industrial AS, Alesco Industria & Comercio, Techniplast, CeltaBrasil, Grupo Vidy - Fabricação de Laboratórios Ltda., Hemoin Produtos para Biotério (www.cobea.org.br).

a responsabilidade: a natureza” (Jonas, 1979; 39).

Os autores que acima citei dão a entender que o desenvolvimento de tais tecnologias não apenas criam novos objetos, de forma mais preocupante, destacam que o ser humano tornou-se um objeto frente à técnica.

As biotecnologias, definidas “*como um termo que, como um guarda-chuva, envolve várias técnicas para usar as propriedades de coisas vivas para fazer delas produtos e oferecer serviços. A moderna biotecnologia emprega suas técnicas em células e moléculas que tomam os processos biológicos de modo preciso. A engenharia genética, por exemplo, nos permitiu pela primeira vez transmitir as propriedades genéticas de um organismo ao outro*” (Grace, 1997; 02).

A biologia molecular, uma das ferramentas utilizadas pela Engenharia Genética na pesquisa com genes e proteínas, trouxe uma mudança para a pesquisa com animais em laboratório. Durante a década de 1980 e 1990, a técnica ocupou parte do lugar em que a experimentação animal dominava, os estudos sobre fisiologia. Atualmente, a possibilidade de criar linhagens de animais com inativação ou indução de um ou mais genes deu um novo impulso à pesquisa com animais.

Estes autores, que focalizam os sinais das sociedades contemporâneas, descrevem uma realidade social cujo modo de ser da técnica, tal como a sua percepção utilitária da natureza, estão condicionadas por um modelo cultural que viabiliza na dinâmica do poder a sua própria manutenção, e garante os interesses dos grupos de apoio que reafirmam tais ideologias.

O nexo entre tais tecnologias com a antropologia é possível, tomando-se o conceito de cultura como lugar onde “*se inscrevem as lógicas classificatórias capazes de promover a inclusão ou a exclusão dos seres e das coisas em contextos sociais gerais e específicos*” (Descola, 1996; 86).

Tal classificação, explica Descola (1996; 87), é uma parte do processo que ele próprio denomina de objetivação. Significa dizer que a atribuição de sentido ao mundo “*está diretamente informada por configurações de idéias e práticas nas quais todas as sociedades desenham o conceito do eu e do outro. Ambos os processos implicam no estabelecimento de ligações, inscrevendo identidades e inventando mediações culturais*”.

Sob tais limites conceituais, as justificativas científicas são também condicionadas por um conjunto de valores culturais que subjazem aos critérios puramente técnicos. Em outras palavras, “*nós decidimos o que são os animais em nossa relação com eles. Comemos porcos em algumas culturas e os odiamos em outras. Nós os usamos em experimentos. E, algumas vezes, são*

adoráveis pets” (Morrison, 2002, 141).

Assim, transporte para a relação específica entre os humanos e o animal em laboratório, a idéia geral desenvolvida por Descola, que entende que o “mundo” nos chega à consciência *“através de um prisma específico, o código cultural. Esse modelo fundamental que parece organizar as relações entre humanos e não humanos, não apresentam estruturas universais que operam independentemente do contexto histórico e cultural”* (Descola, 1996; 86).

Dentre os modelos mentais que organizam a objetivação social da natureza nas diferentes culturas, aquele que predomina nas sociedades ocidentais é o *naturalismo*, um conceito utilizado por Descola. O naturalismo, explica o autor, *“é o modo de identificação da natureza que permeia nosso senso comum assim como orienta a prática científica, ele naturaliza a estrutura, a epistemologia e, em particular, define a nossa percepção de outros modos de identificação. No naturalismo a relação e a objetivação da natureza ocorre com base no conhecimento científico e gera argumentos a partir desta relação para separar a sociedade ocidental das outras sociedades e das outras culturas”* (Descola, 1996; 88).

Mas Descola mostra que convive com essa perspectiva sobre o animal uma outra idéia, localizada nas culturas ocidentais. Ele mostra que *“atualmente, a compaixão nutre-se da crueldade a que estariam expostos seres com os quais os amigos dos animais, urbanos em sua maioria, não têm nenhuma proximidade física: o gado de corte, pequenos e grandes animais de caça, os touros das touradas, as cobaias de laboratório e os animais fornecedores de pele, as baleias e as focas, as espécies selvagens ameaçadas pela caça predatória ou pela deterioração de seu habitat etc. As atitudes de simpatia para com os animais também variam, é claro, segundo as tradições culturais nacionais”* (Descola, 1996; 97).

O autor evidencia variações históricas neste modo de identificação naturalista, ou seja, *“a predação naturalista está menos valorizada hoje do que na velha Europa quando as práticas legitimadas pela filosofia cartesiana percebiam o mundo mecanicamente, nos limites da física e da técnica; quando a sociedade burguesa, sob insígnia da produção, se percebeu como a materialização da ordem natural, o desejo de proteger a natureza tomou a aparência de uma ideologia que estendeu sobre o mundo selvagem o tipo de sensibilidade e comportamento já experimentado nas relações com animais domésticos”* (Descola, 1996:97).

O conjunto de autores que rapidamente cito na introdução da dissertação, são aqueles que não apenas discutem as mediações culturais entre o humano e a natureza, como também oferecem uma abrangência teórica suficiente, para que a reflexão sobre o uso do animal em laboratório

transcorra com algumas referências contemporâneas, garantindo uma contrapartida teórica para a análise dos dados recolhidos ao longo da pesquisa.

Capítulo 01

A primeira legislação brasileira preocupada em efetivar o controle sobre a prática da experimentação animal, no território nacional, foi a Lei Federal nº. 6638, promulgada em 08 de maio de 1979 (anexo 01).

Ela foi elaborada no período em que o Regime Militar - instituído em 01 de abril de 1964, encerrado em 15 de janeiro de 1985 – vigorou no Brasil. No livro, *Brasil, Nunca Mais* (1985) a truculenta ação política do Estado Autoritário percorria a sociedade através de um aparelho repressivo coordenado por um conjunto de leis, técnicas, instituições e funcionários a serviço de uma instituição construída estrategicamente para coibir, através de prisões, torturas físicas, morais e psicológicas, aqueles quem se opuseram tal política.

Não deixa de ser interessante entender a produção de uma lei para a proteção dos animais de laboratório, que tinha por objetivo reduzir o sofrimento do animal perante as violentas vivisseções realizadas sem anestésias, em um período em que seres humanos, brasileiros, estavam submetidos a leis que permitiram perseguições, torturas e o assassinato de 386 pessoas em razão de suas convicções políticas.

A iniciativa de regulamentar o uso de animais contou com a participação de dois parlamentares, o Deputado José Peixoto Filho (MDB) e o Senador Benjamim Farah (MDB), que levaram suas convicções, a respeito da vivisseção praticada no Brasil, ao debate político. O deputado, em seu projeto de lei, argumentou sobre a necessidade de criar algum controle sobre a experimentação animal, tendo em vista reduzir o sofrimento do animal empregado na pesquisa; já o senador argumentou sobre a necessidade preservar o jovem estudante de 1º e 2º graus da vivisseção nas instituições de ensino.

Os fatos políticos, tal como apresentarei no texto, são marcos importantes na organização dos grupos e dos indivíduos que lutam por limites sobre o uso de animais, uma vez que algumas táticas empregadas ao longo da década de 1970 reaparecem na produção legislativa nacional.

1 - Projeto de Lei nº. 1507/73.

O Deputado Federal Peixoto Filho redigiu seu Projeto de Lei no. 1507/73, propondo as normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais, tomando a existência da

legislação européia como exemplo para fortalecer a necessidade de sua regulamentação, no Brasil, nas instituições de ensino e pesquisa (anexo 01).

O Deputado apresentou seu Projeto de Lei, no dia 30 de agosto de 1973, em três (03) comissões constituídas na Câmara: a Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão de Educação e Cultura, e a Comissão de Saúde (Diário do Congresso Nacional, Seção 1, quinta-feira, 13 de setembro de 1973).

A justificativa apresentada pelo Deputado Peixoto Filho aos seus pares defendeu o uso de anestésicos em todos os animais submetidos à vivissecação. O uso de cobaias nos laboratórios, hospitais e escolas, ocorria sem qualquer controle ético, situação que, na opinião do Deputado, era responsável pela sucessiva crueldade e morte dos animais (Diário do Congresso Nacional, Seção 1, quinta-feira, 13 de setembro de 1973, pág. 5560).

O argumento do Deputado foi elaborado após consultas a duas instituições de proteção animal organizadas em São Paulo e no Rio de Janeiro: a Sociedade Zoófila Educativa de São Paulo, presidida na época pela Dra. Claudie H. Dumin, e a Associação de Amparo aos Animais, em que a Dra. Siegrid Irmin Hatheyer, então secretária da instituição, colaborou e informou o deputado (Diário do Congresso Nacional, Seção 1, quinta-feira, 13 de setembro de 1973, pág. 5560).

A justificativa do PL apresentado foi a seguinte:

“no Brasil e no mundo, um número incalculável de animais mortos em experiências realizadas em laboratórios, hospitais e escolas vem ocorrendo. O problema há anos suscita polêmicas em vários países, inclusive no Brasil. Na Europa existem leis que controlam a vivissecação, mas, em alguns países, em que não existe nenhum órgão controlador, as mortes se sucedem de uma maneira cruel. As denúncias sobre as situações às quais os animais são submetidos aos experimentos, embora conhecidas por alguns são quase sempre esquecidas, e a falta de controle leva professores a realizarem experiências maltratando animais vivos, muitas vezes sem a menor necessidade. Ninguém, em sã consciência, poderá negar o valor da vivissecação e das experiências com animais vivos, quando o interesse envolve, realmente, um interesse científico com vistas a beneficiar a vida humana e a vida dos próprios animais”.

Em seguida, finalizando seu argumento, afirmou que,

“em sã consciência, ninguém pode negar a necessidade de se combater, por todos os

meios, a prática indiscriminada de vivissecação (Diário do Congresso Nacional, Seção 1, quinta-feira, 13 de setembro de 1973, pág. 5560)”.

A justificativa do Deputado Peixoto Filho procurou garantir a continuidade da vivissecação contanto que fosse controlada e realizada sem crueldade contra o animal, o que significa dizer que a anestesia deveria ser sempre utilizada nas vivissecações. Peixoto Filho trouxe ao seu Projeto de Lei exemplos sobre a crueldade dos pesquisadores no tratamento dos animais e descreveu aos seus pares os reais motivos do projeto de lei. Os dois casos que o Deputado escolheu, foram obtidos junto a Sociedade Zoófila Educativa⁴ de São Paulo e com a Associação de Amparo aos Animais, e descreviam o seguinte: a) durante uma aula, um professor de ortopedia quebrou a coluna vertebral de 19 cães, primeiro em ângulo reto, depois em ângulos menores, apenas para demonstrar que a coluna vertebral tem um limite de resistência”; b) “nas experiências de vivissecação feitas em várias escolas médicas a anestesia é habitualmente ignorada” (Diário do Congresso Nacional, Seção 1, quinta-feira, 13 de setembro de 1973, pág. 5560).

Um outro exemplo de crueldade contra os animais, descrito pelo Deputado, foi a “desvocalização dos animais utilizados em experimentos sem o uso de anestesia”, assim como, “a reutilização de animais em experimentos após já terem sido vivisseccionados” (Diário do Congresso Nacional, Seção 1, quinta-feira, 13 de setembro de 1973, pág. 5560).

O deputado também reportou, no Projeto de Lei, o depoimento da representante da Associação de Amparo aos Animais, afirmando, quanto ao tratamento dado aos animais: “o que mais machuca é saber que o homem, hoje, não demonstra, em quase todos os casos, o mínimo de respeito que os animais devem merecer. Muitos cachorros são usados em experiências horríveis, sem nenhuma anestesia suportando dores, e depois, são abandonados pelos laboratórios à sua própria sorte” (Diário do Congresso Nacional, Seção 1, quinta-feira, 13 de setembro de 1973, pág. 5560).

Considerando a falta de controle o fator que permitia o abuso e a crueldade para com os animais, os aspectos gerais do PL 1507/73 destacados pelo Deputado, são: registro dos centros de pesquisa e biotérios⁵; permanência dos animais em biotérios por pelo menos 15 dias a fim de evitar o uso de animais doentes e famintos, pois animais sadios e fortes, além de resistirem

⁴ Sociedade Zoófila Educativa, com sede em São Paulo e no Rio de Janeiro, RJ, presidida na década de 1970 pela veterinária Dra. Claudie Dunin, foi fundada em 24 de novembro de 1969 por um grupo de pessoas preocupadas em eliminar o abandono e os maus tratos contra animais.

melhor às experiências, apresentam, também, melhores resultados científicos; a proibição da vivisseção sem o emprego da anestesia nos animais; a proibição da reutilização dos animais utilizados em um experimento a fim de evitar o sofrimento dispensável, vez que não há carências de cobaias nos centros de estudo e pesquisa; permanência do animal por 30 dias após a experiência; por fim, permite o sacrifício dos animais com técnicas não dolorosas e nas situações em que o sacrifício se impõe para evitar maiores sofrimentos.

Resumidamente, a justificativa apresentada pelo Deputado foi composta pelos seguintes elementos: 1- a existência de leis que controlavam experimentação animal nos países europeus; 2 - a necessidade de estabelecer os meios legais para controlar a experimentação animal no Brasil; 3 - a preocupação em reduzir o sofrimento do animal; 4 – manutenção da vivisseção como um método válido para o desenvolvimento científico.

Assim, a partir da década de 1970, o caminho político trilhado para controlar o ambiente de pesquisa biomédica concentrou-se na redução do sofrimento do animal utilizado, mediante o uso de anestésicos, e sua eutanásia.

2 - O parecer do Senado e o Projeto de Lei N° 104/75.

O PL N° 104/75 foi formulado pelo Senador Benjamim Farah (MDB) (anexo 01). O legislador assumiu um outro ponto de vista sobre a experimentação animal, e assim, apresentou uma preocupação com o impacto psicológico da vivisseção nos estudantes.

A preocupação que levou o Senador a escrever seu projeto, foi em relação à formação dos estudantes que presenciavam e realizavam a experimentação animal em escolas de 1°. E 2°. Graus.

A iniciativa do Senador não demonstrou uma preocupação específica com os animais em laboratório, a sua inspiração partiu da leitura de uma notícia de jornal escrita pelo jornalista Ari Cunha e publicada no Correio Brasiliense, em 1975.

A justificativa, apresentada pelo Senador Benjamim, foi a seguinte:

“A imprensa da Capital Federal nos últimos meses, tem denunciado as experiências realizadas em cães nos laboratórios médicos de alguns educandários brasileiros, muitas

⁵ Um viveiro de cobaias e outros animais empregados em experiências de laboratório, produção de soros, vacinas, etc.

delas sem o uso de anestésicos. Ari Cunha, Editor-Geral do Correio Brasiliense, em sua coluna, repudiou a mutilação de animais, à sangue frio, ao afirmar que “as leis que regulam esse tipo de experiências são claras no sentido de proibir a crueldade contra irracionais” e que “a transgressão por estabelecimentos de ensino deseduca de duas formas: no desrespeito às leis e na deformação da mentalidade dos jovens, tornando-as pessoas cruéis. Além do mais, a autorização concedida, por lei, para que tais escolas tenham laboratório, certamente, não vai ao extremo de coonestar a prática da crueldade com animais sobre o pretexto de “preparação vocacional”, ainda mais quando se constata que os pseudocientistas são adolescentes despreparados para um comportamento dessa ordem.

O fato de serem anestesiados os animais alvos dessas experiências não basta para descaracterizar a evidente maldade contra os mesmos praticadas e que não encontra arrimo em nenhum argumento pedagógico ou moral. Muito ao contrário, como salientou Ari Cunha, deforma a mentalidade infantil, gerando espírito de insensibilidade numa juventude que, hoje, cada vez mais, necessita de educação voltada para os valores espirituais. Não se diga que esta pratica cruel servirá a fins altruísticos, em defesa da própria humanidade, porque com tal objetivo, já se constituem, em todos os países civilizados, os competentes centros científicos, seja no âmbito empresarial e no universitário.” (Anais do Senado, 1975: 193).

Dessa forma, o PL apresentado pelo Senador esteve, a todo momento, preocupado com a formação técnica e moral dos estudantes, e por isso, se posicionou em um pólo oposto em relação ao Deputado Peixoto Filho, que se mostrou preocupado apenas com a condição do animal vivissecionado, em detrimento da preocupação com os estudantes.

O argumento do Senador parece destacar a ilegalidade da prática, tendo em vista a relação entre o sujeito (aluno) e o objeto (animal). Neste argumento, em que o aluno é a maior vítima, pode-se pensar que o sofrimento do animal foi causado justamente por uma deformação da mentalidade do jovem aluno que, por sua vez, fora deformada pelo ensino da vivissecção.

Segundo o jornalista citado no PL, a psicologia perturbada do aluno vivissecionista era o que o tornava cruel, pois era realizada nas escolas sem nenhuma base moral e principalmente, sem fins altruísticos.

Por fim, o Senador ressaltava, com ironia, que os objetivos dos brasileiros que realizam a vivissecção, ou seja, desenvolver o conhecimento científico para o benefício dos humanos, são buscados com maior competência nos centros de pesquisa existentes fora do país, nos países

civilizados.

Frente aos dois projetos de lei, é fácil estender uma conexão entre eles, pois compõem um quadro em que os humanos e os animais, ou melhor, um quadro em que o corpo do animal e a *psiquê* humana poderiam ser resguardados da crueldade da vivissecção. Tal correspondência não foi desconsiderada pelas Comissões do Senado.

Logo que foi finalizado e aprovado pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 1.507/73, elaborado pelo Deputado Peixoto Filho, seguindo o trâmite regimental, foi remetido ao Senado no dia 14 de abril de 1975 e, em seguida, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Saúde do Senado, à espera do parecer de cada uma delas.

O primeiro parecer do senado, dado ao projeto do deputado, foi no dia 01 de outubro de 1975. Nele, o relator do projeto da Câmara na Comissão de Educação e Cultura, Senador João Calmon (Arena), apenas requereu que o PL 12/75 (numeração que PL 1507/73, proposto pelo Deputado Peixoto Filho recebeu no Senado), tramitasse em conjunto ao Projeto de Lei No. 104/75, proposto pelo Senador Benjamim Farah (MDB) (Senado Federal, Parecer 155, de 1976, fls 61).

O parecer proferido pela Comissão de Constituição e Justiça concluiu que: “o projeto do Senador Benjamim Farah não se depara com nenhum dispositivo contrário aos princípios constitucionais nem foi elaborado de forma injurídica, e pode ter livre trânsito no legislativo; e ainda, que a independência dos dois processos não obste consubstanciar, numa única proposição dispositivo das duas” (Senado Federal, Parecer 155, de 1976, fls 61).

O parecer da Comissão de Educação e Cultura, finalizado no dia 20 de novembro de 1975, redigido pelo relator, Senador João Calmon (ARENA), notou que nada impedia a consubstanciação dos projetos em uma única proposta, por que entenderam que a proibição da vivissecção nos estabelecimentos de ensino, preconizada no Projeto do Senado Federal, se justifica plenamente e complementa, de forma, perfeita, a iniciativa do Deputado Peixoto Filho (op. cit).

O Senador João Calmon (ARENA), com o apoio das palavras e das idéias do Professor Paul Nosh, da Universidade de Boston, fortaleceu o PL do Senador Benjamim com o seguinte fragmento: “Todos os gatos da Biologia não serão suficientes para dar à criança e ao jovem a espécie de compreensão que só se pode adquirir dispensando cuidados a um animal vivo. Isso deve fazer parte da experiência educacional: a oportunidade de penetrar imaginativamente na vida de outros gêneros vivos. A educação necessária em uma sociedade onde a ciência

desempenha um papel dominante como ocorre com a nossa, é aquela que examine e esclareça a conexão entre o conhecimento científico e o método de um lado, e por outro, o significado e a finalidade da vida. A ausência dessa dualidade foi responsável pela produção de cientistas que estão prontos a passar toda a sua vida empenhados na descoberta de meios mais efetivos para destruir, envenenar e mutilar seus semelhantes. Permitiu o desenvolvimento do cientista moralmente defectivo, que acha estar terminada sua responsabilidade do como sem sentir nenhuma necessidade de examinar o por que” (Senado Federal, Parecer 155, de 1976, fls 62).

O parecer dessa Comissão decidiu que “procurando compatibilizar o propósito de evitar o sofrimento do animal submetido a vivisseção, evidenciado na posição oriunda da Câmara dos Deputados, com a necessidade de evitar conseqüências negativas no espírito das crianças, que não estão preparadas para assistir tais experiências – objetivo colimado pelo projeto do Senado Federal, declarou serem favoráveis a aprovação do PLC nº 12, de 1975, com as seguintes emendas: Emenda 1: no artigo 3 – I – Sem o emprego de anestesia geral , local ou troncular.; Emenda 2: no artigo 3: V – Em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade”⁶ (Senado Federal, Pareceres N. 156, de 1976, fls. 61).

O último parecer de número 157/1976, elaborado pela Comissão de Saúde em 1º de abril de 1976, contou com o Senador e médico Gilvan Rocha (ARENA), que ressaltou que os projetos, da Câmara e do Senado, preencheriam uma lacuna na nossa legislação, que até então nunca se manifestara sobre aspectos éticos e humanitários da experimentação em animais em laboratórios. O senador lembrou um aforismo latino que diz: "Primeiro não fazer o mal"⁷. Tal conceito, continuou o Senador, orienta a vida profissional do médico responsável, e obviamente, estende-se aos pesquisadores e estudantes que se dedicam ao aprendizado da fisiologia da vida animal. O respeito à vida e ao sofrimento é um imperativo moral que deverá nortear a todos os que se dedicam às Ciências Biológicas, sem o que se estaria violentando a própria finalidade científica, que é a de conhecer, proteger e melhorar as condições vitais de um organismo. Dessa forma, finalizou o relator, “aprovaram o projeto do Deputado Peixoto Filho, que torna compatível o desenvolvimento científico com o respeito ao sofrimento animal, com as emendas 01 e 02 da CEC (Comissão de Educação e Cultura) que ampliam o projeto do deputado” (Senado Federal, Pareceres N. 157, de 1976, fls. 61).

⁶ Artigo da Lei Federal no. 6678/79 que não permitirá a vivisseção sem esses requisitos.

3 - A aprovação da Lei Federal Nº 6638, de 08 de maio de 1979.

A correlação de força formada entre os parlamentares e as entidades de proteção animal conseguiram aprovar a Lei Federal Nº 6638, de 08 de maio de 1979, que reuniu o essencial dos dois Projetos de Lei, ou seja, a obrigatoriedade do uso de anestésicos, a supervisão dos experimentos e a proibição da vivissecção nas escolas de 1º. e 2º. Graus (anexo 1).

Após a aprovação, aguardou-se a devida regulamentação que deveria ser feita pelo Poder Executivo, incumbido de definir quais os órgãos e quais recursos que seriam necessários para garantir sua execução e fiscalização de seu cumprimento. No entanto, tal regulamentação nunca foi feita.

4 - As críticas sobre a Lei Federal Nº 6638, de 08 de maio de 1979.

Dentre os atuais críticos da Lei Federal nº 6638, de 08.05.1979, Greif & Trêz (2000:136) afirmam que ela *“formalizou a vivissecção em território brasileiro, embora ela tenha um lado positivo de haver proibido sua realização em estabelecimentos de ensino de 1º. e 2º. Graus, posicionamento em favor do fato que a experimentação exerce influências psicológicas negativas a quem pratica”*.

Os autores destacam também os artigos 4º e 5º da Lei 6638/79⁸, pois são *“sistematicamente burlados ou nem sequer foram considerados e aplicados à vivissecção que continuou sendo realizada sem o emprego da anestesia”* (op.cit.).

O Promotor Laerte Levai (2004:49) argumenta que *“ainda que esboce uma suposta preocupação em estabelecer limites éticos à atividade experimental com animais – tanto que*

⁷ De forma mais precisa, a citação trata-se de um adágio latino hipocrático *primo non nocere*: "primeiro não prejudicar".

⁸ Art 4º - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecção, receber cuidados especiais. Art 5º - Os infratores desta Lei estarão sujeitos: I - às penalidades cominadas no art. 64, *caput*, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, no caso de ser a primeira infração; II - à interdição e cancelamento do registro do biotério ou do centro de pesquisa, no caso de reincidência.

proibiu sua prática na presença de estudantes menores de idade – esse diploma jurídico concedeu o necessário aval aos vivissectores para que continuassem a exercer, livremente, sua cruel atividade. Esta é uma lei ineficaz, quase letra morta, tanto que não se tem notícia de jurisprudência alguma relacionada à sua aplicabilidade”.

Segundo os autores, a legislação foi omissa, em particular com relação à redução do número de animais e a exigência de métodos alternativos para realizar a experimentação. Sua ineficácia deveu-se à falta de regulamentação e ao desinteresse político para garantir um efetivo mecanismo de controle sobre a vivissecção.

Há, entretanto, aspectos políticos importantes de serem observados, em relação à participação dos atores sociais envolvidos. A denúncia da imprensa, a participação das entidades de proteção animal, e dos deputados e senadores da República, conferiram dinâmica e também uma relevância pública, e nacional, ao tema que, até então, não estava contemplado no debate público.

Possíveis influências internacionais, especialmente européias, também devem ser consideradas. Ao que tudo indica, um debate internacional se desenrolava e veio a resultar na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, lançada pela UNESCO em 1978 (anexo 02), muito embora, como nota Laerte Levai (2004; 47), *“mesmo que a declaração seja reconhecida pela opinião pública e pelas associações de proteção animal, não possui força de lei. Trata-se, na verdade, de um documento internacional não ratificado pelo Poder Legislativo brasileiro, e ainda, peca em fazer concessões duvidosas, acerca de alguns hábitos humanos em relação aos animais, compactuando, a seu modo – com a perspectiva utilitária que se insere no tradicional discurso ecológico”.*

Quanto à existência de uma legislação européia, que fora lembrada pelo Deputado Peixoto Filho, é importante considerar, como aponta R. Paixão (2004: 35), que, embora os países tecnologicamente dominantes tenham organizado uma legislação para proteção animal mais eficiente e com mais agilidade do que no Brasil, o controle específico sobre a vivissecção foi organizado apenas no final da década de 1970. As mudanças realizadas na Europa, segundo a autora, ocorreram a partir de *“reivindicações sociais para incluir a questão dos animais utilizados em experimentos na sua doutrina, tais como a Suíça 1978, a Suécia 1979 e a Alemanha 1972”* (2004:35).

Apesar dos precedentes europeus, alguns autores brasileiros acreditam não existir uma influência direta sobre a produção legislativa brasileira de 1979, ou seja, mostram que na

legislação brasileira não há indícios que permitam identificar uma referência doutrinária à legislação europeia, uma vez que esta tem como referência o chamado Princípio dos 3 Rs⁹. O Promotor de Justiça Laerte Levai afirma que ela não expressou os principais aspectos dos princípios dos “3 Rs” e nem refere-se à comissões de ética no uso de animais (Levai, 2004).

E.C.Dias (2000), por sua vez, afirma que, desde o final da década de 1970, a médica veterinária Claudie Dunin, fundadora da Sociedade Zoófila Educativa - SOZED, tinha como uma de suas metas prioritárias a regulamentação da referida lei, sob a plataforma dos três Rs - reduction, replacement e refinement / substituição gradativa, redução e refinamento. Como a regulamentação não foi feita, tampouco tais objetivos foram contemplados pela lei em sua totalidade.

Destaco apenas que a exigência pelo uso dos anestésicos pode ser considerada como uma forma de refinar a pesquisa com animais, mas é bom lembrar que, mesmo nos países tecnologicamente desenvolvidos, a pesquisa sobre anestesiologia, na década de 1970, era deficitária em relação ao uso de anestésicos para reduzir o sofrimento dos animais vivissecionados.

O contexto internacional da pesquisa médico-veterinária, em que a legislação brasileira foi elaborada, especialmente em relação ao controle da dor, segundo Bernard E. Rollin, apresentava as seguintes características: “na década de 60 a medicina veterinária foi opressivamente subordinada à agricultura e ao valor econômico do animal e por isso o controle da dor não interessava aos produtores nem aos veterinários; no final de 1973, o primeiro livro sobre anestesia veterinária, publicado nos EUA por Lumb e Jones, não registra o controle da dor como um razão para se utilizar a anestesia. Muitos veterinários formados nesta época usam o termo restrição química como sinônimo de anestesia, ou seja, usam drogas curariformes para castrar cavalos. Outros se referem a anestesia como sedação embora não diminua a dor” (*apud* Vanice Teixeira, in Inquérito Civil, n° 213/03)

Em suma, a crítica que apresentei incide sobre a ineficácia da lei e, particularmente, sobre o fato de que ela garantiu a possibilidade de continuar a realizar a experimentação animal no país,

⁹ O conceito dos 3 Rs foi criado por Russel e Burch, na década de 1950, no Reino Unido, com o objetivo de buscar técnicas mais humanas na experimentação animal. O conceito remete a um conjunto de procedimentos que visam três objetivos: a) substituição dos animais: qualquer método científico que empregue material sem sensibilidade que possa substituir a experimentação animal; b) redução de animais: definida como qualquer método para diminuir o número de animais utilizados, para se obter uma amostra com precisão; c) refinamento: qualquer método que diminua a incidência ou severidade dos procedimentos desumanos aplicados aos animais que devem ser utilizados (Greif e Tréz, 2000)

paralelamente às formas de controle instituídas, tática que permanceria na legislação subsequente.

Capítulo 2

1 - Metas e conquistas políticas na década de 1980.

No início da década de 1980 no Brasil, a organização dos comitês de ética não era, exatamente, a meta vislumbrada para controlar o uso de animais nas pesquisas científicas. Nesta década, segundo E.C.Dias (2001), as ações e as estratégias políticas visavam continuar um “processo de modernização da legislação nacional para a proteção aos animais”, iniciado na Lei Federal n.6638/79, que preocupou-se com o uso de anestésicos nos animais vivissecionados e com o impacto negativo da vivissecção sobre os estudantes de 1º e 2º graus.

Tais objetivos motivaram não apenas a atividade parlamentar, mas exigiram uma estratégia dos ativistas para fortalecer a articulação em nível estadual, criando parcerias com as associações de proteção animal, com algumas Comissões de Meio-Ambiente da OAB e também com instituições internacionais.

A Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal - LCPA, fundada em 1983, por exemplo, aproximou-se da médica Milly Schar Manzolli, na época presidente da Association Internationale pour la Protection des Animaux et pour l'Abolition de la Vivisection - Suíça, que passou a munir a entidade com vários livros que serviram de base para a publicação massiva de artigos anti-vivissecionistas e de inúmeras palestras que foram proferidas em universidades brasileiras, sobretudo na Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (Dias, 2005).

Em 1984, por ocasião da reforma do Código Penal, a Liga de Prevenção da Crueldade contra os Animais – LPCA - apresentou ao presidente do Conselho de Política Criminal e Penitenciária, a redação de um projeto de lei, com o intuito de criminalizar a crueldade contra os animais em laboratório. Mas o Código, alterado somente em sua parte geral, não incorporou a proposta da Liga.

Outra investida política ocorreu em fevereiro de 1987, imediatamente após ter sido diplomada a Assembléia Constituinte, quando o movimento de proteção animal novamente se mobilizou – desta vez pela inclusão, no artigo 225, de um inciso que coíbe as práticas que submetam os animais à crueldade.

A proposta foi feita em uma assembléia, no dia 05 de junho de 1987, onde E.C.Dias defendeu, pessoalmente, a proposta junto ao relator da Constituição Federal, Bernardo Cabral, em cerimônia realizada no auditório Nereu Ramos, em Brasília. Enquanto o texto constitucional era escrito, os ativistas e as associações de proteção animal conseguiram articular um apoio tático de políticos ligados à causa animal e de algumas sub-seções da OAB. Participaram as sub-seções de São Paulo (a primeira a constituir uma comissão de meio ambiente), presidida por Antônio Fernando Pinheiro Pedro, Mato Grosso, presidida pela advogada Alzira Papadimacopoulos, e Ceará, presidida pela advogada Geuza Leitão, que deram apoio à inclusão da proteção animal no texto constitucional.

A participação do ex-deputado federal Fábio Feldman, eleito por São Paulo, e ex-presidente da comissão de meio ambiente da OAB-SP, foi: designar um ecologista de cada região do país para defender a proteção dos animais na Constituição, e elaborar um abaixo-assinado nacional em conjunto com a Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal e a Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis, solicitando à Assembléia Constituinte a inclusão da proteção dos animais na Carta Magna.

O Promotor L.Levai (2004: 32) conta que a Constituição Federal “renovou as esperanças voltadas à proteção dos animais”, tendo o artigo 225, inciso VII, sido “incorporado ao texto da maioria das Constituições Estaduais”. O Promotor afirma, inclusive, “que a legislação ambiental brasileira é tida como a mais avançada no mundo, porque o fundamento jurídico para a proteção da fauna está na própria Constituição Federal”.

O enorme avanço trazido pela Constituição Federal de 1988 para a defesa animal se traduz no reforço do conceito de crueldade, já colocado pelo decreto 24.645, de 10 de Julho de 1934, e na obrigação do Estado, através do Ministério Público, de instaurar inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

2 - Metas e objetivos políticos da década de 1990.

Após o processo Constituinte, apresentou-se um novo panorama político, do qual transcorreram mecanismos de controle da pesquisa: os comitês de ética e a criminalização das práticas cruéis com animais.

A criminalização dos atos de crueldade contra os animais.

Edna Cardozo Dias, presidente da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal, entregou, em 1993, um projeto de lei para cem deputados, de diversos partidos, além do Ministro da Justiça Bernardo Cabral, com o intuito de tornar crime a violência sofrida pelos animais em laboratório. Ainda nesse ano, o mesmo documento foi entregue à nova comissão para a reforma da parte especial do Código Penal, constituída no Ministério da Justiça, mas, novamente, a tentativa não foi bem sucedida.

Tais ações não surtiram o efeito esperado e não conseguiram criminalizar a prática da vivissecção. Isso pode sugerir um erro tático, uma avaliação equivocada das forças políticas organizadas na década de 1990, que foram alteradas devido a participação da comunidade científica no debate.

No entanto, sabe-se que os animais continuaram sendo utilizados em experimentos com a suspeita de não terem sido anestesiados, fato que contrariava a legislação já em vigor. Tal desconfiança dos ativistas deixava os pesquisadores vulneráveis às críticas e motivava a ação política para classificar como crime a vivissecção realizada sem a anestesia.

Mais tarde, em 1996, os advogados ambientalistas entenderam que, por tratar-se o Direito Ambiental de um ramo peculiar do Direito, as infrações ambientais deveriam ser elencadas em legislação própria. Foi formada uma comissão interministerial, composta por advogados ambientalistas e penalistas, vinculada aos ministérios do Meio Ambiente e Justiça. A comissão recebeu a proposta da inclusão dos crimes contra os animais, independentemente de sua natureza, exótico ou doméstico, encaminhada pela LPAC.

Os ativistas apresentaram, aos membros da comissão, os argumentos contra a experimentação, posição da qual estes não compartilhavam. O movimento promoveu um grande lobby e a LPCA editou o livro "Liberticídio dos Animais", onde os crimes cometidos contra os animais foram relatados, com mais de cem legendas e fotos.

O material foi distribuído não só à comissão de juristas, como aos deputados e senadores, que depois votariam o projeto de lei. Após os encontros, a vitória veio com o artigo 32 da Lei Federal 9.605/98, a Lei dos Crimes Ambientais, regulamentada pelo Decreto 3.179/99, que criminaliza, e não mais trata como contravenção, maus-tratos aos animais, prevendo, para esse caso, detenção de três meses a um ano, e multa (anexo 1). Especificamente à experimentação

animal, institui, no § 1º: “incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”; e no § 2º: “a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”.

A lei é tida como uma grande conquista pelos ativistas. A iniciativa de relacionar a experiência dolorosa ao ato de crueldade trouxe ganhos para a defesa jurídica dos animais pois descreve um tipo penal para punir o pesquisador, e prevê o uso dos recursos alternativos aos modelos animais.

No entanto, a lei é de aplicação morosa: a sua aplicação demanda um processo penal que requer necessariamente uma investigação, coleta de provas e demais procedimentos que dificultam a tipificação, a condenação e a punição do infrator.

Embora a lei exista e seja valorizada pelo que prevê, não consegue coagir a maioria das instituições, funcionários, alunos e professores que estão envolvidos com a vivissecção realizada ilegalmente a cumprir a lei e a utilizar métodos alternativos.

A participação política dos cientistas e a opção pelos Comitês de Ética para Uso de Animais em Pesquisa.

A participação da comunidade científica ocorreu através da SBPC - Sociedade Brasileira de Pesquisa Científica, das instituições de ensino/pesquisa, dos diferentes representantes e também com espaço nos meios de comunicação, alianças cuja articulação política modificou a correlação de forças que até então condicionaram as legislações anteriores.

Até a década de 1990, os pesquisadores permaneceram distantes deste debate certamente por não sofrerem nenhuma coerção, nem ameaças para reverem sua prática de pesquisa com animais. As normas que regulavam a vivissecção neste período não dispunham das condições jurídicas necessárias para sua aplicação, não havia pressão internacional sobre a pesquisa brasileira, tão pouco fora organizado um ambiente político disposto a punir criminalmente o pesquisador e a instituição que realizasse a experiência com animais sem o uso de anestesia.

Daí por diante, a comunidade científica atravessou um cenário político diferente. Seja em nível local ou internacional, a exigência por mecanismos de controle para o uso de animais se intensificou e exigiu um ajuste das práticas científicas, pressões que exigiram a participação política efetiva dos pesquisadores biomédicos brasileiros.

Em meio às novas correlações de força, o comitê de ética foi uma forma de controle sobre a experimentação animal rapidamente apresentada à discussão, servindo aos pesquisadores locais como uma estratégia política já adotada e testada em outros países.

A proposta dos cientistas conseguiu uma alternativa às políticas que procuravam apenas criminalizar a experiência dolorosa ou cruel realizada com animais através dos comitês de ética. Essa proposta modificou as correlações de força, pois trouxe para o debate uma situação nova em relação à política com os animais, que aparentemente solucionaria os desentendimentos: o controle sobre a experimentação.

Segundo R.Sogayar (2006), em 1990 foi realizado o II Congresso Brasileiro de Animais em laboratório, promovido pelo Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA), em que foi proposta a criação de uma Comissão de Ética e Legislação (CEL) para estudar e propor soluções para a experimentação brasileira.

O COBEA tem a finalidade de programar e estimular pesquisas e estudos no campo de experimentação animal, bem como na área de utilização de modelos animais em provas biológicas. Ele pode realizar cursos, reuniões, jornadas, congressos, simpósio, etc. destinados ao ensino, intercâmbio e difusão de conhecimentos e pesquisas na área de experimentação animal.

Além disso, tem uma relação institucional para proporcionar recursos materiais para estudo e pesquisas no campo de experimentação animal, pela celebração de convênios com entidades nacionais e estrangeiras, e assessorar e colaborar com diferentes entidades de direito público ou privado nacionais e internacionais que em seu todo ou em parte, executem pesquisas em experimentação animal (www.cobea.org.br).

Escolhido como presidente desta comissão, Sogayar e os demais colegas elaboraram um instrumento de conscientização do pesquisador, a fim de estabelecer parâmetros científicos e humanitários no uso de animais em experimentação.

O texto recebeu o nome de “Princípios Éticos na Experimentação Animal” (www.cobea.org.br, julho de 1991), composto por nove artigos, baseados em textos internacionais e adaptados ao contexto brasileiro. A comissão definiu três princípios básicos para os pesquisadores: sensibilidade, bom senso e boa ciência. Os princípios foram divulgados amplamente pelo COBEA (anexo 02) – Colégio Brasileiro de Experimentação Animal - em congressos e outras sociedades científicas, universidades e instituições de pesquisa no país (Sogayar, 2006:77).

Em 1993, houve uma tentativa, por parte da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil - de colocar em discussão a regulamentação do uso de animais em pesquisa, tendo como objeto de debate um documento elaborado pela LPCA – Liga de Prevenção contra a Crueldade aos Animais - uma tradução levemente modificada da seção referente aos procedimentos científicos, da Animal's Act, lei inglesa revisada em 1986 (www.cobea.org.br).

A proposta da LPCA, tal como foi apresentada, certamente inviabilizaria a experimentação animal no Brasil. A OAB, então, convidou a Academia Brasileira de Ciência para participar do debate no Rio de Janeiro, para elaborarem novas propostas.

Formou-se, no mesmo ano, uma comissão mista com a participação de representantes de cinco instituições científicas de renome no país, a saber, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz); Federação das Sociedades Brasileiras de Biologia Experimental (Fesbe); Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e o COBEA. Além dos representantes da comunidade científica nacional, a comissão contou com a participação da World Society for the Protection of Animals (WSPA) e com a Sociedade Zoófila Educativa (Sozed).

Após as várias consultas e as inúmeras discussões feitas por esta comissão, o então deputado federal Sérgio Arouca (PPS/RJ) apresentou à câmara dos deputados um novo projeto de lei, nº 1.153/95, que regulamentava o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal.

Na época, a Academia Brasileira de Ciências não concordou com a redação do projeto do deputado, que previa a penalização do pesquisador, com prisão no caso de prática cruel contra animais nos artigos 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22 do referido Projeto de Lei, e propôs um novo projeto de lei em 1997 (www.sosanimalmg.com.br).

Somaram-se, às pressões internas que recaíam sobre a comunidade científica brasileira, as pressões do Conselho Nacional de Investigação dos EUA, que passou a exigir a menção ao cumprimento das normas de qualquer lei nacional quando ocorresse o uso de animais em laboratório (Sogayar, 2006).

3 - A formação dos comitês de ética para uso de animais no Estado de São Paulo.

No Brasil, o primeiro Comitê de Ética para o Uso de Animais e Pesquisa organizado foi no Instituto de Biociências/UNESP/Botucatu, no dia 10 de abril de 1996 (Sogayar, 2006). Sua organização ocorreu na seguinte circunstância: a urgência por um controle sobre a experimentação animal, que fosse alternativo à criminalização dos pesquisadores que realizassem a vivissecção com crueldade.

Os participantes do debate, a saber, cientistas, políticos, ativistas e entidades de proteção animal, já cientes das pressões nacionais e internacionais para reduzir a crueldade das vivissecções, ficaram inclinados a aceitar, também, o controle da pesquisa por um comitê de ética.

A decisão foi aceita pela comunidade científica nacional, e os comitês tornaram-se uma condição fundamental para a participação dos cientistas no debate internacional, uma instituição necessária para que as pesquisas, aqui realizadas, pudessem ser publicadas em revistas científicas de circulação internacional.

Naquele momento, o cumprimento dos preceitos éticos para pesquisa com animais, tornou-se um índice sobre a qualidade da pesquisa realizada.

Quanto aos motivos que impulsionaram a constituição desses comitês, R. Paixão (2005: 02), argumenta que *“deveu-se provavelmente ao reflexo do debate internacional e das exigências editoriais para a publicação de artigos científicos, visto que não havia uma legislação federal ou algum tipo de resolução nacional que regulamentasse a existência dessas comissões. Sendo assim, elas teriam surgido a partir do próprio interesse das instituições de pesquisa e universidades, o que acarreta também em um perfil diferenciado entre as comissões no que se refere ao seu papel dentro da instituição, sua composição e a forma de atuação”*.

Realmente, quando os primeiros comitês de ética foram formados no Brasil, não havia – e ainda hoje, em 2008, não há - uma legislação federal, nem qualquer resolução que exigisse e regulamentasse a existência dessas comissões nas faculdades.

De fato, a constituição dos comitês de ética esteve relacionada a alguns fatores, dentre eles: às pressões internacionais, à iniciativa e à vontade das instituições de pesquisa em participar do campo científico internacional, a atuação dos ativistas, políticos e toda rede de atores que lutaram por algum controle sobre a vivissecção.

Ressalto, que a pressão internacional embora tenha exercido uma forte influência sobre a comunidade de pesquisa local, a participação dos diferentes atores sociais - os políticos, ativistas e a comunidade científica – foi fundamental para a incorporação desse mecanismo de controle social no Brasil.

No entanto, quando comparados os comitês de ética brasileiros com os europeus, nota-se algumas diferenças em relação ao momento de sua formação e as finalidades dos comitês nos diferentes países em que foram organizados.

O primeiro comitê de ética nacional, por exemplo, foi formado em 1996, tinha primeiramente, a *“finalidade de conscientizar e divulgar o conhecimento sobre princípios éticos para experimentação animal, bem como educar o pesquisador no trato com os animais”* (Sogayar, 2006). Já o primeiro modelo de comitê de ética para pesquisa com animais - Animal Care Committee – *“surgiu em 1979, na Suécia, e tinha a finalidade de avaliar as pesquisas que envolvessem dor e sofrimento aos animais, considerando também a alocação dos animais, adequação das instalações e os cuidados gerais referentes à criação de animais em laboratório”* (Rowan, *apud* Paixão, 2004:14).

Outra diferença marcante entre o comitê de ética nacional e os comitês estrangeiros aparece na década de 80. Nesse período, surgiram os “modernos comitês de ética denominados Animal Care and Use Committee, constituídos em 1985, eles passaram a ter a incumbência de reverem os protocolos de pesquisa e realizarem uma avaliação do uso dos animais diretamente nos projetos de pesquisa” (Russow, *apud* Paixão, 2004; 14). No Brasil, em 1985 não havia nenhum comitê organizado em todo o país (sic) e esse modelo fiscalizatório foi apenas incorporado em poucas legislações estaduais a partir das primeiras décadas do século XXI, dentre elas, cito a da cidade do Rio de Janeiro, de São Paulo e Florianópolis.

No Brasil, as normas internacionais foram incorporadas lentamente pela comunidade científica, e os comitês de ética começaram a ser formados na segunda metade da década de 1990, seguindo o ICLAS – International Council for Laboratory Animal Science; AALAS – American Association for Laboratory Animal Science; CALAS – Canadian Association for Laboratory Animal Science; CIAL – Centre d’Information sur les Animaux de Laboratoire; ILAR – Institute for Laboratory Animal Research (Sogayar, 1996).

A transmissão das normas de pesquisa, para a comunidade científica brasileira, foi feita e adaptada pelo Colégio Brasileiro de Experimentação Animal – COBEA – que disponibilizou a

tradução do “Manual sobre Cuidados e Usos de Animais em laboratório”, National Research Council, EUA (Sogayar, 1996).

Atualmente, os princípios de bem-estar animal preconizados pelo COBEA, são: “1 - *os pesquisadores devem tomar consciência de que o animal é dotado de sensibilidade, de memória e que sofre sem poder escapar à dor; 2 - é imperativo que se utilizem os animais de maneira adequada, incluindo aí evitar o desconforto, angústia e dor; 3 - o uso de animais em procedimentos didáticos e experimentais pressupõe a disponibilidade de alojamento que proporcione condições de vida adequada às espécies, contribuindo para sua saúde e conforto*” (www.cobea.org.br).

A influência estrangeira em relação à instituição dos comitês de ética não foi nada mecânica, e tal assimilação dos princípios éticos na rotina dos pesquisadores e pela comunidade científica ocorreu lentamente, talvez, segundo alguns cientistas, por enfrentar um período de adaptação, negociação e resistências pelos pesquisadores brasileiros às novas normas internacionais de pesquisa.

Enfim, a aceitação dos comitês de ética foi admitida quando ela se tornou, para a comunidade científica, uma organização estratégica que lhe permitiria participar das publicações internacionais, e assegurar uma tranquilidade política à pesquisa com animais realizada no Estado.

Tentativa de incorporar os comitês de ética à Lei.

A legislação brasileira mencionou, pela primeira vez, o comitê de ética no Projeto de Lei nº 3.964, em 1997, através do Poder Executivo. O projeto dispunha sobre o seguinte assunto: Criação e o Uso de Animais para atividades de Ensino e Pesquisa. Ele foi anexado ao PL nº 1153/1995 (Dep. Federal Sérgio Arouca), como um substitutivo, e apresentado na Câmara dos Deputados para apreciação.

O projeto de lei estipulou os seguintes pontos para realizar o controle sobre a vivissecção: a) criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal/CONCEA, como órgão normatizador, credenciador, supervisor e controlador das atividades de ensino e de pesquisa com animais, inclusive monitorando e avaliando a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa; b) A criação das Comissões de Ética no Uso de Animais/Ceuas, que serão obrigatórias em todas as instituições que pratiquem a experimentação

animal; e c) definição das Penalidades aplicadas às instituições ou aos profissionais pelo emprego indevido das normas ou mesmo dos próprios animais.

O Projeto de Lei 3.964/97 foi reconhecido apenas em 2003, mas, novamente a comunidade científica afirma que ele “não satisfaz os anseios dos médicos”. Os críticos do projeto dizem que “há intenção de tornar a pesquisa com animais vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, enquanto o ideal seria ao Ministério da Ciência e Tecnologia, especialmente porque a fauna de laboratório, na grande maioria dos casos constituída por camundongos e ratos, são criados com finalidades científicas” (www.cobea.org.br).

Para o Deputado Federal Fernando Gabeira, relator do referido projeto de lei, a presença das Comissões de Ética para Uso Animal, neste Projeto de Lei, “justifica-se pela obrigatoriedade e ao espírito normatizador que viabilizam o exame, a avaliação e, em tese, o impedimento da execução dos experimentos que não atendam os termos da legislação vigente”.

Se a organização de um comitê, com a finalidade de examinar e avaliar a correspondência da prática de pesquisa com a legislação, tornou-se uma obrigação, deve-se à “adequação da legislação local aos padrões internacionais de tratamento de animais, como, por exemplo, a exigência do uso de sedativos ou anestésicos obrigatórios durante a intervenção cirúrgica, a proibição do uso de bloqueadores neuromusculares, a reutilização do animal vivissecionado e por fim, a supervisão dos projetos de ensino e pesquisa por profissionais de nível superior da área biomédica”.

4 - Os Comitês de Ética para Uso de Animais no ano de 2005.

Nesta seção, procuro descrever a organização, a atuação e os paradoxos que envolvem o funcionamento de dois Comitês de Ética para Pesquisa com Animais, instalados na UNIFESP e na Faculdade de Medicina do ABC, ambos no município de São Paulo.

O Comitê de Ética para Pesquisa com Animais organizado na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

A primeira visita que realizei na UNIFESP aconteceu no primeiro semestre de 2005, quando a situação política na cidade de São Paulo, em relação ao uso de animais, dava claros

sinais da existência de um conflito generalizado entre diferentes posições de grupos sociais em torno do tema.

Pude identificar a organização o comitê, definida do seguinte modo: a) tem uma burocracia que inclui dois funcionários com as funções de organização da documentação e das plenárias do comitê, além de realizarem a leitura preliminar dos protocolos, resguardar os arquivos de pesquisas com animais e mantê-los protegidos do debate público. b) possui 43 membros, encarregados de avaliar os protocolos de pesquisa com humanos e não-humanos, distribuídos em: 34 profissionais da área biomédica, 03 da área de ciências humanas, 01 representante da sociedade civil, 01 representante da sociedade protetora dos animais, 02 representantes da área de ciências exatas, 01 advogado e 01 religioso. c) a nomeação dos membros do comitê é feita pelo Reitor, que aprova os nomes indicados pelos Departamentos e outros setores da UNIFESP; seu mandato é de 03 anos, sendo permitida sua recondução, sendo proibida a renovação de mais de um 1/3 dos membros do CEUA ao ano. d) os laboratórios contribuem com a Comissão de Ética através de doações, que chegam a R\$ 1.000,00 ao mês, utilizadas para alimentação e transporte dos funcionários e membros do comitê e servem, também, para pagar o salário das funcionárias do CEP.

A burocracia mantinha, no momento da pesquisa, as seguintes atividades: a) recebimento e avaliação média de 120 protocolos por mês, dentre eles, 20% ou 25% dos protocolos solicitam animais para pesquisas; b) organizam e participam da Plenária.

A Plenária é uma atividade realizada mensalmente, que tem o objetivo de reunir o colegiado em um auditório e envolvê-los em torno de uma palestra sobre os dilemas da pesquisa biomédica e os conflitos éticos oriundos desta prática. Segundo alguns participantes do comitê, é uma estratégia fundamental para o aprimoramento do seu trabalho de controle por que cumpre os seguintes objetivos: a) transmite aos membros um discurso instrumental sobre ética na pesquisa; b) é um espaço que permite a apresentação e a discussão de questões éticas, relacionadas ao cotidiano de pesquisa desses professores; c) propicia uma política de deliberação coletiva para discutir os princípios legais e morais sobre a realização de testes de novos medicamentos, em animais e humanos, d) tem um perfil pedagógico, e) prioriza a discussão sobre temas que envolvem a pesquisa com humanos.

Quanto às variadas visões e diferentes percepções dos pesquisadores e membros a respeito do comitê, foi possível reunir um material de pesquisa que informa, ainda que parcialmente,

alguns dos problemas enfrentados na relação entre pesquisadores, membros do comitê de ética e os valores éticos conflitantes neste meio profissional.

Logo que iniciei a pesquisa, uma pesquisadora me apresentou o comitê como uma organização de segunda categoria, hierarquicamente situada no andar de “baixo” dos comitês, envolta em discussões mal começadas, em respostas viciadas, em uma atuação ambígua, conivente com a experimentação, submissa às forças do campo científico e incapaz de cumprir com todos os seus objetivos (Bióloga, Unifesp).

A declaração foi feita por uma importante representante do comitê de ética e o conteúdo da sua afirmação assemelhasse com a do Prof. Roberto Sogayar, “que, em uma palestra proferida na Unicamp em 13/11/1998, ainda como o presidente do Comitê de Ética da Unesp de Botucatu, expôs a situação dos comitês da seguinte forma: os cientistas que se servem dos animais não precisam se preocupar, nenhuma pesquisa será recusada pelo comitê de ética; sua única intenção será fornecer o aval necessário para que os resultados de suas pesquisas sejam aprovadas para a publicação em periódicos internacionais que exijam o aval de um comitê de ética” (*apud* Tréz & Greif, 2000, 140).

Existe também uma política do fazer científico embutida na função dos comitês de ética, o que poderia explicar o descompasso entre o discurso pelo qual apresentam o comitê contrasta e as atitudes dos membros frente a essa mesma organização. Embora, discursivamente, as suas deficiências sejam ressaltadas e a instituição inferiorizada, chama muito à atenção o cuidado com que os membros resguardam as informações que ele produz. O trabalho do comitê chancela o protocolo de pesquisa, e tal avaliação acrescenta um valor ao trabalho científico reconhecido pelos seus pares. Ele também gera informações que podem adquirir, em uma determinada situação, uma relevância que motive manifestações políticas, conflitos no interior da instituição e novas investigações do Ministério Público.

Quanto à presença do comitê de ética no ambiente da ciência biomédica local, relata um membro que “*houve uma resistência inicial dos demais colegas em aceitar o controle de uma comissão sobre o trabalho que ele pretende desenvolver*” (Bióloga, membro do CEUA da Unifesp). A resistência inicial dos pesquisadores frente à iminência do comitê de ética foi fruto de um receio do controle social sobre a vivisseção, e, principalmente, que este controle replicasse o que recai sobre a pesquisa com humanos. Tal equiparação, na opinião dos pesquisadores, era inaceitável, pois a maior parte das experimentações são realizadas em animais.

Foi possível observar que o trabalho de avaliação dos protocolos de pesquisa com animais, realizado pelo comitê de ética, é superficial, insuficiente para garantir aos animais o bem-estar físico exigido pela legislação que demandou sua própria existência. Adicionalmente, o comitê observa, mas não atenta, contra os costumes médicos, não impede o desenvolvimento das pesquisas e, mais ainda, não acompanha o desenvolvimento da pesquisa após a aprovação do protocolo. Assim mesmo alguns pesquisadores continuam se queixando do trabalho dos comitês: há uma desconfiança e temor quanto ao aumento do controle sobre os experimentos e, principalmente, de uma inadequada avaliação dos protocolos pelos colegas (Bióloga, membro do CEUA da Unifesp).

O pedido por mais independência para as pesquisas nasce do receio que não é, exclusivamente, causado pela exigência do cumprimento dos princípios éticos, pois tem uma outra natureza: deve-se à possibilidade de um colega sabotar o pesquisador, sob a alegação de que princípios éticos não foram cumpridos, e transpor para a avaliação do protocolo as disputas no campo científico.

Além da preocupação, o controle do uso de animais em experimentos encontra resistência devido à formação acadêmica que os profissionais receberam. Ficou claro, nos encontros que tive com os eles, que a ideologia que permeia o trabalho biomédico toma os seres humanos como a espécie superior às demais espécies. Partindo dessa classificação, os demais animais são inferiores ao homem, e a excelência da espécie humana permite utilizar os demais como um recurso para o desenvolvimento de tecnologias que beneficiam aos humanos. “A medicina trabalha para o ser mais evoluído dentre todas as espécies”, afirmam as professoras membros do comitê de bioética da UNIFESP. (Bióloga da UNIFESP e Bioquímica da UNIFESP).

A fim de ilustrar a orientação antropocêntrica destes profissionais, tomemos o caso de uma pesquisa de mestrado, que foi aprovada pelo programa de pós-graduação da faculdade de medicina da UNIFESP, com a seguinte proposição: o pesquisador deveria estudar a cicatrização de crânios fraturados por meio de técnicas de congelamento; para tanto, arrebentariam a cabeça das cobaias com um martelo para provocar as fraturas.

Diante da solicitação, os membros do Comitê de Ética ficaram em dúvida sobre a aprovação de tal projeto; também houve dúvida em solicitar ao pesquisador uma outra saída para realização do experimento, tal qual exige a legislação pertinente. No entanto, a condição do animal não fazia parte do constrangimento. Segundo um dos membros do comitê, o impasse se relacionava à escolha de uma justificativa ética para o comitê exigir a alteração do projeto de

pesquisa, argumentando que o modo de preparação do corpo do animal a marteladas poderia ser “refinado”. O impasse se relacionava, mais uma vez, à política científica: de fato, os biomédicos membros do comitê tinham em comum a experiência de usar os animais procedimentos semelhantes; tal experiência os impediria assumir uma posição crítica ou contrária ao uso de animais, quando praticada por um colega.

Embora o resultado da avaliação não tenha sido narrado pela pesquisadora-membro, é possível deduzir que a avaliação de um protocolo por um comitê de ética majoritariamente formado por profissionais do meio biomédico, condiciona ideologicamente a avaliação dos projetos que lhe são apresentados através de impasses semelhantes ao narrado.

Pode-se deduzir, portanto, que a ética predominante é a que defende que os interesses humanos são superiores aos direitos dos animais e, por esse motivo, o cuidado com os animais não deve ser uma prioridade, ainda mais em razão de princípios morais diferentes do modelo dominante (grupos de defesa animal). Ora, bem se sabe que a adoção de uma moral relativa aos animais colocaria os pesquisadores contra suas premissas antropocêntricas, o que, segundo eles, significaria igualar a importância dos humanos com os animais, nexos que prejudicaria as pesquisas biomédicas e os interesses profissionais dos pesquisadores.

Dado o antropocentrismo predominante na instituição, o princípio ético adotado pelo comitê não é o que considera o bem-estar animal importante. Adotar tal posição que oblitera a figura animal implica em admitir que a experimentação que os envolve pode ser realizada, principalmente quando a pesquisa propiciar alguma inovação científica positiva para a saúde humana – embora se leve em conta a necessidade de reduzir a dor, sofrimento e o número de animais utilizados. Acredito poder afirmar que tal é a política preconizada pelo comitê de ética.

No entanto, pesam dúvidas sobre a função do comitê de ética: um Biofísico do Centro de Desenvolvimento de Modelos Experimentais - CEDEME – UNIFESP, considera que o comitê tenha o papel de reduzir os custos da pesquisa, aumentar a expectativa de bons resultados ao longo dos experimentos e adequá-los às exigências éticas impostas por algumas revistas científicas. Ou seja, outra interpretação, calcada em uma visão pragmática da realidade.

Segue o discurso utilitário os argumentos que os comitês de ética aumentam a qualidade dos animais oferecidos à experimentação, ao exigir o controle dos alojamentos dos animais, suas condições da alimentação, a temperatura, a higiene e seu cuidado veterinário, elementos que atualmente aparecem com um fato relevante para o desenvolvimento da pesquisa (membro do CEUA – Unifesp).

É curioso que, entre os discursos antropocêntricos e utilitaristas que transformam os animais em objeto a ser experimentado em laboratório, alguns dos membros dos comitês de ética afirmam apoiarem a política voltada ao bem-estar animal. Tal discurso certamente é associado à função formal de seu trabalho, que seria o de zelar através do exame dos protocolos de pesquisa pelas condições em que o animal ficará instalado, de corrigir algum procedimento quando notar que o animal ficará estressado, se sua alimentação atende a necessidade do animal, se a manipulação do animal está sendo feita adequadamente, enfim, os cuidados exigidos para o que se considerada “bem estar” dos animais em laboratório estão sendo cumpridos. Não por acaso, são as mesmas condições que garantiriam uma boa cobaia, garantindo bons resultados para os experimentos.

Uma bioquímica da Unifesp concorda prontamente que os animais não devam ser maltratados, sentirem dor ou estresse, pois não são aspectos importantes para o desenvolvimento da pesquisa: são como dizem, “descartáveis”. No entanto, a mesma pesquisadora afirma que algumas áreas de pesquisa, como a Analgesia, a experimentação animal tem que causar dor e sofrimento aos animais, o que seria fundamental para esse estudo. Quando desejável, a dor é legítima.

Disso se apreende que todo o “cuidado” tem como objetivo manter o animal em condições adequadas para que o estresse não alterar o seu equilíbrio bioquímico, a fim de impedir que tais reações interfiram nos resultados dos experimentos. O que, de fato, ocorre nesta política particular de bem-estar animal, é a preocupação com o animal enquanto um reagente químico vivo, e portanto, sensível às interferência ambientais que podem ocasionar a liberação de substâncias químicas, por exemplo, a adrenalina, que podem interferir nos resultados da pesquisa.

Um dos professores membros do comitê bioético deixou explícito um questionamento que é feito por muitos pesquisadores da área, e que remete a preocupação com os modelos experimentais, e não com a vida dos animais ou exigência da legislação que visa protegê-la: *“para que serve a ética para os animais? Vamos discutir sobre os aspectos éticos, sobre as pesquisas com embriões humanos, isso sim é uma questão relevante para ética e para a pesquisa, isso é que orienta a pesquisa aos seus limites, mas ética para os animais? Acho importante não fazer mal aos animais e não considero necessária a crueldade com os camundongos, tudo isso tem que mudar porque prejudicam os resultados das pesquisas”* (Biofísico, CEDEME - UNIFESP).

Por outro lado, existem dúvidas quanto aos potenciais benefícios utilitários que os comitês de ética trariam às pesquisas; assim o que os seus membros procuram fazer é eliminar possíveis críticas da sociedade civil, além de procedimentos contra-producentes ao seu trabalho. Nas palavras de membros de comitê: *“atenção dos comitês pelo fim da crueldade é a luta contra o que é inútil para pesquisa, contra o que é contra-produtivo, contra o que não é eficaz. Uma pesquisa que contrarie os princípios éticos, além de expor o pesquisador a críticas, reduz a qualidade da pesquisa, o que significa investimentos mal sucedidos”*.

A idéia que melhor explica o entendimento da política de bem-estar animal, aplicada na Unifesp é seu valor utilitário, ou seja, emprega-se as normas para o bem-estar animal pois é o meio mais eficiente para obter os melhores resultados na pesquisa e, ao mesmo tempo, driblar os limites legalmente impostos para as pesquisas.

A realidade que envolve o comitê de ética da UNIFESP é um pouco diferente da realidade que enfrenta o Comitê de Ética para Pesquisa com Animais da Faculdade de Medicina do ABC, como apresento seguir.

Comitê de Ética organizado na Faculdade de Medicina do ABC.

Um dos membros do comitê de ética da Faculdade de Medicina do ABC, bacharel em Medicina, possui uma experiência diferente dos membros do comitê da UNIFESP. Militante dos movimentos contra a experimentação animal, de acordo com seu depoimento, a origem da sua posição política remonta ao ano de 1996, quando teria então ouvido os gritos dos cães utilizados nos laboratório: em suas palavras, *“ quando vi as lágrimas silenciosas deixarem o corpo do cão, enquanto sua musculatura paralisada agonizava em dor profunda, tornei-me intolerante da experimentação animal”*

Na opinião da médica, a Faculdade de Medicina do ABC ainda não estaria inserida competitivamente no campo de pesquisa biomédica internacional. Além de não serem vinculadas ao círculo político das pesquisas biomédicas, na opinião da doutora, *“as pesquisas que são feitas não tem utilidade à população, as poucas pesquisas propostas mostram-se frágeis na elaboração das hipóteses, além disso, a estrutura de trabalho não providencia os meios para ascensão profissional em nível de excelência, não cria grandes investimentos para compra de equipamentos e construção de centros de pesquisa, não aprimora o saber científico e ocasiona*

um resultado desastroso do ponto de vista científico.” (Professora da Faculdade de Medicina do ABC).

O comitê de ética da FMABC *“não tem nenhuma pretensão de aprimorar os procedimentos científicos, nem de valorizar a equipe de pesquisa, ainda não chegou este nível de preocupação. A avaliação do protocolo de pesquisa, pelo comitê, procura reduzir o amadorismo, a falta de responsabilidade dos pesquisadores que utilizam os animais, reduzir a escolha aleatória e costumeira do número de animais solicitados pelo pesquisador que “chuta” os números de camundongos que serão usados. O comitê serve para conter os hábitos de pesquisa e a tradição médica que levam alguns pesquisadores a responderem que sempre fizeram isso e que não iriam mudar agora. Esse enfrentamento eu mesma faço”* (Professora da Faculdade de Medicina do ABC).

Em relação à postura do comitê de ética, professora de medicina ainda afirma que há apenas *“o descaso e a violência dos pesquisadores para com os animais, a pressão dos pesquisadores da instituição sobre o comitê, o desrespeito às prescrições internacionais e muitas vezes, o abandono do projeto pelo proponente após o CEEA exigir alguns ajustes. Se fôssemos verdadeiramente rigorosos não passaria nenhum projeto, mas para que ele seja aprovado, basta estar de acordo com as prescrições legais, e apenas alguns poucos o fazem”*. De maneira bastante diversa daquela observada no comitê de ética da UNIFESP, o discurso da professora entrevistada chega a afirmar que a medicina, quando encarada dessa forma, seria *“uma mentira”*, apenas uma maneira de reproduzir a mais alienada forma do trabalho do pesquisador para curar uma doença inventada.

Um balanço crítico sobre a atuação dos comitês de ética pode ser resumido com a citação do seguinte fragmento:

“Se em outros países onde as leis geralmente são seguidas (leia-se países desenvolvidos) os comitês são falhos e as próprias brechas da lei os anulam, o que dizer do Brasil, onde as leis possuem as mesmas brechas e geralmente não são postas em prática nem fiscalizadas? Em uma palestra proferida na UNICAMP em 1998 pelo Prof. Roberto Sogayar, então presidente do Comitê de Ética da Unesp de Botucatu, expôs a situação da seguinte forma: os cientistas que se servem dos animais do biotério não precisam se preocupar, nenhuma pesquisa vai ser recusada pelo comitê de ética; sua única intenção será fornecer o aval necessário para que os resultados de suas pesquisas sejam aprovados para a publicação em periódicos que exijam o aval de um comitê de

ética. A intenção do comitê de ética é proteger o cientista contra a opinião pública, não importando a ética do mau uso de animais”(Tréz & Greif, 2000; 140).

Capítulo 3

1 - Antecedentes

O período compreendido entre os anos de 2003 a 2005 foi marcante para as políticas de bem-estar e de proteção animal, ocorridas na cidade de São Paulo. As associações de proteção animal organizaram-se politicamente e provocaram mudanças significativas na prática da experimentação animal realizada nas faculdades de medicina em todo o estado.

O motivo das mudanças decorre de uma série reações à política vivissecionista mantida em São Paulo, organizadas através de manifestações públicas em que ativistas questionaram alguns procedimentos relacionados à obtenção e utilização das cobaias pelos pesquisadores e alunos das faculdades de medicina do município.

Os acontecimentos que se sucederam em São Paulo foram inéditos, pela capacidade de organização, pela adesão de cidadãos, organizados ou não, à discussão, apontando uma ligação entre tais comportamentos e as idéias que os movimentos sociais na Europa e nos Estados Unidos propagam.

Se há, no Brasil, um movimento social voltado para o cumprimento e aprimoramento das leis que controlem o uso de animais em experimentos, é necessário definir quem são os grupos atuantes, entender quais os interesses dos indivíduos organizados, quais as táticas que utilizam e ainda, em que princípios éticos ou filosóficos estão pautadas suas metas.

Pesquisadores e ativistas pela causa animal distinguem, em seus trabalhos, três posições políticas que foram classificadas quanto aos objetivos e finalidades de suas ações.

A primeira posição é ocupada pelos ativistas que se opunham à política sanitária praticada em 2004 na cidade de São Paulo. Denominados, atualmente, adeptos do “bem-estar animal”, aceitariam a teoria dos direitos dos animais como um estado ideal que pode ser conseguido através da implementação das medidas de bem-estar. Segundo define R.Paixão (2005:88-89), tal “abordagem acredita, por exemplo, que há uma conexão entre gaiolas melhores hoje (bem-estar a curto prazo) e gaiolas vazias amanhã (direitos a longo prazo)”. Em avaliação crítica, afirmam Greif e Tréz que esta posição defende que a vivissecção é um mal necessário, que deve ser restringido segundo o conceito dos 3 R’s (Greif & Tréz, 2000; 62)”.

A segunda posição política identificada inclui os ativistas ligados a um outro conjunto de

idéias, a assim chamada libertação animal, inspirada pelo filósofo Peter Singer (1975). Desta perspectiva, os animais não devem ser usados, nem ficar à disposição dos experimentos em hipótese alguma. Defende que todos os experimentos com animais devam ser rejeitados por motivos éticos e que os experimentos com animais destroem o respeito pela vida e desensibilizam o pesquisador, ante o sofrimento de seus pacientes.

A terceira e última posição, presente na discussão, é representada pelas pessoas, dentre elas muitos pesquisadores biomédicos, que defendem totalmente o envio de animais recolhidos pela municipalidade nos Centros de Controle de Zoonoses às faculdades, e independente dessa facilidade, consideram a vivisseção um método adequado para realizar pesquisas sobre doenças humanas. Consideram “que os experimentos em animais preparam para a formação das hipóteses sobre a natureza dos fenômenos biomédicos, em humanos. Ponderam o sofrimento do animal, considerando que o seu sofrimento oferece a perspectiva de reduzir a miséria humana e do animal, no futuro, fornecendo também informações, idéias e aplicações que não podem ser obtidas de outra forma, afirmando a pesquisa básica como uma etapa vital para o sucesso absoluto da pesquisa” (Paixão; 2001; 24-26).

As discussões e os conflitos entre tais posições políticas, ganharam publicidade em 10 de julho de 2003, quando "O Jornal da Tarde" noticiou que as faculdades de medicina, na cidade de São Paulo permitiam que seus pesquisadores e alunos utilizassem, em aula, os cães enviados pelos Centros de Controle de Zoonoses (CCZ) localizados nas cidades que compõem a região da grande São Paulo.

Os Centros de Controle de Zoonoses integram a Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária, e se encarregam de aplicar a política sanitária relativa a animais, em particular, no ambiente urbano, com vistas a garantir a saúde pública. No caso de cães errantes, partindo do princípio de que os animais podem ser vetores de doenças, que atingem humanos, os Centros incumbiam-se de capturá-los e, se os responsáveis não os retirassem, os animais podiam ser doados aos institutos de ensino e pesquisa (Levai, 2004; 97).

O uso de animais, oriundos de CCZs, em institutos de ensino e pesquisa biomédica, era uma prática recorrente e que nunca havia sido questionada publicamente, sobretudo no que tange à obtenção fácil e gratuita de animais debilitados para pesquisa, o que contradizia a metodologia de pesquisa com animais, que exige dos pesquisadores um controle adequado das condições sanitárias das cobaias.

No dia 10 de julho de 2003, foi tomada uma outra atitude significativa para o

questionamento da vivissecção realizada em São Paulo. A União Internacional de Proteção Animal (UIPA) fez uma denúncia à 2ª Procuradoria de Justiça de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo, em que informava a realização do 12º. Curso de Iniciação à Cirurgia oferecido pela Faculdade de Medicina da Santa Casa. O evento estava marcado para o dia 13 de julho de 2003 e seriam utilizados, nas demonstrações técnicas, alguns animais vivos enviados pelo Centro de Zoonoses de São Bernardo do Campo.

A denúncia apresentada pela UIPA rompeu o silêncio e, pela primeira vez, colocou em causa a validade científica dos testes com animais e o respeito aos princípios éticos em relação ao uso de animais.

Amparada na Lei dos Crimes Ambientais, de 1998 – que em seu artigo 32 declara crime a prática da vivissecção, quando existirem métodos alternativos de pesquisa –, a denúncia referiu-se à possibilidade dos pesquisadores utilizarem métodos alternativos nas aulas de medicina em detrimento do uso de animais vivos, como é feito ainda hoje pela maioria das faculdades. O método alternativo, citado na denúncia, foi o uso da Solução de Larssen, que permite a conservação de cadáveres de cães, deixando-os disponíveis para vários treinamentos cirúrgicos. A União Internacional de Proteção Animal (UIPA) também informou que vinha recebendo diversas denúncias contra a Faculdade de Medicina da Santa Casa. A Faculdade estaria usando métodos cruéis no trato dos animais, pois não utilizava anestesia nas cirurgias e mantinha os animais guardados em condições precárias (IC 213/03, fls. 07, 08).

A possibilidade de recorrer ao Ministério Público deve-se às mudanças ocorridas na Constituinte da República de 1988, quando a Assembléia Constituinte aprovou 01 (um) artigo importante. O artigo 129, inciso III, em que ficou definido que o Ministério Público está autorizado a promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A denúncia foi recebida no dia 29 de agosto de 2003 e em seguida instaurou-se o Inquérito Civil Público nº. 213/03 com o assunto: “Vivissecção e experimentação de animais para fins didáticos nas Faculdades de Medicina da cidade de São Paulo”. Imediatamente se iniciou uma investigação contra a Faculdade de Medicina da USP (FMUSP), a Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (Santa Casa), Universidade Santo Amaro (UNISA) e a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

A Promotoria, investida de suas prerrogativas constitucionais, acolheu a denúncia feita pela UIPA, por que considerou que as intervenções experimentais, embora com fins didáticos e

muitas vezes sob anestésico, constituem inegável martírio e sofrimento para os animais utilizados à guisa de cobaias, uma vez que o mecanismo de dor é similar em todos os mamíferos (Inquérito Civil 213/03, fls: 02). Essa constatação contraria o artigo 32, da Lei dos Crimes Ambientais, que considera passível de reprimenda penal (03 meses a 01 ano de detenção de multa) aquele que maltratar, abusar, ferir ou mutilar animais inclusive os animais utilizados em experimentos, mas também a Constituição Federal que garante, em seu artigo 225, 1º parágrafo, inciso VII, a proteção à fauna, vedando as práticas que submetam os animais à crueldade (Inquérito Civil 213/03, fls: 03).

A Promotoria entendeu que a legislação ambiental condicionou a experimentação com animais à inexistência dos chamados recursos alternativos e que, no entanto, existem métodos científicos capazes de substituir a vivisseção e o uso de animais em pesquisa, dentre eles os recursos informáticos, os sistemas biológicos in vitro, a farmacologia e a mecânica quântica, os modelos mecânicos e audiovisuais, espectrometria etc. Considerava, ainda, que “as técnicas alternativas à vivisseção e à experimentação animal, conhecidas dentro e fora do país, podem, uma vez que adotadas pelas universidades, contribuir para evitar a manutenção de um erro metodológico essencial, livrando os animais do sofrimento atroz” (IC 213/ 03, fls: 04).

Em seguida, a Promotoria solicitou à direção da Faculdade de Medicina da Santa Casa, cópias das normas e diretrizes do Comitê de Ética em Pesquisa, dos respectivos Protocolos internos e das estatísticas anuais da experimentação realizada, indagando a respeito da possibilidade do aluno invocar a escusa de consciência e a substituição de animais por métodos alternativos; oficiou também, ao Conselho Regional de Medicina, solicitando informações sobre quais Faculdades e Universidades ministravam o curso de Medicina, na cidade de São Paulo; ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e à representante da UIPA, comunicando a instauração do inquérito (IC 213/03, fls. 05).

Em 19 de outubro de 2003, a UIPA representou, mais uma vez, contra a Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa, acerca dos maus-tratos aos animais em laboratório, submetidos ao procedimento de ensino e pesquisa da faculdade.

As alegações da UIPA operavam duas frentes argumentativas. A primeira consistia em demonstrar a ilegalidade da experimentação animal e do envio de animais do CCZ às instituições de ensino e pesquisa. A segunda apresentava uma crítica ao método de ensino de Medicina através da vivisseção.

A primeira incluiu os argumentos jurídicos, formulados segundo a Constituição da

República, a Lei Federal 9.5/98 e a Constituição do Estado de São Paulo, cujo artigo 193 subscreve o artigo constitucional acima citado, quanto ao dever de Estado na proteção da flora e da fauna, coibindo a crueldade (Inquérito Civil 213/03, fls: 21-26).

Nesta linha, sustentava que o envio dos animais capturados, nos Centros de Zoonoses, para as faculdades de medicina, afrontava a legislação, uma vez que não se podia atribuir, a esses animais, a nocividade de uma praga que prejudica as lavouras e os pomares ou um predador que ataca rebanhos e outros animais¹⁰ (op.cit, fls. 373).

A segunda é uma crítica ao método científico. Sustentava a representação da UIPA que o uso de animais no ensino de medicina, não é um método adequado para aprender técnicas cirúrgicas, uma vez que o conhecimento médico obtido através do corpo dos animais, no ensino e na pesquisa, não oferece um modelo adequado para aprender o funcionamento do corpo humano (op.cit, fls: 09-14).

O argumento, formulado por pesquisadores antivivissecionistas, no próprio campo das práticas biomédicas, afirma que o método de pesquisa com animal é um erro, porque o modelo animal não seria aplicável ao organismo humano (Inquérito Civil Público 213/03, fls; 347). A representação da UIPA lembrou que, até 1997, mais de 6.500 remédios catalogados pela OMS, foram retirados do mercado por que eram teratogênicos, tóxicos e mortais para os homens, a despeito dos testes com animais (Inquérito Civil Público, 213/03, fls: 348).

Lembrava, ainda, ser questionável também a legalidade dos experimentos realizados nas faculdades, com animais do Centro de Controle de Zoonoses de São Bernardo do Campo, porque o envio de animais às faculdades de medicina não estava previsto pela legislação municipal.

As investigações transcorreram ao longo dos anos de 2003 e 2004, quando os pedidos enviados pela Promotoria de Justiça às faculdades de Medicina começaram a ser respondidos, cada uma esclarecendo parcialmente o uso de animais em laboratório, em cada instituição.

A primeira resposta chegou em 20 de novembro de 2003 (Ofício n°. 121/03), proveniente da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. Informava que, para fins didáticos, eram utilizados animais em experimentação nas Disciplinas de Fisiologia, Farmacologia, Técnica Cirúrgica e Anestesiologia. Afirmou que os animais eram utilizados em projetos de pesquisa, tanto da graduação como da pós-graduação, que eram analisados e

¹⁰ Artigo 37, inciso II da Lei Federal 9605/98.

aprovados pelo comitê de ética em pesquisa com animais segundo as normas vigentes¹¹. Os métodos alternativos seriam: punções venosas, intubação orotraqueal, passagens de sondas, trabalhos de parto, programas tipo ATLS (Advanced Trauma Life Support), ACLS (Advanced Clinical Life Support). Assim, a experimentação seria realizada quando não houvesse metodologia alternativa possível (Inquérito Civil Público, fls. 570, 571).

O número de animais utilizados, entre os meses de Janeiro/2003 a Julho/2003, foi de 173 cães, nas disciplinas acima citadas (op. cit; fls. 660 – 675).

Quanto à escusa de consciência do aluno, a Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa reconhecia que, embora pouco freqüente, já houvera alunos que, alegando problemas relacionados à esfera afetiva em relação aos animais, haviam solicitado aos professores a dispensa das aulas práticas. Afirmava que a conduta da instituição era a de respeitar o sentimento do aluno e ao mesmo tempo orientá-lo quanto à necessidade dos experimentos em animais. Para o aluno que se recusasse a participar destes experimentos, alegava não haver legislação específica, mas que lhe era permitido ter até 25% de faltas no curso para ser aprovado, além da nota mínima necessária (Inquérito Civil Público, fls. 676).

Já a Unidade Técnica Cirúrgica Experimental, da mesma instituição, informou que “a escusa de consciência, até a presente data não é pratica de nosso laboratório, porém, já estamos providenciando a constância desta norma” (op. cit, fls. 677).

A resposta da UNIFESP à Promotoria foi protocolada em 25/03/2004, pelo Centro de Desenvolvimento de Modelos Experimentais – CEDEME. Ressaltava que a UNIFESP, através do CEDEME, é uma das pioneiras na área de Bioterismo, tendo trabalhado na implementação da política dos 3 R’s (refinement, reduction e replacement). Textualmente, afirmava: “A utilização de animais para pesquisa e ensino, em nossa Instituição, é realizada dentro das normas internas e internacionalmente aceitas, sendo que para ensino, poucas disciplinas utilizam e mesmo nestas aulas já aconteceu uma redução significativa do uso de animais. Várias aulas práticas foram compactadas para utilizar o mesmo animal para diferentes assuntos” (op.cit.,fls. 700).

Dentre os projetos, continuava, “nenhum foi classificado na Categoria E, ou seja, que provoque dor severa sem anestesia. A grande maioria ficou na Categoria B pequeno desconforto”. Reiterou que continuará “desenvolvendo um trabalho de alto nível no Ensino e Pesquisa, não esquecendo o respeito, o comportamento ético e humanitário aos animais” (fls. 701).

¹¹ A normatização de controle citada restringia-se à Resolução nº. 592 do CFMV, à Lei 6638 de 08/05/79 e ao Decreto nº. 24645 de 10/07/34. Note-se, portanto, que o artigo 32 da Lei 9605/98 não é

A espécie e o número de animais utilizados nos testes na Unifesp.

Ratos	9.314
Camundongos	763
Diversos – cães, coelhos, cobaias, hamsters e porcos)	713
TOTAL	11790 animais utilizados

Estatísticas do total de projetos encaminhados ao Comitê de Ética, no ano de 2003 (fls.701).

Em 02 de abril de 2004, foi protocolada a resposta da UNISA, informando que, em 15 de março de 2002, criara a Comissão de Ética em Pesquisa da UNISA - CEEPA. Informou que o órgão contava com uma Diretoria, que é responsável pelas pesquisas e encaminham os protocolos ao CEEPA, para análise e aprovação conforme os ditames éticos. Quanto à pesquisa realizada na instituição, destacou o Laboratório Universitário de análises toxicológicas – UNITOX, afirmando que está pautado pelo Regimento da UNISA e por parâmetros legais nacionais e internacionais, desde 1995 (op.cit.,fls. 723). Reiterou a disposição da Coordenação do Biotério para a utilização de métodos alternativos com a utilização de manequins, e que todas as pesquisas com a utilização dos animais eram feitas atendendo os procedimentos técnicos, legislações e os parâmetros éticos.

Classificando a objeção de consciência de “óbices subjetivos”, afirmou a UNISA que estes deveriam ser encaminhados à CEEPA, objetivando uma solução sem prejuízo didático, com eventual recurso enviado ao Conselho de Pesquisa, Ensino e Extensão (fls. 724).

Espécies e o número de animais utilizados em experimentos.

	Machos	Fêmeas	TOTAL
Ratos	1742	2663	4405
Cães	207	228	435
Coelhos	19	165	184
Camundongos	150	497	647

Distribuição por Contratante

	Estudos acadêmicos	Estudos contratados	TOTAL
Ratos	1075	3330	4405
Cães	0	435	435
Coelhos	11	173	184
Camundongos	0	647	647

Estatísticas da Utilização de Animais (1995 – 2004) (IC 231/03, fls. 887).

A resposta da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo alegou que cabe exclusivamente à Universidade a elaboração de seus programas de disciplinas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial. Quanto à objeção de consciência, lembrou que a Constituição Federal prevê que ninguém será privado de direitos em razão de crença religiosa, convicção filosófica ou política, salvo se eximir do cumprimento de dever legal e se recusar a realizar obrigação alternativa, afirmando que a Universidade pretendia estudar a possibilidade de fixação de obrigações alternativas à vivissecção de animais e tem feito pesquisas em relação à aplicação destas alternativas. O uso de animais nos projetos de pesquisa deverá ser aprovado pela Comissão de Ética – CAPPESP, que segue os preceitos da Lei 6638/79 e 9605/98, os princípios éticos do COBEA, as normas de eutanásia da American Veterinary Medical Association.

Quanto ao número de animais utilizados, o Presidente do Comitê de Ética para Análise de Projetos de Pesquisa respondeu que “entre os projetos analisados pelo Comitê, cerca de 10% envolvem pesquisas em animais, sempre à luz da Ética em Pesquisa”. “Não dispomos do número exato de animais utilizados em cada projeto porque não temos as informações informatizadas, e por que trata-se de números estimados diante da natureza da pesquisa” (IC 213/03, fls. 939).

Um balanço sobre as informações prestadas pelas faculdades mostra que elas não mencionaram o recebimento de animais provenientes de Centros de Zoonoses, tal como a denúncia apresentada pela UIPA à Promotoria do Meio Ambiente em 2003 alegou; por outro lado, enfatizaram a legalidade e a obediência às normas legais que orientam a experimentação animal, especialmente quanto ao uso de anestésicos.

No entanto, as declarações prestadas pelas faculdades contrastam bastante com as denúncias sobre os maus-tratos contra animais, decorrentes das péssimas condições de higiene

que estavam sendo mantidos, dos gritos de dor que os animais emitiam e que os moradores escutavam nas vizinhanças destas faculdades, assim como os restos de animais mortos à mostra em sacos de lixo, nas dependências das faculdades (Inquérito Civil Público 213/03, fls: 681, 697). Os fatos ilustram a forma com que os animais são tratados e como a população percebe e se incomoda com o flagrante desprezo com as cobaias.

Nos esclarecimentos prestados pelas faculdades investigadas, os comitês de ética para pesquisa com animais também foram citados pela maioria delas. No contexto em que foram apresentadas ao inquérito civil, os comitês de ética, embora não tenham sido exigidos pela lei, conferiram alguma legitimidade aos experimentos realizados com animais. É importante lembrar que a aprovação da pesquisa biomédica por um comitê de ética garante o reconhecimento dos pares e a valorização da pesquisa científica orientada pelos princípios éticos, mecanismo exigido há pelo menos 20 anos na Europa e nos Estados Unidos.

Enquanto as faculdades de Medicina estavam sendo inquiridas pela Procuradoria de Justiça de Meio Ambiente ao longo do ano de 2003, outros espaços de negociação e conflitos relacionados ao uso de animais constituíram-se em São Paulo.

Um episódio importante, que revelou conflitos, foi noticiado pela imprensa nacional, levando ao público a informação de que na “quarta-feira, dia 13 de fevereiro de 2004, mais 02 mil (2000) manifestantes que se reuniram na Praça da República, centro de São Paulo para um protesto contra a decisão da Prefeita de São Paulo, a sr^a. Marta Suplicy de vetar o Projeto de Lei 428/03, de autoria do vereador Roberto Trípoli (PV), que proibia a entrega de animais capturados pelo Centro de Controle de Zoonose para instituições de ensino e pesquisa" (Folha Online, 02/2004, Jornal do Brasil, 13/02/2004).

O fato político que a organização da manifestação pública representou, foi a capacidade de mobilização de ativistas, políticos do município e associações para proteção animal, contra a vivissecção dos animais trazidos do Centro de Controle de Zoonoses às faculdades de Medicina.

A iniciativa não pode ser avaliada considerando-se a participação de apenas duas mil pessoas (2000) na ocasião; o sucesso da manifestação deve-se, também, ao fortalecimento dos laços políticos entre os participantes para continuarem a luta por outras modificações na experimentação animal, realizada por faculdades de Medicina, na cidade de São Paulo.

Segundo o depoimento de ativistas, a manifestação foi de grande valia para o movimento de bem-estar animal, a atuação política, a força política popular (no sentido de sermos seres políticos, que, associados ou individualmente, lutamos por interesses próprios, coletivos ou

difusos) foram muito importantes. Tal iniciativa foi bem-sucedida, na medida em que modificou uma postura e trouxe à tona, à sociedade, um repensar através da informação que, normalmente, é silenciada no interior das instituições.

A manifestação protestou contra a decisão da ex-prefeita da cidade de São Paulo, a sr^a. Marta Suplicy, em vetar o Projeto de Lei nº. 428/03, proposto pelo Vereador Roberto Tripoli (PV), que poria fim à política municipal executada pelo Centro de Controle de Zoonose (CCZ).

Se o projeto de lei fosse aprovado, seria possível corrigir a Lei Municipal nº 13.131/01, proposta anteriormente pelo mesmo Vereador Roberto Tripoli (PV), cuja lei autorizava a remessa de animais do CCZ às faculdades de Medicina em São Paulo.

Resumidamente, o cerne do conflito foi causado pelo artigo 26 da Lei Municipal nº 13.131/01, que definia que os cães apreendidos nas ruas, que estivessem identificados, poderiam ficar até 05 dias à espera do dono, já os cães apreendidos e não identificados seriam mantidos no CCZ por até 03 dias, à espera do dono. Os animais não resgatados até as datas determinadas poderiam ser doados a particulares e entidades protetoras; quanto aos animais que não tivessem sido adotados, seriam doados para entidades de ensino e pesquisa e utilizados em vivissecções. Assim, os cães apreendidos pelo CCZ estariam – potencialmente - à mercê das entidades de ensino e pesquisa, após o vencimento do prazo de retirada do animal pelo responsável.

Foi contra a política sanitária paulistana que os ativistas se manifestaram. É compreensível a indignação porque, em primeiro lugar, a lei que vigorava tinha a finalidade de eliminar os cães apreendidos. Por isso, quando o proprietário falhasse, o animal pagaria com a vida nas entidades de ensino e pesquisa.

A segunda razão para confrontar a decisão da ex-prefeita Marta Suplicy consistia na interrupção do transporte de animais capturados nas ruas da cidade e distribuídos às faculdades de medicina. A rotina constituía, na prática da experimentação, umnexo cuja política sanitária conectava-se às demandas das faculdades de medicina por cobaias, havendo, talvez, uma anuência dos Centros de Zoonose com a vivissecção realizada pelas faculdades de medicina.

A manifestação pública ocorrida em São Paulo, em 2004, permitiu identificar, na realidade social, quem participava diretamente da vivissecção realizada nas faculdades do município, bem como as posições políticas dos participantes neste debate.

A notícia sobre a manifestação que chegou ao público, permitiu conhecer a existência de grupos sociais que adotaram discursos que representavam os interesses conflitantes, acerca do uso de animais oriundos do CCZ, em experimentos realizados pelas faculdades. As diferentes

correntes políticas no campo da defesa animal, a que referi anteriormente, estiveram presentes nesse embate; compreendê-las facilita a interpretação das decisões tomadas ao longo do ano de 2005, como apresentarei a seguir.

2 – A produção do Código de Proteção Animal do Estado de São Paulo.

A abertura do inquérito para investigar o uso de animais nas mais importantes faculdades de medicina da cidade de São Paulo em 2003 e a manifestação pública organizada em 2004, interferiram na experimentação animal realizada pelas faculdades de medicina e, afinal, convergiram para a organização de um ambiente político favorável à aprovação do Código de Proteção Animal, em 25 de Agosto de 2005, com a Lei Estadual 11.977/05.

O deputado justificou a propositura do Código da seguinte maneira:

“Frente ao tratamento relegado aos animais e que atinge diretamente à saúde pública e o meio ambiente como um todo, o Estado, com o objetivo de discipliná-lo e humanizá-lo estabeleceu normas regulamentadoras, colecionando no seu bojo, além do repressivo, o caráter preventivo (Sala das Sessões, em 21/8/03 - Ricardo Tripoli – PSDB).

Vedada, sob qualquer forma, pela Constituição pátria, em seu art. 225, § 1º, VII, pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais e pela Lei Federal 9.605/98, a Lei dos Crimes Ambientais, a crueldade, os maus-tratos e qualquer prática que impinja sofrimento aos animais devem ser rigorosamente combatidas e erradicadas.

Deste modo, faz-se necessária a normatização da relação homem-animal pelos demais entes federados, de modo a regular o previsto pela norma constitucional, e atender o caráter sancionador, preventivo e educacional que assumem as leis.

A presente propositura visa regular o comportamento, o tratamento e a relação homem-animal, não somente disciplinando e punindo condutas, mas informando e prevenindo ações que possam redundar em um agravamento do desequilíbrio ecológico e comprometimento do ecossistema (Sala das Sessões, em 21/8/03 - Ricardo Tripoli – PSDB).

A justificativa apresentada pelo Deputado, para levar o Projeto de Lei à aprovação na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, reuniu aspectos culturais, jurídicos e éticos que envolveram a discussão sobre o tratamento dos animais na atividade agropecuária e nos experimentos científicos.

Em relação à vivisseccção, o Código de Proteção Animal, utiliza o argumento das teorias para o bem-estar animal e propõe regulamentar a relação dos humanos com os animais, tendo em vista a prevenção e a educação dos pesquisadores biomédicos, para que trabalhem sob os limites éticos determinados.

A elaboração do Código, bem como a sua aprovação foi, segundo o depoimento de profissionais envolvidos, um trabalho delicado. Um ativista afirma: “um processo legislativo como o da codificação (Lei 11.977/05), reunindo diversos temas, emana de estudos comparados, consultas técnicas a especialistas, além de visar o atendimento aos anseios de uma sociedade que almeja pela observância aos preceitos éticos e de não violência para atividades e práticas que dizem respeito à dignidade de qualquer ser vivo. É um trabalho parlamentar, de um representante da sociedade civil, que, em uma democracia segmentada, se soma às demais atuações e demandas” (Entrevista V.C., 16/05/07).

As contribuições, mencionadas no discurso acima, vieram pelo movimento de bem-estar animal, por alguns pesquisadores biomédicos e membros de comitês de ética, e foram decisivas, pois forneceram os conteúdos para que a lei fosse redigida.

O empenho do deputado para aprovar a lei deveu-se, em parte, ao seu comprometimento com o movimento de bem-estar animal, pois, segundo ele, “*foi pelo Movimento de Bem-Estar Animal que lutei, é ele que me motiva e me fortalece. É por eles que vale a pena, e é pela causa e por vocês que prossigo*”(www.ultimaarcadenoe.com.br). Entende-se que a referência ao bem-estar animal, nesse contexto, articula-se a uma estratégia etapista, ou seja, que concede negociar ganhos restritos, porém imediatos, em detrimento da defesa de um princípio geral de abolição total da experimentação animal, inalcançável no momento.

Ao longo dos encontros e reuniões que antecederam à elaboração do código, houve uma adesão majoritária ao discurso político para o bem-estar animal, cuja estratégia gradual tinha, certamente, maior margem de negociação e maior chance de sucesso. Visou, assim, enfrentando imensa pressão contrária, ampliar e efetivar o controle do Estado sobre a experimentação animal nas instituições de ensino e pesquisa de São Paulo.

As inovações trazidas pelo Código devem ser destacadas.

O artigo 25 define a obrigatoriedade do comitê de ética, bem como as suas respectivas funções e deveres para o exame dos protocolos de pesquisa, o tipo de profissional e obrigatoriedade dos representantes da sociedade civil e da sociedade protetora dos animais, que devem compor o comitê. O artigo 26 atribui ao comitê a capacidade para recomendar, às agências

de amparo e fomento à pesquisa científica, o indeferimento de projetos, quando: I - estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA; II - estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA; III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA. Pelo artigo 27, as CEUAs poderão solicitar aos editores de periódicos científicos nacionais, que não publiquem os resultados de projetos que: I - estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA; II - estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA; III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

De outra parte, o Código, reiterando um direito fundamental inscrito na Constituição, estabeleceu, em seu artigo 39, a cláusula da escusa de consciência por parte de estudantes e pesquisadores.

O Código também, em seu artigo 28, obriga as instituições que criem ou utilizem animais para pesquisa: I - criar a CEUA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua regulamentação; II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes. De modo fundamental, o artigo 31 veda a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

O processo que aprovou a Lei Estadual 11977/05 não foi tranquilo. Após aprovação na Assembléia Legislativa, o Poder Executivo vetou integralmente o texto do código e ingressou no Supremo Tribunal Federal com uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIN –Nº. 3595).

A razão do veto, apontada pelo então governador (e médico) Geraldo Alckmin, apoiava-se em uma suposta falta de compatibilidade da lei estadual com as normas constitucionais, resultando em legislar localmente sobre matéria que exigiria tratamento uniforme em todo o território nacional; interferência na autonomia universitária, já que abriga regras que implicam claramente no estabelecimento de condições para o exercício da profissão, tema excluído da competência estadual; criar normas sem correspondência com o direito fundamental.

O Poder Executivo, ao que tudo indica, respondia às pressões políticas do agronegócio, bem como das universidades, que sentiram seus interesses afrontados pelo código. Mais especificamente, segundo o Deputado Ricardo Tripoli, as fontes das críticas sobre o código de proteção foram: *“as grandes universidades do país, sediadas no Estado de São Paulo, o INCOR, HC e COBEA, que estão lutando bravamente contra a lei, sob a argumentação de ela inviabilizar a experimentação, assim como, a forte pressão dos 58 deputados que defendem o*

agro-negócio, e que pretendem a retirada ou modificação destes artigos sob ameaça de extinção do Código na íntegra” (www.aultimaarcadenoe.com.br).

Outras críticas foram trazidas pelo movimento abolicionista, que também problematizou o viés gradualista do código:

"quais são os obstáculos que o Código impõe à experimentação animal, uma vez que foram instituídas comissões de ética que não possuem poder de vetar experimentos e, por conseguinte, serão utilizadas apenas para conferir ética ao mais cruel dos procedimentos a que são submetidos os animais? Além da legitimidade que será atribuída à essa prática, há ainda a questão de o Código permitir submeter animais à experimentação, desde que anestesiados (mais uma vez, o Código vem em prejuízo dos animais, uma vez que a lei federal não cogita a anestesia e pune os procedimentos dolorosos) o que dificultou a contestação da experimentação, já que tudo pode desde que o animal esteja anestesiado; dificultou a apreensão por maus-tratos; criou um argumento jurídico importante para os pesquisadores e professores, que agora alegam estar atuando com o aval da comissão de ética, et cetera (Representante da UIPA, advogada Vanice Orlandi - Dezembro 04, 2005 - Seção de São Paulo da UIPA, União Internacional Protetora dos Animais).

A posição crítica da UIPA, em relação ao controle da experimentação animal, indica uma insuficiência do papel do comitê de ética, pois ele não pode vetar o experimento¹² e ainda define o bem-estar animal como a política oficial da experimentação animal.

O Promotor de Justiça Laerte Levai mostrou que o código *“aceitou a realização da experimentação, no entanto, chamou os cientistas à responsabilidade, prometeu incentivos fiscais aos laboratórios que se abstivessem de usar animais em pesquisas e condicionou a prática experimental ao compromisso moral do pesquisador ou professor, a fim de evitar maior sofrimento aos animais e a realização de testes inócuos e repetitivos. Isso tudo sem esquecer da ampla garantia da objeção da consciência aos estudantes, fazendo com que as universidades tornassem facultativas as aulas envolvendo experimentação animal* *“(www.aultimaarcadenoe.com.br).*

¹² Esse argumento pode ser questionado pois o código prevê algumas proibições no artigo 25, parágrafo 02, alíneas 5 e 7 [tais proibições], são elas: §2º. Compete à Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA: 5. restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais; 7. determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente.

No entanto, continua o promotor, *"entendo que devemos continuar insistindo em mostrar a existência dos métodos substitutivos capazes de dispensar o uso didático ou científico de animais, argumento esse que eu utilizei nas ações civis públicas que intentei sobre o assunto na comarca de São José dos Campos (três delas encontram-se em andamento) e que pretendo continuar usando nos processos futuros. Dentre as ações cito a Ação Civil Pública Ambiental contra a Univap - Universidade do Vale do Paraíba - que promove a experimentação animal, em que peço o juiz que impute a ré a Obrigação de Fazer consistente na substituição na área de graduação e de pós graduação, do uso de animais pelos métodos alternativos já conhecidos e existentes"* (www.ultimaarcadenoe.com.br).

Renata de Freitas Martins, assessora jurídica da Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos, protestou que os ativistas para a libertação animal *"não participaram do processo de construção do código, tendo acesso ao mesmo apenas quando já estava aprovado (por acordo político, segundo informou-nos seu pp. autor); que qualquer voz que tenha se levantado em relação à libertação animal foi praticamente ignorada; e que o Rancho – instituição de que Renata é a representante legal - é contrário às leis bem-estaristas, pois entendemos que estas apenas e tão somente institucionalizam a crueldade, mascarando sua prática sob o manto do termo bem-estar, e prolongando desta maneira por anos e mais anos situações que não devem ser admitidas. Caso o bem-estarismo fosse capaz de algum dia levar ao abolicionismo, isso já deveria ter acontecido, mas, pelo contrário, em cerca de 200 anos de bem-estarismo, temos tido apenas e tão somente o aumento de forma descontrolada de animais utilizados pelos humanos"* (www.ultimaarcadenoe.com.br)

A advogada admite que recebeu com espanto o código que permitiu a chamada "eutanásia humanitária", perpetuação da comodista mentalidade vivissecionista: *"Sinceramente? Ter um código de proteção do jeito que está, apenas para dizer que São Paulo tem um código, acho totalmente desnecessário e mais, é perigoso, pois nossas leis são imitadas e podem copiar a lei do jeito que está??!! Meus pêsames aos animais... não vamos evoluir nunca mesmo! Será que precisamos regulamentar as atividades vivissecionistas no Estado? Será que nossa 9.605 já não é ótima, vedando a famigerada e repugnante vivissecção no caso de existência dos métodos alternativos, que hoje em dia são fartos e até me atrevo a dizer que suplantam praticamente todas as práticas que tenho conhecimento? (e aqui com a palavra Sérgio e Thales!). Será que não estamos muito mais em um momento de forçar Universidades e Indústrias de Cosméticos a aplicarem as alternativas? E o que fazer com as ações em andamento, brilhantemente propostas*

por Dr. Levai ou pelo trabalho da Dr^a. Vanice na Santa Casa? Em momento que estamos conseguindo mudanças positivas, vamos retroceder à permissividade, mas com Comissões de Ética? O que é Ética? Acho que precisarei rever meus conceitos urgentemente” (www.aultimaarcadenoe.com.br).

A advogada, como os demais, questiona a tolerância com a vivisseção, bem como o papel desempenhado pelo Comitê de Ética, que não consegue impedir a continuidade dos testes. É importante lembrar que as críticas contundentes em relação ao Código de Proteção Animal, que pediram a revogação total do código, foram feitas por ativistas pela libertação animal que não poderiam concordar com a perspectiva do bem estar-animal, tão pouco satisfizeram-se com a atuação limitada do Comitê de Ética.

Em contrapartida, apesar de seus protestos públicos, os pesquisadores tiveram interesses atendidos, tais como:

- a) a obrigatoriedade do comitê de ética no uso de animais (CEUA), definida no art. 25, não modifica a forma geral dos comitês instituídos nas faculdades antes da lei e atende as solicitações das revistas científicas da área médica internacional, que exigem a constituição de comitês de ética para examinar as pesquisas desenvolvidas com animais¹³.
- b) manteve a continuidade da experimentação animal nas diferentes modalidades de pesquisa biomédica, definidas no artigo 23;

¹³ a) European Journal of Applied Physiology: Cumprir os requisitos estabelecidos por “Principles of Laboratory Animal Care”(NIH Publ. N.85-23, revised 1985), além do especificado na legislação do país de origem do trabalho. b) British Journal of Pharmacology: Não são aceitos trabalhos que não estejam estritamente de acordo com a legislação britânica (Animais Scientific Procedures Act, 1986).c) Toxicology and Applied Pharmacology: Exige cumprir os registros estabelecidos por “Guiding Principles in the Use of Animals in Toxicology” adotados pela Sociedade de Toxicologia em 1989. d) Mediators of Inflammation: Exige descrição completa de anestésicos, procedimentos cirúrgicos evidenciando que se deve evitar sofrimento em cada passo do experimento se recomenda como guia apropriado o “Guide for The Care and Use of Laboratory Animals” (NIH 80-23, revised 1978). e) Archives of Pharmacology Naunyn-Schmiedeberg,s: Exige cumprir os requerimentos estabelecidos em “Principles of Laboratory Animal Care (NIH publ. 85-23, revised 1985) além de seguir a legislação de Proteção Animal do país de origem. f)Neuropharmacology: Exige cumprir o estabelecido pela legislação inglesa (Scientific Procedures, Act, 1986) além das seguintes publicações: European Communities Council Directive of November 24th, (86/609/EEC), Guide for the Care and Use of Laboratory Animals (NIH 80-23, revised 1978). Além disso, aconselha consultar o artigo “A Fair Press for Animals” (New Scientist (1992) 1816: 18-30 antes de preparar o manuscrito. g) The Journal of Pharmacology and Exp. Therapeutics: Exige cumprir o estabelecido em “Guide for the Care and Use of Laboratory Animals “ segundo adotado e promulgado pelo NIH. h) The Journal Of Immunology: Exige que qualquer estudo em animais seja aprovado seja por um Comitê Institucional de Revisão.

- c) a instituição do comitê de ética agrega valor e fortalece a instituição no campo científico (Bourdieu, 1994), porque garante a participação na comunidade de pesquisa internacional, com a publicação nas revistas científicas.

Dados os interesses que o Código contemplou, o conflito entre ativistas e pesquisadores, que havia motivado a instauração do inquérito civil público e a manifestação pública na cidade de São Paulo, deram lugar a um equilíbrio temporário entre os grupos.

O equilíbrio que destaquei foi motivado por três razões: a proibição do uso de animais provenientes de Centros de Controle de Zoonoses; a continuidade da experimentação animal; o controle obrigatório sobre o protocolo de pesquisa com animais pelo comitê de ética.

De fato, o equilíbrio político tem se mantido nos últimos dois anos porque os pesquisadores conseguiram garantir a continuidade da experimentação sob controle dos comitês de ética, assim como os ativistas conseguiram assegurar o fim do envio de animais do CCZ às faculdades.

No entanto, embora o código de proteção à fauna tenha reduzido os conflitos que vieram à tona nos anos de 2003 a 2005, em São Paulo, embora a lei tenha conseguido assegurar aos pesquisadores e aos ativistas para o bem-estar animal boa parte de suas reivindicações, o conflito central não foi solucionado.

A continuidade do uso de animais em experimentos é, como se vê, rechaçada pelo movimento de libertação animal. Mas, ao mesmo tempo, a continuidade do uso de animais mantém o movimento que se opõe à prática.

A posição dos ativistas para o bem-estar animal e dos pesquisadores frente à experimentação, define o caráter político de suas ações. Teoricamente é possível afastá-los da categoria de *movimento social*. Segundo Touraine (1985:760), o conceito movimento social deve ser utilizado, apenas, quando se referir à uma situação de conflito social em torno ao padrão cultural dominante. Para a nossa situação social, o comportamento que pode ser assim classificado, é representado pelos ativistas que lutam pela libertação dos animais, pois são eles que lutam pelo fim da experimentação animal; os demais atores sociais não se opõem ao uso de animais em experimentos, ou seja, os pesquisadores vivisseccionistas e os ativistas para o bem-estar animal, atuam apenas como grupos de pressão política.

Além do aspecto formal, que pode circunscrever o movimento social que emerge no Brasil, há outros detalhes relacionados à atuação política que merecem ser destacados.

Alain Touraine aponta que “os novos movimentos sociais lutam contra o utilitarismo, confrontam padrões culturais, mas não a estrutura social, e também, não há uma ligação permanente com os partidos políticos” (Touraine, 1985, 779). Afirma, ainda, o autor: “Os novos movimentos sociais atuam sobre a realidade da sociedade pós-industrial, cujos conflitos nascem do enfrentamento dos processos de informação, das técnicas e da ciência biomédica e a mídia, que formam os quatro componentes da sociedade” (op.cit: 781).

O movimento abolicionista parece atuar, justamente, sobre os aspectos das sociedades pós-industriais, uma vez que: a) as críticas em relação ao uso de animais dizem respeito ao desenvolvimento de técnicas e medicamentos obtidos com a experimentação animal; b) os ativistas também aparecem em oposição ao pensamento utilitarista, que justifica o uso de animais frente às demandas que a sociedade humana exige; c) atua politicamente com independência dos partidos políticos e faz uma crítica ao padrão cultural dominante, que sustenta a relação entre humanos, superiores e animais, inferiores.

Assim, o aparente acordo político e as poucas manifestações públicas que atualmente ocorrem em São Paulo, não significam certamente o fim da luta contra a experimentação; no entanto, a capacidade de mobilização política é menor dos que os demais grupos.

Como apresentei, o movimento social que defende a idéia da libertação animal dos experimentos científicos, não deixa de combatê-la. Embora a legislação paulista tenha mesmo criado uma superfície política menos conflituosa em relação à experimentação animal, os motivos para um futuro enfrentamento estão dados, prontos para serem mobilizados pelos indivíduos e grupos que acreditam e apostam na libertação dos animais.

De forma mais ampla, o equilíbrio temporário indica uma interdependência que não está fundada, apenas, no interesse de regular a experimentação animal por meio de comitês de ética. Quero dizer que a regulamentação, trazida pelo código de proteção animal, sintetiza um consenso mais geral, talvez estrutural, sobre a continuidade da vivisseção nas faculdades de medicina, pois, além dos interesses pragmáticos de cada grupo, entram em jogo esquemas de pensamento e arranjos culturais, que organizam logicamente nexos entre a medicina, a doença, a cura, a humanidade e a animalidade, que, justamente, orientam a decisão pragmática de apoiar a experimentação animal – forças que ultrapassam o imediato cenário político paulista.

Certamente, a crença de que a ciência médica contemporânea nos livrará de um sofrimento físico, de uma doença fatal e de uma dor insuportável, não é estranha a nós todos. Alguns autores afirmaram que *“a meta principal da ciência é fazer a população acreditar ser*

dependente de remédios, crer que sua vida depende da morte de animais" (Greif & Tréz, 2000, 19). Tal argumento é muito usado, para convencer uma parcela significativa da população de que o uso de animais é importante para o desenvolvimento de novos medicamentos, mesmo que, ao cabo, a pesquisa não cumpra integralmente o que prometeu. A população parece aderir ao discurso das ciências biomédicas, em que a experimentação animal é considerada fundamental para a produção de medicamentos e outros produtos para a saúde humana. Os porta-vozes deste modelo convencem-nos de que a cura para algumas doenças é provável, mas será apenas possível através da pesquisa com animais.

Alguns geneticistas afirmam que o uso de alguns animais como o camundongo, considerado geneticamente idêntico aos humanos, pode garantir a descoberta de curas para doenças humanas, mas, um outro argumento afirma que “algumas pesquisas sobre o Alzheimer, a fibrose cística ou mesmo a pesquisa de câncer, o uso de animais têm contribuído muito pouco (Coleman, 2003: 233).

No entanto, a população, sem saber exatamente das conseqüências de sua opção, aceita uma ideologia muito questionável. O geneticista Richard Lewontin, explicou que “*a população aderiu às ideologias das causas unitárias (genéticas) das capacidades ou das doenças humanas, de um projeto de pesquisa multibilionário de 30 a 50 anos de duração com a participação de milhares de pesquisadores assumindo a tecnologia como a principal indústria e fonte de esperança de lucro para o capital de risco que surge para nós na forma mística da ciência pura e do conhecimento objetivo sobre a natureza, revela-se disfarçadamente como uma ideologia política, econômica e social*” (Lewontin, 2001; p. 58-64).

A fim de reforçar esse modelo, pesquisadores brasileiros, afirmam que, “*as pessoas se posicionam contra o uso de animais em pesquisa sem perceber que isso é fundamental para o desenvolvimento de remédios que elas compram nas farmácias e que permitiu avanços que vem aumentando a expectativa de vida da humanidade*” (Prof. Dr. João Bosco Pesquero, professor de Biofísica na USP, in Revista Fapesp, Fevereiro 2008, nº. 44, p. 26).

De forma mais explícita, pesquisadores afirmam que “*precisam divulgar melhor a ciência e seus métodos, a fim de não perder o apoio da opinião pública para uma prática essencial ao progresso*” (Prof. Dr. Walter Colli e Profa. Dra. Maria Júlia Manso Alves, ambos do Instituto de Química da USP, in Revista Fapesp, Fevereiro 2008, nº. 44, p. 26).

As ideologias, geradas nas sociedades tecnologicamente desenvolvidas, certamente desviam a atenção sobre a qualidade da pesquisa biomédica brasileira, no tocante à sua influência

no campo científico internacional. Em um estudo comparativo entre a produção científica biomédica nacional, em relação aos demais países, chegou à conclusão de que “*quando é analisada em suas 30 sub-áreas de pesquisa nacional, apresenta indicadores de impacto e um número de artigos citados internacionalmente abaixo da média mundial*” (Guimarães, 2004, 10).

Por fim, como afirma um pesquisador da Unifesp, “*as pesquisas relacionadas às técnicas de engenharia genética têm poucas chances de trazerem muitas inovações para o país embora elas existam, no entanto, o maior ganho é o aprendizado dessas técnicas pelos pesquisadores e alunos da universidade*”.

A idéia de uma solução, temporária, do conflito sobre o uso de animais é possível porque a legislação equacionou, por um lado, os interesses privados de cada grupo e ainda atendeu a uma expectativa social mais ampla, mais geral, que considera a experimentação animal como o meio mais eficiente para a produção de medicamentos e para o desenvolvimento científico do país.

O acordo significa muito mais do que a simples concordância com o uso de animais em experimentos, ele representa uma aposta, ou mesmo um sonho incerto sobre o desenvolvimento científico brasileiro, e tais expectativas são valorizadas pelos pesquisadores vivisseccionistas.

A imprensa e o debate público

Sucintamente, menciono que em São Paulo, a imprensa teve alguma participação ao longo do debate público sobre o controle sobre o uso de animais em experimentos. Os diferentes jornais noticiaram os fatos políticos bem como a opinião de médicos, políticos, ativistas e demais envolvidos no debate em São Paulo (ver anexo 03).

Os jornais, dentre eles, Folha de São Paulo, Estado de São Paulo e o Jornal da Tarde, apresentaram a sua opinião nos editoriais, fizeram as reportagens e concederam espaços para que algumas manifestações sobre o controle do uso de animais em experimentos ganhassem o seu espaço.

Essa estratégia de utilizar a imprensa, como uma forma de sensibilizar a opinião pública foi adotada por defensores dos animais e pelos defensores da pesquisa com animais. Nos jornais de maior circulação do país, a Folha e o Estado de São Paulo¹⁴, mantiveram uma linha editorial

¹⁴ Jornais mais vendidos no Brasil: Folha de S. Paulo, SP, 311 mil exemplares, O Estado de S. Paulo 238 mil exemplares vendidos. Nota: Acumulado até set. 2003 FONTE: IVC (“Fatos & números Brasil”, ed. 1, São Paulo: Abril, 2004, p. 46).

em que predominou a defesa pela continuidade da experimentação com animais nos principais cadernos desses jornais, sob o argumento de que o fim da pesquisa com animais, seria uma posição obscurantista, prejudicaria o desenvolvimento de novas técnicas e a produção de medicamentos que poderiam curar doenças degenerativas e outras nos humanos.

Além da possibilidade de cura, os argumentos também faziam uma crítica aberta aos ativistas que são contra a experimentação animal, referindo-se a essa posição como contrária à ciência e ainda, indicando haver uma inversão de valores culturais, pois os cuidados com os animais acabam por prejudicar os interesses econômicos que colocariam em risco a pesquisa biomédica.

Já os jornais com tiragens menores na cidade de São Paulo, por exemplo, *Jornal da Tarde*, mantiveram uma série de reportagens sobre os maus-tratos cometidos contra os animais, mostrando a perspectiva dos ativistas, a ilegalidade dos experimentos e ainda, depoimentos de moradores e vizinhos das instituições que narram episódios de violência e maus-tratos aos animais.

O que as notícias ilustraram sobre esse debate são duas posições. A primeira, enfatizada nos editoriais nos jornais de grande circulação, defende que não há, do ponto de vista científico nenhum problema em usar animais em experimentos, pois há diversos resultados que provam a eficácia desse método de pesquisa para solucionar a investigação de algumas doenças e algumas técnicas para serem aplicadas na medicina para humanos. Dessa forma, não haveria também um problema ético, tão pouco jurídico, em utilizar os animais em testes, pois os ganhos para a espécie humana, contabilizados na aquisição de conhecimento sobre possíveis doenças, no lançamento de um medicamento e do aperfeiçoamento de técnicas cirúrgicas, garantiriam a moralidade do método. A segunda posição, foi apresentada com mais frequência nos jornais de menor circulação, eles noticiaram que embora não houvesse barreiras técnicas para o uso de animais, há questões morais relevantes para o debate acerca da continuidade da experimentação animal por que as leis para o uso de cobaias, na opinião dos ativistas, não estariam sendo respeitadas pelas instituições de pesquisa.

3 - O impacto do Código de Proteção Animal nas faculdades de Medicina investigadas.

Em relação aos efeitos que o código de proteção causou na experimentação animal realizadas nas faculdades investigadas, é possível reconhecer algumas mudanças.

Em 19/10/2005, após a aprovação do Código, a Promotora de Justiça Claudia Cecília Fedeli, convidou um representante da Santa Casa e um representante da UIPA, para participar da reunião, a ser realizada no dia 21/11/05, às 14:30 hs, na 2ª Promotoria de Justiça do Meio ambiente, para discutir o uso de animais investigado no Inquérito Civil 213/03 (Inquérito Civil, 213/03, fls. 1006, 1007).

O termo de comparecimento e deliberação, obtido com a reunião, apresentou o seguinte conteúdo:

“Estiveram presentes a Promotora de Justiça Cláudia Cecília Fedeli, o Professor e Coordenador da Unidade de Técnica Cirúrgica e Cirurgia Experimental da Santa Casa acompanhado pela advogada Ana Paula Orsolin e a representante da UIPA, Advogada Vanice Teixeira Orlandi.

Dr. José Caruso esclareceu que “após a vigência do Código Estadual de Proteção de Animais não são mais recebidos animais dos Centros de Zoonoses, que não há intenção de construir um biotério e os animais são adquiridos de entidades que são autorizadas a comercializar os animais. Afirmou que não conhecia no Brasil nenhuma orientação para substituir totalmente o uso de animais em ensino. O uso de animal para ensino é feito para aprender os princípios fundamentais à iniciação cirúrgica. São utilizados métodos alternativos, como bonecos e programas na fase inicial do curso, mas para o aperfeiçoamento é preciso o uso de animais. Acredita não ser possível substituir integralmente o uso de animais, pois resultaria em má formação do médico. O curso foi aprovado pelo MEC incluindo essas aulas práticas” (Termo de comparecimento e deliberação realizada no dia 21/11/05, às 14:30 hs, na 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, in *Inquérito Civil Público 213/03, fls: 1010*).

A representante da UIPA informou que *“há em outros países a existência da substituição integral do uso de animais. A Comissão de Ética com a presença de representantes da sociedade civil deve ser implantada, crescendo-se à já existente os dois novos membros. Pela representante da UIPA foi informado que algumas sociedades representantes de animais, dentre as quais a UIPA, não pretendem participar dessas comissões, pois seria homologar uma conduta que não aceitam, ou seja, o uso de animais”* (op.cit.).

Em 25/11/05, a Promotora, ciente das recentes mudanças na lei, oficia novamente à Universidade e Faculdades para saber quais providências estão sendo adotadas, para adequação do disposto nos artigos 25, parágrafo 1 e 31, da Lei nº. 11.977/2005¹⁵ (Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo (Inquérito Civil, 213/03, fls. 1013).

A primeira faculdade a responder à nova solicitação foi a Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Segundo seu representante, “todos os projetos são submetidos ao Comitê de Ética em Pesquisa, sendo iniciados somente após sua aprovação; frente às imposições da Lei 11.977/05, a partir de 2006, todas as aulas práticas deverão ser cadastradas junto ao comitê de ética, incluindo um docente responsável; as aulas práticas utilizam apenas 1% do número total de animais fornecidos pelo CEDEME; nenhum animal no CCZ é utilizado e mantido pelo CEDEME; o CEDEME tem organizado cursos sobre utilização de animais que orientam internacionalmente o uso de qualquer espécie animal; a escusa de consciência está em discussão na Unifesp, como em toda comunidade científica de São Paulo, sendo que várias sugestões foram encaminhadas ao Deputado Tripoli; a Faculdade tem o objetivo de implantar um laboratório de métodos alternativos” (Inquérito Civil 213/03; fls. 1020, 1021).

A Faculdade de Medicina da USP respondeu que a Faculdade, juntamente com o Hospital da Clínicas da FMUSP, estão em fase de adequação, quanto ao recebimento de animais do CCZ e a constituição de comitês de ética, segundo disposto no artigo 25, parág. 1 e 31, da Lei nº. 11977/05, do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo (fls. 1032). Informou, ainda, que os métodos alternativos de pesquisa com células contribuem para reduzir os números de animais utilizados nos experimentos, no entanto, a substituição completa não é possível. Afirmou que os animais utilizados têm sido produzidos laboratorialmente, com controle ambiental para cada espécie, e mantêm, no Centro de Bioterismo da faculdade, uma equipe de Médicos Veterinários. Alegam que ainda não foram feitas todas as correções porque estão aguardando a manifestação do STF, a respeito da constitucionalidade ou não, da referida lei (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 3595, encaminhada pelo governador do Estado de São Paulo) e, também consideram a proposição, expressa no relatório do Deputado Federal Sérgio Miranda, sobre o Projeto de Lei Nº. 1153/95, recentemente aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara Federal” (Inquérito Civil, fls. 1073).

¹⁵ Art. 25 trata da constituição dos comitês de ética para pesquisa com animais, o artigo 31 trata da proibição do uso de animais oriundo do Centro de Controle de Zoonose.

A Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo informou, através do Coordenador da Unidade de Técnica Cirúrgica e Cirurgia Experimental da Santa Casa, que “após a vigência do Código Estadual de Proteção de Animais não são mais recebidos animais dos Centros de Zoonoses, que não há intenção de construir um biotério e os animais são adquiridos de entidades que são autorizadas a comercializar os animais, e ainda, que foram adotadas todas as providências para a adequação do depósito nos artigos 25, pará. 1 e 31 da Lei nº. 11.977/2005 (fls.1062).”

A Universidade Santo Amaro (Unisa), através de sua advogada, declarou “que não tem qualquer informação (através dos órgãos oficiais de informação) de haver sido regulamentada a experimentação animal, inexistindo, portanto, obrigação de constituição de uma Comissão de Ética no Uso de Animais. Apesar da constitucionalidade duvidosa, a referida norma não é clara ao definir o número e paridade de membros da CEUA. Porém, a Unisa já está trabalhando na sua constituição, visando unicamente aperfeiçoar o uso de animais em seus diversos cursos e pesquisas, ressaltando sempre a preservação da autonomia universitária” (Inquérito Civil 213/03, fls 1074, 1075).

Por fim, um outro exemplo das modificações trazidas, após a publicação do Código de Proteção Animal, é a Faculdade de Medicina do ABC (FMABC), que embora não tenha sido investigada pelo Ministério Público como as demais, também mudou a rotina dos experimentos com animais vivos, em suas aulas do curso de graduação em Medicina, que passaram a ser realizadas com métodos alternativos, determinados pelo Reitor da Faculdade de Medicina, mediante a Portaria nº. 32/2007, publicada no dia 17 de agosto, com o seguinte conteúdo:

“Fica proibida a utilização de animais no curso de graduação em Medicina. O descumprimento ensejará a responsabilização administrativa, civil e criminal do Coordenador do Curso, do Professor Titular da Disciplina, do Professor que ministra o curso, Chefe do Departamento, quando couber; e demais funcionários, eventualmente envolvidos.”

Para a Prof^ª. Odete Miranda, médica cardiologista, docente da Faculdade de Medicina do ABC e Presidente Executiva da Tribuna Animal - associação de proteção animal - a continuidade da experimentação animal no país, tem como principais motivos tradição e resistência à mudanças, desconhecimento de métodos substitutivos e atraso tecnológico. O Brasil está quase dois séculos atrás de países europeus e dos Estados Unidos (<http://www.tribunaanimal.com>).¹⁶

¹⁶ Uma outra fonte que noticiou o fato:
<http://oglobo.globo.com/educacao/mat/2007/09/12/297691491.asp>

Sobre as declarações, prestadas pelas faculdades de Medicina ao inquérito civil, é importante destacar que a exigência legal, para instituir comitês de ética para pesquisa com animais, estava sendo incorporada pelas faculdades, embora a faculdade de Medicina da Unisa e da USP tenham colocado algumas objeções sobre a validade das determinações. As demais faculdades informaram que já estavam seguindo as determinações trazidas pela legislação paulista.

O atendimento aos limites éticos que a legislação nacional impõe ao uso de cobaias nos experimentos, circunscreve a categoria animal em laboratório a determinadas condições de uso, produção, acomodação, respeito à sensibilidade de cada espécie destinada à vivissecção - em outras palavras, o comitê de ética viabiliza novas definições para ou, talvez, a desconstrução da categoria animal de laboratório.

Dadas as novidades que o comitê incorporou, ele constitui atualmente o mecanismo de controle social, organizado nas instituições de ensino e pesquisa, que atua para que a legislação normativa do uso de animais seja cumprida no interior das faculdades de Medicina, onde o Estado e seus instrumentos até então não conseguiam atingir.

O caráter preventivo do comitê garante que seu desempenho incida sobre a potencialidade de um pesquisador cometer um crime ambiental, quando utiliza o animal em experimentações que não atendam às prescrições legais definidas.

O acolhimento das normas para experimentação animal repercutem na posição e no prestígio que as faculdades ocupam no campo científico, devido ao fim do envio de animais do CCZ e da instituição dos comitês de ética.

P.Bourdieu esclarece que *“os pesquisadores participam da luta no campo científico pelo monopólio da autoridade científica definida, de maneira inseparável, como capacidade técnica e poder social”* (Bourdieu, 1994:122).

É bem possível pensar que os comitês não foram aceitos, apenas, pelo bem-estar dos animais ou apenas pela melhoria na qualidade da pesquisa nacional, mas por razões mais simples e imediatas, relacionadas diretamente com a mencionada disputa no campo científico. Quanto à resistência que os grupos de libertação e bem-estar animal demonstraram, ao longo dos anos, sobre a experimentação animal realizada no Brasil, é importante compreender também que há uma ambivalência, uma dialética crucial que conduz a resultados políticos mais ou menos inesperados.

Bourdieu afirma que “*é em meio às disputas internas e as disputas com a sociedade que o pesquisador acumula um tipo de capital que se refere ao prestígio, as referências das universidades em que estudou, prêmios e o reconhecimento da qualidade de suas produções. Em contrapartida, na medida em que o método científico se inscreve nos mecanismos sociais, ele regula o funcionamento do campo que se encontra assim, dotado da subjetividade que podem produzir controle, censura, invenção e ruptura*” (Bourdieu, 1994; 145).

O conjunto de ações e modificações que as universidades realizaram, para adequarem-se à legislação estadual, resultaram também em uma estrutura de trabalho e de saber cujo cumprimento das determinações éticas pelos pesquisadores, de algum modo aumentou seu poder no campo científico.

Do ponto de vista dos grupos que militam pela libertação dos animais, em toda forma de teste, o sistema de controle sobre a experimentação, através da legislação e dos comitês, gera um outro resultado inesperado. Sabendo que a legislação permite e controla a realização das experiências com animais, ela confere legalidade ao método que os ativistas consideram falso. As leis, alegam os ativistas, “significa dar direitos absolutos para os pesquisadores continuarem realizando a experimentação animal imperturbáveis, abrigados e protegidos pela lei” (Greif & Tréz, 2000; 143).

Assim, embora o comitê de ética tenha uma importância significativa para a organização dos novos sujeitos e superfícies políticas de negociação e regulamentação do uso de animais, ele é uma saída estratégica, que o próprio sistema da experimentação fez a seu favor, ou seja, a instalação do comitê de ética, nas faculdades de medicina, viabiliza a legitimidade e assegura a continuidade da experimentação sem interrupções.

Conclusão.

Em 2003, ativistas em prol do bem-estar animal e pesquisadores biomédicos levaram a público suas divergências e conflitos acerca do controle da experimentação animal ocorridas em São Paulo, através de manifestações em notícias de jornais e de revistas de divulgação científica. O período de debates se estendeu até 2005, ano em que as controvérsias sobre o uso de animais em experimentos tiveram um desfecho político, representado pela aprovação do Código de Proteção Animal do Estado de São Paulo.

Esta dissertação de mestrado, amparada em pesquisa de campo realizada em São Paulo, procurou mostrar em escala regional as características da política nacional direcionadas ao controle da experimentação com animais. Foi constatada uma regularidade quanto à organização das ações políticas que se relacionam ao estabelecimento de limites e controles para a experimentação, seja por meio da elaboração do Código de Proteção Animal estadual, seja pela elaboração da legislação federal.

Uma análise das leis federais n^o 6638/79 e 9605/98, e do artigo 225, inciso VII da Constituição Federal de 1988, permitiu observar a pressão social que conduziu à mudança e ao aprimoramento das leis para a proteção dos animais. Este processo, desencadeado em escala nacional, parece novamente se delinear, em *específico*, com relação às restrições ao modelo de experimentação animal; a discordância parte, principalmente, do movimento civil paulista. No entanto, há uma regularidade que marca a elaboração das leis, que é a de não impedir o uso de animais em laboratório.

Os movimentos sociais que conduziram a estas mudanças na legislação também seguiram uma trajetória comum: emergiram a partir de denúncias ou notícias em veículos de comunicação, que estimulam o posicionamento dos grupos interessados no debate. Sucede à divulgação dos episódios de abuso aos animais um conflito entre os grupos contrários ao seu sofrimento nos laboratório e os que defendem a vivissecção como atividade necessária ao trabalho científico. O debate entre as diferentes perspectivas tem força para influenciar o campo político, promovendo articulações entre ativistas, políticos e pesquisadores, capazes de motivar a elaboração de leis e normas sobre a experimentação.

No debate legislativo, os mecanismos de controle sobre o uso de animais são criados segundo interesses dos participantes: os acordos políticos que são o resultado do encontro das posições divergentes geralmente resultam em leis que procuram reduzir o sofrimento das

“cobaias” sem, no entanto, prejudicar a continuidade do método experimental. O Código de Proteção Animal do Estado de São Paulo é um exemplo claro desta disputa política: foi condicionado pelos interesses dos ativistas para o bem-estar animal e dos pesquisadores biomédicos, e, por isso, restringiu o uso de animais e as práticas de laboratório, sem, no entanto, vedá-las.

As leis apresentam também uma interdependência entre a continuidade da experimentação animal defendida pela comunidade científica local e internacional e a ideologia construída a fim de reafirmar a importância dos testes com animais à população em geral. Aos protestos dos grupos de defesa dos animais, segue-se intensa campanha da comunidade científica a fim de legitimar os métodos que usam animais como objeto nos experimentos de laboratório, mobilizando argumentos como a necessidade para desenvolvimento de remédios para ampliar o bem-estar humano.

Com a análise das disputas sobre o controle da experimentação em São Paulo, foi possível observar, também, a emergência de um movimento social para a libertação animal. Os ativistas que lutam pela abolição do uso de animais em testes científicos confrontam o modelo experimental, que é dominante. Embora estes ativistas participem da vida política local, não disputam os votos de eleitores através de partidos políticos; assim, sua ação se restringe a combater princípios utilitaristas inerentes à vivisseção partindo das suas convicções sobre a libertação dos animais, necessitando, para a efetivação de suas aspirações, da articulação com políticos e legisladores.

As práticas jurídicas, que resultam em leis que visam o controle da experimentação animal no Brasil, estimularam o surgimento de instituições capazes de controlar e conhecer a experimentação animal, embora não tivessem o objetivo de por fim ao uso de animais. Estudando estas instituições foi possível reconhecer nelas teorias a respeito da condição de humanos e de animais envolvidos nas pesquisas biomédicas.

Com o avanço das políticas de resguardo dos animais, em especial os que são destinados a experiências em laboratório, o debate público acabou por vincular a atividade laboratorial ao conceito de crueldade, ou seja: as técnicas científicas passaram a ser claramente associadas a conteúdos morais. A Lei de Crimes Ambientais – Lei n^o 9605/98 –, através de seu artigo no. 32, representa o reconhecimento formal da associação da crueldade às práticas laboratoriais, criminalizadas quando existirem meios alternativos. Portanto, com relação ao animal em laboratório, a legislação brasileira assume a responsabilidade de proteger seus interesses.

Frente a tais elementos, a conclusão é de que, com relação aos animais em laboratório, existem duas formas predominantes de ação política, que revelam perspectivas diferentes para a proteção animal. Estas formas puderam ser apreendidas através de uma breve análise dos comitês de ética.

A criação dos comitês de ética pode ser entendida em função do que representa para cada grupo social envolvido na questão dos experimentos com animais. Para os pesquisadores biomédicos, fica assegurada a continuidade da experimentação com animais, assim como todo o sistema produtivo e simbólico que permite a vivissecção. Em São Paulo, a instituição de comitês de ética nas faculdades e instituições de pesquisa favoreceu os defensores da vivissecção, porque acabou garantindo uma maior legitimidade graças à pretensa abertura de consulta pública à questão; além disso, uma vez que os trabalhos são aprovados pelos comitês de ética, os pesquisadores são protegidos das críticas externas à comunidade científica; por fim, o comitê ainda garante o cumprimento de pré-requisitos para que a pesquisa possa ser publicada nas revistas internacionais.

Se, por um lado, a emergência dos comitês de ética beneficiou a política experimentalista hegemônica, por outro, representa uma abertura das práticas e do fazer laboratorial aos ativistas em defesa dos animais. Com a promulgação do Código de Fauna de São Paulo, a presença de defensores dos direitos animais nos comitês de ética se torna obrigatória. Adicionalmente, com a emergência de uma sensibilidade social à questão animal, os políticos podem passar a se interessar mais pelo tema do bem-estar animal, capitalizando o apoio político dos ativistas em eleições quando lhes for conveniente; os partidos políticos podem incluir em seus programas de governos a questão, o que tende a provocar uma nova ampliação dos direitos animais. Em especial, com relação a questões que envolvem meio-ambiente, não há um domínio partidário da questão.

Este tipo de acordo entre diferentes projetos políticos envolvendo os animais foi o que assegurou, por meio da legislação, a continuidade da experimentação animal e, ao mesmo tempo, um maior controle sobre a prática, desfecho que curiosamente favorece aos políticos, ativistas e pesquisadores.

Os grupos abolicionistas, que lutam para impedir o uso de animais em experimentos, não tiveram a sua principal reivindicação atendida pela legislação brasileira ou estadual. O fato de a experimentação animal continuar em vigor mantém o conflito pelos direitos dos animais, apontando para a impossibilidade de acordos duradouros entre as perspectivas.

Bibliografia

- ABBOTT, Alison. 2004. "The Renaissance rat". *Nature*, vol. 428.
- BOURDIEU, P. 1994. "O campo científico". In: Ortiz, R. (Org). *Sociologia*. São Paulo: Ática.
- CASANOVA, Jean-Laurent, ABEL, Laurent. 2004. "The human Model: A genetic dissection of immunity to infections in natural conditions". *Nature*, volume 4.
- COLEMAN, Robert A. 2003. "Of Mouse and man – What is the value of the mouse in predicting gene expression in humans?". *Drug Discovery Today*, Vol. 8, n. 06.
- DESCOLA, P. 1996. "Constructing natures: symbolic ecology and social practice". In: Descola, P. and Pálsson, G. (Eds.). *Nature and Society, Antropological Perspectives*, New York: Routledge.
- _____. 2002. "Genealogia de objetos e antropologia da objetivação". *Horiz. Antropol.* V.8 n.18. Porto Alegre.
- DEWSBURY, Donald A. 1998. "Is the Fox Guardian the Henhouse? A Historial Study of Dual Role Of the Comiittee on animal Research and Ethics". *Responsible Conduct with animal in Research*. New York: Oxford University.
- DIAS, Edna Cardozo. 2000. *Tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos.
- _____. 2004. *A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil*. Disponível em http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./especie/fauna/index.html&conteudo=./especie/fauna/artigos/defesa_anim.html.
- FERREIRA L., HOCHMAN B. e BARBOSA M. 2005. "Modelos experimentais em pesquisa". *Act. Cir. Bras.* 20 Suppl. 2:28-34. Disponível em: <http://www.scielo.br/acb>.
- FOUCAULT, Michel. 1973. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: PUC-Rio / NAU Editora.
- _____. 1977. *História da Sexualidade I. A Vontade de Saber*. Graal, São Paulo.
- GLUCKMAN, Max. 1958. "Análise de uma Situação Social na Zululândia Moderna". In Feldman-Bianco, B. (Org). 1987. *Antropologia das Sociedades Contemporâneas – Métodos*. São Paulo: Global.
- GRAZIANO, F. 2005. "Ecologismo primitivo". *O Estado de S. Paulo*, 11/10/05.
- GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales 2000. "A Verdadeira Face da Experimentação Animal: a sua saúde em perigo". Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho.

- GUIMARÃES, Jorge A. 2004. “A pesquisa Médica e biomédica no Brasil: comparações entre o desempenho científico brasileiro e mundial”. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 9.
- HARAWAY, D. [ModestWitness@secoundmillenium. Female Man meets](#) Oncomouse: Feminis and Technoscience, New York and London: Routledge, 1997
- HEIN, R., GRIEBEL P. 2003. “A road less travelled: large animal models in immunological research”. *Nature*. vol. 3.
- JONAS, H. 1979. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto.
- LEVAI, Fernando Laerte. 2004. *Direito dos Animais*. 2.ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira.
- LEWONTIN, R.C 2001. *Biologia como Ideologia: a doutrina do DNA*. Ribeirão Preto: FUNPEC.
- MARQUES RG, Miranda ML, Caetano CER, Biondo-Simões ML. *Rumo à regulamentação da utilização de animais no ensino e na pesquisa científica no Brasil*. Acta Cir Bras. [periódico na Internet] 2005 Maio-Jun;20(3). Disponível em URL: <http://www.scielo.br/acb>
- MEDINA Pestana, José Osmar. O CEP da Unifesp. Cadernos de Ética em Pesquisa, n. 11, julho de 2003.
- MORRISON, Adrian R. 2002. “Developing an Ethical View on the Use of Animal in Biomedical Research”. *The Physiologist*. Vol. 4, n° 3.
- PAIXÃO, Rita Leal. 2001. *Experimentação Animal: Razões e Emoções para uma Ética*. Rio de Janeiro, Tese de Doutorado - UFF.
- _____. & LABARTHE, Norma. 2002. “Reflexões sobre a ética nas pesquisas envolvendo o uso de animais em cirurgia e anestesiologia veterinária”. *Revista Brasileira de Ciência Veterinária*, supl. V.9, n. 1, p. 41-47, jan/abr.
- RABINOW, P. 2002. *Antropologia da Razão: ensaios de Paul Rabinow*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará.
- REVISTA FAPESP, Fevereiro 2008, nº. 44.
- S/A. 2003. “Cães agonizam no 'corredor da morte’”. *Jornal da Tarde*, 20/07/2003.
- S/A. 2005. “Despautério Legislativo”. *O Estado de S. Paulo*. 29/9/2005.
- S/A. 2005 “ONGs fazem ‘apitação’ na defesa de animais”. Folha Online. 04/07/05
- S/A. 2005 – “Alckmin contesta Código de Proteção aos Animais”. Disponível em: www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=65751&caixaBusca=N
- S/A. 2007. “Faculdade de Medicina do ABC proíbe experimentação com animais vivos”. *O Globo*. 12/09/2007.

SANTOS, L.G. 2003. *Politizar as novas tecnologias*. São Paulo, Editora 34.

SINGER, P. 1975. *Animal Liberation*. New York: New York Review.

TOURAINÉ, Alan. 1985. An Introduction to the Study of Social Movements. *Social Research* 52(4).

THOMAS, K. 1987. *The Man and Natural World: Changing Attitudes in England, 1500-1800*. Harmondsworth: Penguin Books.

Sítios Consultados:

www.ultimaarcadenoe.com

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo: <http://www.alsp.gov.br>

Senado Federal: www.senado.gov.br

Colégio Brasileiro de Experimentação Animal: www.cobea.com.br

www.internichebrasil.org

Conselho Federal de Saúde: www.conselho.saude.gov.br

Câmara dos Deputados: www.camara.gov.br

Anexos

Anexo 01.

Principais leis e normas nacionais sobre a experimentação animal e os respectivos Projetos de Lei.

a) LEI Nº 6.638, DE 8 DE MAIO DE 1979

Texto aprovado da Lei

Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências.

Art 1º - Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos desta Lei.

Art 2º - Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

Art 3º - A vivissecção não será permitida:

I - sem o emprego de anestesia;

II - em centro de pesquisas e de estudos não registrados em órgão competente;

III - sem a supervisão de técnico especializado;

IV - com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;

V - em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau e em quaisquer locais frequentados por menores de idade.

Art 4º - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecção, receber cuidados especiais.

§ 1º - Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.

§ 2º - Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se.

Art 5º - Os infratores desta Lei estarão sujeitos:

I - às penalidades cominadas no art. 64, caput, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, no caso de ser a primeira infração;

II - à interdição e cancelamento do registro do biotério ou do centro de pesquisa, no caso de reincidência.

Art 6º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a presente Lei, especificando:

I - o órgão competente para o registro e a expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos;

II - as condições gerais exigíveis para o registro e o funcionamento dos biotérios;

III - órgão e autoridades competentes para a fiscalização dos biotérios e centros mencionados no inciso I.

Art 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

b) Projeto de lei e pareceres.

Câmara dos Deputados

Impresso em 15/12/2007 10:48 - Página 16 de 64

5560 Quinta-feira 13

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção I)

Setembro de 1973

teriores ao casamento, será indenizada pelo tempo de serviço prestado à empresa.

§ 1.º O valor da indenização será igual a tantos salários quantos forem os anos de serviços trabalhados na empresa, considerando-se para isto o último salário recebido.

§ 2.º As vantagens pecuniárias aqui referidas independe de outras já reguladas em lei.

§ 3.º O recebimento da indenização referida neste artigo só se dará mediante a apresentação da certidão de casamento.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1973.

Justificação

É sabido que a mulher empregada quando se dispõe a casar tem boa acolhida em um grande número de empresas. Naturalmente a preocupação com os filhos, o marido e a casa prejudicam um pouco no rendimento do trabalho. Daí o fato de alguns empresários, pensando mais nos aspectos financeiros que sociais da empresa, dispensarem a mulher empregada, quando esta se dispõe contrair matrimônio. Os transportes sociais e psicológicos que se operam são muito grandes e a mulher precisa de uma ajuda. O Estado não pode furtar-se de fazê-la, mesmo porque essa se verifica num momento em que as despesas se avolumam.

A proteção da mulher é reconhecida universalmente e o legislador tem de atender a essa realidade existente. A aprovação do projeto em tela vai beneficiá-la bastante, de forma que seus benefícios se farão sentir em toda a comunidade. — **Alfeu Gasparini.**

PROJETO DE LEI

N.º 1.507, de 1973

Estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais", e determina outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Saúde.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica permitida, em todo o território nacional, a vivisseção de animais nos termos desta lei.

Art. 2.º Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

Art. 3.º A vivisseção não será permitida:

I — sem o emprego de anestesia;

II — em centros de pesquisas e estudos não registrados em órgão competente;

III — sem a supervisão de técnico especializado;

IV — com animais que não tenham permanecido mais de quinze (15) dias em biotérios legalmente autorizados.

Art. 4.º Cada animal somente poderá ser submetido a uma única intervenção, após o que poderá ser sacrificado, com estrita obediência às prescrições científicas, ou deverá retornar ao biotério, onde receberá cuidados especiais.

Parágrafo único. Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão

sair do biotério trinta (30) dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se.

Art. 5.º Os infratores desta lei estarão sujeitos:

I — às penalidades cominadas no art. 64, caput, do Decreto-lei n.º 3.888, de 3 de outubro de 1941, no caso de ser a primeira infração;

II — à interdição e cancelamento do registro do biotério ou do centro de pesquisa, no caso de reincidência, no prazo de noventa (90) dias, regulamentar a presente lei, especificando:

I — o órgão competente para o registro expedido de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos;

II — as condições gerais exigíveis para o registro e funcionamento dos biotérios;

III — órgão e autoridades competentes para a fiscalização dos biotérios e centros mencionados no item I.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1973.

Justificação

É incalculável o número de animais mortos em experiências e pesquisas realizadas em laboratórios e hospitais, além de escolas. Há-se mesmo que o mundo nunca conheceu tantas mortes de animais utilizados nessas experiências, como agora. O problema há anos vem suscitando polémicas em vários países, inclusive no Brasil. Na Europa existem leis que controlam a "vivisseção" de animais, mas, em alguns países, em que não existe nenhum órgão controlador, as mortes se sucedem de uma maneira cruel.

Ninguém, em sã consciência, poderá negar o valor da vivisseção e das experiências com animais vivos, quando seu objetivo envolve, realmente, um interesse científico, com vistas a beneficiar a vida humana e a vida dos próprios animais. No entanto, também em sã consciência, ninguém pode negar a necessidade de se combater, por todos os meios, a prática indiscriminada da vivisseção.

"Nunca, em tempo algum, tantos animais foram mortos no mundo, em nome da ciência, muitas vezes com locais requintes de perversidade". A afirmação é da Dra. Claudie H. Dumin, presidente da Sociedade Zoológica Educativa, de São Paulo. Embora não existam estatísticas corretas, sabe-se que perto de 500 milhões de animais de várias espécies, em 1970, foram sacrificados em escolas, laboratórios científicos e universidades.

"O que mais machuca é saber que o homem, hoje, não demonstra, realmente, em quase todos os casos, o mínimo de respeito que os animais devem merecer. Muitos cachorros, por exemplo, são usados em experiências incriveis, sem nenhuma anestesia, suportando dores e, depois, são simplesmente abandonados pelos laboratórios, à mercê da própria sorte". É o que diz a Dra. Siegrid Imin Haltheyer, secretária da Associação de Amparo aos Animais, de São Paulo.

Em alguns casos, além de não usarem anestesia, chegam a cortar as cordas vo-

cals dos animais. Assim, o animal sofre desesperadamente e, depois, sem a menor chance de piedade, é atirado num canto qualquer, como um objeto imprévestível, ao qual nem a morte, como último lenitivo, deve ser oferecida. E o pior: se o animal, por exemplo, consegue resistir, acaba sendo novamente usado alguns dias depois.

Ouçamos também, impressionante relato do Prof. Latoni, da Itália: "Lembro-me de um dos experimentos mais martirizantes (por a nu a medula espinhal), não para tentar aclarar uma incerteza, mas, apenas, para demonstrar a "Teoria de Bell". Horripilantemente mutilado, sangrando abundantemente, e cachorrinho, com a coluna vertebral à vista, conseguiu fugir duas vezes ao escalpelo e pôs as patas em torno do pescoço do professor, lambendo-o, como para enternecê-lo e inspirar-lhe compaixão".

As denúncias, quase sempre esquecidas, têm por base o seguinte argumento: a falta de controle leva professores a realizarem experiências maltratando animais vivos, muitas vezes, sem a menor necessidade.

Lembrando denúncias da União Antivivisseccionista Italiana, a Dra. Claudie Dumin, já mencionada, citou estes dois exemplos da maior significação:

I — Durante uma aula, um professor de ortopedia quebrou a coluna vertebral de 19 cães, primeiro em ângulo reto, depois em ângulos menores, apenas para demonstrar que a coluna vertebral tem um limite de resistência.

2 — Nas experiências de vivisseção feitas em várias escolas médicas a anestesia é habitualmente ignorada.

Aspectos Gerais

O projeto exige que os centros de pesquisas e os biotérios sejam registrados em órgão competente. Este órgão poderá ser do Ministério da Agricultura ou do Ministério da Saúde. Ambos possuem condições e elementos habilitados a desempenhar essas atribuições que não são, na realidade, inteiramente novas para tais ministérios.

Exige, também, que os animais, para serem utilizados, tenham permanecido, no mínimo, 15 dias no biotério. Isto para se evitar que animais doentes e fêmeas, em condições precaríssimas de saúde, ainda tenham que se submeter a intervenções que os desgastam excessivamente. Animais saudáveis e fortes, além de resistir melhor às experiências, apresentam, também, melhores resultados científicos.

O projeto proíbe mais de uma experiência com um animal. Com isso, evita-se sofrimento inteiramente dispensável, vez que não há carência de cobaias nos centros de estudos e pesquisa.

Dispõe, igualmente, que os animais submetidos a intervenção só possam sair dos biotérios 30 dias após as experiências. É que as incisões, de modo geral, necessitam deste tempo para cicatrizar, e o organismo do animal, que resulta bastante debilitado após as intervenções, carece de um período mínimo para se recuperar. Nos biotérios os animais recuperam-se mais rapidamente, porque terão a assistência de veterinários e rações apropriadas para períodos de convalescença.

Permite-se o sacrifício dos animais, desde que praticado por meio de técnicas científicas, não dolorosas. Situações existem em que o sacrifício se impõe, para se evitar maiores sofrimentos para os animais.

Aspectos Jurídicos e Constitucionais

As penalidades cominadas neste projeto importam em revogação de princípio conti-

Setembro de 1973

D

do no § 1.º do art. 64 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n.º 3.688, de ... 3-10-1941):

"Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena — prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem cruzeiros a quinhentos cruzeiros".

"§ 1.º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo."

Como vemos, nossa lei não considera ilícito penal experiência dolorosa ou cruel com animal vivo numa sala de cirurgia de uma faculdade, desde que o fato apresente objetivos didáticos e científicos. É que uma sala desta natureza, franqueada apenas a determinado e certo número de alunos, não pode ser considerada lugar público.

Entendemos que a revogação deste princípio seja inadiável, vez que experiências dolorosas com animais são fatos que repugnam nossa consciência e ferem nossa sensibilidade, devendo, por isso, merecer o repúdio de nossos legisladores.

Devemos acentuar, aqui, que este projeto de lei não implica em aumento de despesa pública nem dispõe sobre o funcionalismo de modo geral. Não cria cargos públicos nem interfere na organização administrativa de qualquer órgão.

Os órgãos e os elementos de que este projeto necessitará, se transformado em lei, para garantir sua execução e fiscalizar o cumprimento de suas normas são, exatamente, aqueles que já existem em ministérios como o da Saúde ou da Agricultura.

O Poder Executivo, ao regulamentar a lei, consultará suas disponibilidades e conveniências e, ele próprio, decidirá qual de seus órgãos encontra-se melhor preparado para assumir estas atribuições.

Na pequena sala que serve de sede à Sociedade Zoófila Educativa, em São Paulo, há um quadro com estas palavras:

"Devemos combater o espírito de ingênua crueldade com a qual nos servimos dos animais. A religião e a filosofia preocupam-se com o nosso semelhante, mas não fazem o mesmo em relação aos animais, que não são menos suscetíveis de ser maltratados por nós. Temos o dever de suscitar no mundo um movimento de opinião e de levar a sério um compromisso que, há pouco, tínhamos perdido de vista."

São palavras de Albert Schweitzer, numa mensagem que dirigiu ao Congresso Mundial de Vivisseccão, realizado em Genebra, Suíça, e que, aproveitando a oportunidade, divulgamos, a título de recordação, aos nossos ilustres pares do Congresso Nacional, acompanhadas deste projeto de lei que, estamos certos, merecera receptividade das mais acolhedoras nesta Casa, uma vez que será submetido à apreciação de homens do mais alto estágio cultural e moral.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1973.
— Peixoto Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO SETOR DE PREPARAÇÃO E CONTROLE DE PROPOSIÇÕES

DECRETO-LEI N.º 3.688
DE 2 DE OUTUBRO DE 1941

"Lei das Contravenções Penais"

.....
.....
PARTE ESPECIAL
.....



SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
 N.º 12 de 1975
 FLS. 59 Andrade

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, de 1975 (nº 1.507-B/73, na Casa de origem)

Estabelece normas para a prática didático-científica da "vissecação de animais", e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecação de animais nos termos desta lei.

Art. 2º Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

Art. 3º A vivissecação não será permitida:

I — Sem o emprego de anestesia;

II — Em centros de pesquisas e estudos não registrados em órgão competente;

III — Sem a supervisão de técnico especializado;

IV — Com animais que não tenham permanecido mais de quinze (15) dias em biotérios legalmente autorizados.

Art. 4º O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecação, receber cuidados especiais.

§ 1º Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.

§ 2º Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério trinta (30) dias após a intervenção, desde que, destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se.

Art. 5º Os infratores desta lei estarão sujeitos:

I — às penalidades cominadas no art. 64, *caput*, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, no caso de ser a primeira infração;

II — à interdição e cancelamento do registro do biotério ou do centro de pesquisa, no caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, regulamentará a presente lei, especificando:

I — o órgão competente para o registro e expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos;

II — as condições gerais exigíveis para o registro e funcionamento dos biotérios;

III — órgão e autoridades competentes para a fiscalização dos biotérios e centros mencionados no item I.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.688
 DE 2 DE OUTUBRO DE 1941

“Lei das Contravenções Penais”

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII

Das Contravenções Relativas à Polícia de Costumes

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena — prisão simples, de 10 dias a um mês, ou multa, de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade em exibição ou espetáculo público.

Publicado no DCN (Seção II) de 16-4-75

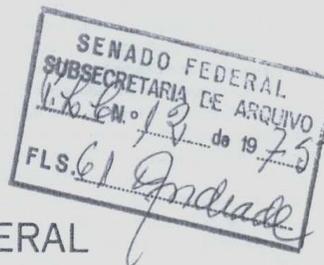
Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

1.000/4/75



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 155, 156 e 157, de 1976



Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1975 (nº 1.507-B/73, na Casa de origem), que estabelece normas para a prática didático-científica da "vissecação de animais", e determina outras providências; e Projeto de Lei do Senado nº 104/75, que proíbe a vissecação de animais, em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

PARECER Nº 155, de 1976 Da Comissão de Constituição e Justiça

A Comissão de Constituição e Justiça está em face de duas proposições: a do projeto de lei da Câmara dos Deputados, que no Senado tomou o nº 12, de 1975; e a do projeto de lei do Senado, que tem o nº 104, também de 1975. Ambos dispõem sobre vissecação de animais.

O projeto da Câmara foi remetido ao Senado em 14 de abril deste ano, e foi logo distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Saúde. Não houve distribuição à Comissão de Constituição e Justiça, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, pelo fato de que, sobre estas preliminares, já tinha opinado a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (Regimento Interno, art. 100, inciso III, alínea b).

O projeto do Senado, oferecido pelo nobre Senador Benjamin Farah, foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Como os dois projetos dispõem sobre matéria correlata, foi requerido, pelo nobre Senador João Calmon, relator do projeto da Câmara na Comissão de Educação e Cultura, que eles tivessem tramitação em conjunto, providência que foi aprovada pelo Senado.

Na forma do Regimento Interno, art. 284, nessa tramitação em conjunto, terá precedência o projeto da Câmara dos Deputados e ao processo desse projeto terá de ser apenso, sem incorporação, o processo do projeto do Senado, devendo cada proposição receber o seu parecer próprio.

Como, em virtude do já citado dispositivo regimental, a esta Comissão de Constituição e Justiça não cabe pronunciar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade do projeto da Câmara, resta-lhe, sobre estas duas preliminares, somente apreciar o projeto que foi apresentado no Senado.

Este projeto visa proibir a vissecação de animais nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do País (art. 1º). O art. 2º comina sanção à violação da norma anterior. Consiste ela no cancelamento da autorização para funcionamento do laboratório do estabelecimento transgressor, sem prejuízo das cominações penais aplicáveis.

O autor da proposição a justifica com o noticiário da imprensa desta Capital, segundo o qual estaria havendo vissecação de animais

em alguns estabelecimentos de ensino de Brasília, especialmente com a utilização de cães. Tal prática, proclamam ainda os jornais, longe de educar, estaria contribuindo para resultados moralmente negativos.

Não se depara, no projeto do Senador Benjamin Farah, nenhum dispositivo que não se concilie com os princípios constitucionais, nem tão pouco está ele elaborado de forma injurídica. Sob estes dois aspectos, o projeto deve ter livre trânsito legislativo.

A Comissão de Constituição e Justiça, assim opinando, recomenda que o presente parecer seja incluído no processo do projeto vindo da Câmara, que tem precedência regimental, devendo-se dele tirar cópia que se junte ao processo do projeto originário do Senado.

É de notar ainda que a independência dos dois processos não obsta a que a Comissão competente para o exame do mérito da matéria busque consubstanciar, numa única proposição, os dispositivos das duas. Talvez isso seja mesmo de melhor técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 1º de outubro de 1975. — **Accioly Filho**, Presidente — **Gustavo Capanema**, Relator — **Heitor Dias** — **Paulo Brossard** — **Henrique de La Rocque** — **Nelson Carneiro** — **Helvídio Nunes** — **Italívio Coelho**.

PARECER Nº 156, de 1976 Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador João Calmon

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Peixoto Filho, que estabelece normas para a prática didático-científica da vissecação de animais, retorna ao exame desta Comissão, já agora tendo em apenso a proposição do ilustre Senador Benjamin Farah, que proíbe a vissecação de animais, em estabelecimentos de ensino, de 1º e 2º graus, tendo em vista a aprovação, em Plenário, do Requerimento nº 328, de 1975, através do qual solicitamos, com base no art. 282 do Regimento Interno, que aquelas matérias tramitassem em conjunto.

Na forma regimental, terá precedência o projeto da Câmara dos Deputados, devendo cada proposição receber o seu parecer próprio.

Nada obsta, todavia, que consubstancieemos, numa única proposição, os dispositivos das duas, mesmo porque entendemos que a proibição de vissecação de animais em estabelecimentos de ensino, de 1º e 2º graus, preconizada no projeto do Senado Federal, se justifica plenamente e complementa, de forma perfeita, a iniciativa do ilustre Deputado Peixoto Filho.

Embora indispensável a prática da vissecação para o progresso das ciências médica e biológica, nela não devem ser iniciadas crianças ou adolescentes, pois, como bem acentua o Professor Paul Nosh, da Universidade de Boston:

“Todos os gatos da Biologia não serão suficientes para dar à criança e ao jovem a espécie de compreensão que só se pode adquirir dispensando cuidados a um animal vivo. Isso deve fazer parte da experiência educacional: a oportunidade de penetrar imaginativamente na vida de outros gêneros vivos. A educação necessária em uma sociedade onde a ciência desempenha papel dominante como ocorre com a nossa, é aquela que examine e esclareça a conexão entre conhecimento científico e método por um lado, e por outro, o significado e a finalidade da vida. A ausência dessa dualidade foi responsável pela produção de cientistas que estão prontos a passar toda sua vida empenhados na descoberta de meios mais efetivos para destruir, envenenar e mutilar seus semelhantes. Permiteu o desenvolvimento do cientista moralmente defeitivo, que acha estar terminada toda sua responsabilidade do **como** sem sentir nenhuma necessidade de examinar o **POR QUE:**”

Assim é que, procurando compatibilizar o propósito de evitar o sofrimento do animal submetido a vivissecção, evidenciado na proposição oriunda da Câmara dos Deputados, com a necessidade de evitar conseqüências negativas no espírito de crianças, que não estão preparadas para assistir tais experiências — objetivo colimado pelo projeto do Senado Federal — somos pela aprovação do PLC nº 12, de 1975, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CEC

Dê-se a seguinte redação ao item I, do art. 3º

.....
I - Sem o emprego de anestesia geral, local ou troncular.

EMENDA Nº 2 - CEC

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte item:

.....
V - Em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, e em quaisquer locais frequentados por menores de idade.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1975. — **Tarso Dutra**, Presidente — **João Calmon**, Relator — **Evelásio Vieira** — **Gustavo Capanema** — **Helvidio Nunes** — **Henrique de La Rocque**.

PARECER Nº 157, DE 1976

Da Comissão de Saúde

Relator: Senador Gilvan Rocha

O projeto em exame, que é originário da Câmara e que teve apenso a proposição do nobre Senador Benjamim Farah, passou a ter sua tramitação em conjunto de acordo com a aprovação em Plenário do Requerimento nº 328, de 1975, baseado no art. 282 do nosso Regimento.

Ambos os projetos tratam, de forma coincidente e complementar, do problema da vivissecção de animais, preenchendo uma lacuna na nossa legislação que até então nunca se manifestara sobre aspectos éticos e humanitários da experimentação em animais de laboratórios.

Existe um velho e sensato aforismo latino que diz: “Primeiro, não fazer mal”. Este sóbrio conceito que norteia a vida profissional de médicos e terapeutas responsáveis, obviamente, se estende aos pesquisadores e estudantes que se dedicam ao aprendizado da fenomenologia da vida animal.

O respeito à vida e ao sofrimento é um imperativo moral que deverá nortear a todos os que se dedicam às Ciências Biológicas, sem o que se estaria violentando à própria finalidade científica que é a de conhecer, proteger e melhorar as condições vitais de um organismo.

Não é essa senão a intenção do projeto do ilustre Deputado Peixoto Filho, que torna compatível o progresso científico com o respeito ao sofrimento animal. Pelo exposto, opinamos pela sua aprovação, com as emendas apresentadas de nº 1 e nº 2 CEC, que ampliam o projeto inicial e consideramos prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1975, de autoria do ilustre Senador Benjamim Farah.

Sala das Comissões, em 1º de abril de 1976. — **Fausto Castelo Branco**, Presidente — **Gilvan Rocha**, Relator — **Otaír Becker** — **Cattete Pinheiro** — **Adalberto Sena** — **Ruy Santos** — **Altevir Leal**.

Publicados no DCN (Seção II) de 7-4-76

c) Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

d) Fragmentos da Lei Municipal nº 13.131 de 18 de maio de 2001

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão. § 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão. § 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie. § 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades: I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais; II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente.

e) Projeto de Lei nº 428/03 de autoria do Deputado Roberto Tripolli. Partido: PSDB, vetado pela ex-Prefeita Marta Suplicy.

Lido na sessão: 248-SO

Data de leitura: 7/8/2003

"PROÍBE A ENTREGA DE ANIMAIS CAPTURADOS NAS RUAS PARA INSTITUIÇÕES E CENTROS DE PESQUISA E ENSINO

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O órgão responsável pelo controle de zoonoses no município de São Paulo fica proibido de fornecer animais capturados nas ruas da cidade para Instituições e Centros de Pesquisa e Ensino.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 26 de junho de 2003. Às Comissões competentes."

f) Fragmentos da Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005.

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Capítulo IV

Da Experimentação Animal

Art. 23. Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino.

Parágrafo único. Para as finalidades desta lei, entende-se por:

- I. Ciência básica: domínio do saber científico cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento independentemente de suas aplicações;
- II. ciência aplicada: domínio do saber científico cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;
- III. experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas;
- IV. eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.
- V. centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de pesquisa;
- VI. biotério: local dotado de características próprias onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;
- VII. laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

Seção I

Das Condições para Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Art. 24. Os estabelecimentos de pesquisa científica devem estar registrados nos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior nas áreas afins devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

Art. 25. É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de comissão de ética no uso de animais (CEUA), cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa.

§1º. As Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

1. médicos veterinários e biólogos;
2. docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;
3. pesquisadores na área específica;
4. representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituídas;
5. representantes da comunidade.

§2º. Compete à Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA:

1. cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;
2. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
3. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa, que se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;
4. expedir parecer favorável, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, fundamentado, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;
5. restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;
6. fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam recolhidos os animais;
7. determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;
8. manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;
9. notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta lei.

Art. 26. As Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs poderão recomendar às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:

- I - que estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;
- II - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
- III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 27. As Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs poderão solicitar aos editores de periódicos científicos nacionais que não publiquem os resultados de projetos que:

- I - estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;
- II - estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
- III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 28. As instituições que criem ou utilizem animais para pesquisa existentes no Estado de São Paulo anteriormente à vigência desta Lei, deverão:

- I. criar a CEUA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua regulamentação;
- II. compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de noventa dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 29. Os laboratórios de produtos cosméticos instalados no Estado de São Paulo e que realizam experimentação animal, ficam sujeitas aos ditames desta lei.

§ 1º. Os laboratórios que se absterem da experimentação animal poderão receber benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º. Os laboratórios mencionados no parágrafo anterior poderão exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão “produto não testado em animais”.

Seção II

Das Condições de Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Art. 30. Art. 30 Serão utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderão ser utilizados animais não criados da forma prevista no “caput”, quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

Art. 31. Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

Art. 32. É vedada a realização de procedimento para fins de experimentação animal que possam vir a causar dor, estresse, ou desconforto de média ou alta intensidade sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal.

Art. 33. É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

Art. 34. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

Art. 35. O animal só poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

Art. 36. O uso de animais em experimentação animal fica condicionado ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como responsabilizar-se por evitar a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Art. 37. Dar-se-á prioridade à utilização de métodos alternativos para substituição do animal.

Art. 38. O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

Seção III

Da Escusa ou Objeção de Consciência

Art. 39. Fica estabelecida no Estado de São Paulo a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único. Os cidadãos paulistas que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Art. 40. As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados a prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência à experimentação animal.

Art. 41. Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizem animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 1º. A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º. A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto a qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§ 3º. Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, deverá reportar-se à Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA, da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado a prática da experimentação animal, que poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada, após apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, devendo regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim.

Art. 42. Os pesquisadores, os profissionais licenciados, técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º As universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 43. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art.44. As infrações às disposições desta lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I. a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator;
- IV. a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 45. As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico.

§1º. Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§2º. A penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.

Art. 46. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar a adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art. 47. As instituições que executem atividades reguladas no Capítulo IV desta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

- I. advertência;
- II. multa ;
- III. interdição temporária;
- IV. suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
- V. interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a trinta dias somente poderá ser determinada, após submissão ao parecer dos órgãos competentes mencionados nesta Lei.

Art. 48. Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas no Capítulo IV ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, será passível das seguintes penalidades administrativas:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão temporária;
- IV. interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 49. Os valores monetários serão estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 50. As penalidades previstas nos arts. 44 e 45 desta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 51. As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 52. Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sem a devida e regulamentar autorização, interferir nos centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspondentes responsabilidades civil e penal.

Art. 53. A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

Capítulo VI Disposições Gerais e Transitórias

Art. 54. A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição.

Art. 55. Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.470, de 20 de dezembro de 1999, que alterou dispositivos da Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992.

Art. 56. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor 45(quarenta e cinco) dias após sua publicação.

g) PROJETO DE LEI nº 707 ,DE 2003

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta :

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Consideram-se animais:

1. silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
2. exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;
3. domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano.

Art. 2º. É vedado:

- I. ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhe sofrimento ou dano, bem como às que provoquem condições inaceitáveis de existência;
- II. manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III. obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que não se alcançaria senão com castigo;

- IV. não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;
- V. não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;
- VI. vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;
- VII. enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;
- VIII. exercitar cães conduzindo-os presos ao veículo motorizado em movimento;
- IX. qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Capítulo II

Dos Animais Silvestres

Art. 3º. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º. Para a efetivação deste direito seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º. As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado de São Paulo, previsto no art. 4º desta lei.

Art. 4º. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, que coloquem em risco a segurança da população, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, nos Municípios do Estado de São Paulo, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 5º. Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Estado de São Paulo.

Seção I

Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Art. 6º. Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado de São Paulo.

§ 1º. Todos os Municípios de São Paulo, por meio de projetos específicos, deverão:

1. atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
2. promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestres do Estado de São Paulo;
3. promover o inventário da fauna local;
4. promover parcerias e convênios com universidades, ONGs e iniciativa privada;
5. elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;
6. colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;
7. colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º. Todos os Municípios de São Paulo poderão:

1. viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:
 - a) atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;
 - b) prestar atendimento médico veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;
 - c) dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;
 - d) promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;
 - e) promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Art. 7º. A Administração Pública Estadual, através de órgão competente, publicará a cada 4(quatro) anos, a lista atualizada, de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado de São Paulo, e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação e preservação.

Seção II

Caça

Art. 8º. São vedadas, em todo território do Estado de São Paulo, as seguintes modalidades e caça:

- I. profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;
- II. amadorista ou esportiva, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo Único. O Abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem ele eleger.

Seção III

Pesca

Art. 9º. Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 10. É vedado pescar nos lugares e épocas do Estado de São Paulo interditados pelo órgão competente.

Capítulo III

Dos Animais Domésticos

Seção I

Controle de Zoonoses e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Art. 11. Os Municípios do Estado de São Paulo devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através da vacinação, e controle de reprodução de cães e gatos, por procedimento cirúrgico, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade responsável.

Art. 12. É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os municípios do Estado de São Paulo, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo único. Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Seção II

Das Atividades de Tração e Carga

Art. 13. Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e eqüídeos, que compreende os eqüinos, muares e asininos.

Art. 14. A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 15. É vedado nas atividades de tração animal e carga:

- I. Utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;
- II. fazer o animal trabalhar por mais de 6(seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;
- III. fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;
- IV. fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;
- V. atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;
- VI. atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis;
 - a) consideram-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.
- VII. Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

Seção III

Do Transporte de Animais

Art. 16. É vedado:

- I. Fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;
- II. conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;
- III. conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- IV. transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer membro animal;
- V. transportar animal sem a documentação exigida por lei;
- VI. transportar animal fraco, doente, ferido ou em que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;
- VII. transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Seção IV

Dos Animais de Consumo

Art. 17. São animais de consumo aqueles criados e utilizados para o consumo humano: mamíferos (bovídeos, eqüídeos, suínos, caprinos, ovinos e coelhos), aves domésticas e silvestres criadas em cativeiro devidamente regulamentado e sacrificadas em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária.

Art. 18. É vedado:

- I. privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;
- II. submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;
- III. impor aos animais condições reprodutivas artificiais, desrespeitando seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Seção V

Do Abate de Animais

Art. 19. É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado de São Paulo, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumento de percussão mecânica, por processamento químico (gás CO₂), choque elétrico (eletroanestesia), ou ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único. É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

Seção VI

Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Art. 20. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas e simulacros de tourada, vaquejadas, em locais públicos e privados.

Art. 21. É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 22. É vedada provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal a realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

Capítulo IV

Da Vivissecção

Art. 23. Considera-se vivissecção a utilização de animais vivos em atividades de pesquisa científica, para estudo de fenômenos fisiológicos.

Parágrafo único. Para as finalidades desta lei, entende-se por:

- VIII. Ciência básica: domínio do saber científico cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento independentemente de suas aplicações;
- IX. ciência aplicada: domínio do saber científico cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;
- X. experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas;
- XI. eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.
- XII. centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de pesquisa;
- XIII. biotério: local dotado de características próprias onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;
- XIV. laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

Seção I

Das Condições para Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Art. 24. Os estabelecimentos de pesquisa científica devem estar registrados nos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior nas áreas afins devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

Art. 25. É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de comissão de ética no uso de animais (CEUA), cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa.

§1º. As Comissões de Ética no Uso de Animais –CEUAs devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, a saber:

1. médicos, médicos veterinários e biólogos;
2. docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;
3. pesquisadores na área específica;
4. representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituídas;
5. representantes da comunidade.

§2º. Compete à Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA:

1. cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;
2. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
3. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa, que se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;
4. expedir parecer favorável, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, fundamentado, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;
5. restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;
6. fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam recolhidos os animais;
7. determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;
8. manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;
9. notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta lei.

Art. 26. As Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs poderão recomendar às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:

- I - que estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições por ele não credenciadas;
- II - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
- III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 27. As Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs poderão solicitar aos editores de periódicos científicos nacionais que não publiquem os resultados de projetos que:

- I - estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições por ele não credenciadas;
- II - estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
- III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 28. As instituições que criem ou utilizem animais para pesquisa existentes no Estado de São Paulo anteriormente à vigência desta Lei, deverão:

- III. criar a CEUA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua regulamentação;
- IV. compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de noventa dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 29. Os laboratórios de produtos cosméticos instalados no Estado de São Paulo e que realizam experimentação animal, ficam sujeitas aos ditames desta lei.

§ 1º. Os laboratórios que se abstiverem da experimentação animal poderão receber benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º. Os laboratórios mencionados no parágrafo anterior poderão exhibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão “produto não testado em animais”.

Seção II

Das Condições de Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Art. 30. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

Art. 31. Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de pesquisa científica.

Art. 32. É vedada a realização de procedimento para fins de pesquisa científica sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal.

Art. 33. É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

Art. 34. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no Protocolo do experimento que constitui a pesquisa, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

Art. 35. O animal só poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

Art. 36. A vivisseção fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como responsabilizando-se por evitar a realização de pesquisas cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Art. 37. Dar-se-á prioridade à utilização de métodos alternativos para substituição do animal.

Art. 38. O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

Seção III

Da Escusa ou Objeção de Consciência

Art. 39. Fica estabelecida no Estado de São Paulo a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único. Os cidadãos paulistas que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Art. 40. As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados a prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência à experimentação animal.

Art. 41. Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizem animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência e seus princípios éticos e morais.

§ 1º. A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º. A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto a qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início.

Art. 42. Os médicos, os pesquisadores, o corpo médico efetivo dos profissionais licenciados, técnicos e de enfermagem, bem como os estudantes universitários interessados, que tenham declarado a escusa de consciência, não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º. A escusa de consciência pode ser declarada após processo seletivo, contratação, concurso, estágio ou período de experimentação profissional, estando vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição a esta conduta ou a aplicação de penalidade funcional ou administrativa, em virtude de declaração de escusa de consciência que o legitima na recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º. Todos aqueles trabalhadores públicos ou privados, que declararam a escusa de consciência à experimentação animal, têm direito, no âmbito do organograma existente, à realização de atividades diversas daquelas que pressupõem a experimentação animal, conservando, para tanto, a mesma qualificação e o mesmo tratamento econômico.

§ 3º. Nas universidades, os órgãos competentes, devem estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 4º. No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal para o êxito nos exames.

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 43. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art.44. As infrações às disposições desta lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

V. a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

VI. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

- VII. os antecedentes do infrator;
- VIII. a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 45. As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- IV. advertência;
- V. multa;
- VI. perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico.

§1º. Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§2º. A penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.

Art. 46. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar a adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art. 47. As instituições que executem atividades reguladas no Capítulo IV desta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

- VI. advertência;
- VII. multa ;
- VIII. interdição temporária;
- IX. suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
- X. interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a trinta dias somente poderá ser determinada, após submissão ao parecer dos órgãos competentes mencionados nesta Lei.

Art. 48. Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas no Capítulo IV ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, será passível das seguintes penalidades administrativas:

- V. advertência;
- VI. multa;
- VII. suspensão temporária;
- VIII. interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 49. Os valores monetários serão estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 50. As penalidades previstas nos arts. 44 e 45 desta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 51. As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 52. Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sem a devida e regulamentar autorização, interferir nos centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspondentes responsabilidades civil e penal.

Art. 53. A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

Capítulo VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 54. A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição.

Art. 55. Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.470, de 20 de dezembro de 1999, que alterou dispositivos da Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992.

Art. 56. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor 45(quarenta e cinco) dias após sua publicação.

h) JUSTIFICATIVA do Deputado Ricardo Tripolli (PSDB).

Frente ao tratamento relegado aos animais e que atinge diretamente à saúde pública e o meio ambiente como um todo, o Estado, no uso de suas atribuições, com o objetivo de discipliná-lo e humanizá-lo estabeleceu normas regulamentadoras, colacionando no seu bojo, além do repressivo, o caráter preventivo.

Vedada, sob qualquer forma, pela Constituição pátria, em seu art. 225, § 1º, VII, e pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu art. 3º, a crueldade, os maus-tratos e qualquer prática de impinja sofrimento aos animais devem ser rigorosamente combatidas e erradicadas.

Assim, abraçando o preceito constitucional, foi incluído, quando da promulgação da Lei Federal 9.605/98, a Lei dos Crimes Ambientais, regulamentada pelo Decreto 3.179/99, o art. 32, que acolheu todos os animais, imputando como fato criminoso e passível de sanção.

Referido dispositivo legal veda e pune ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e prevê o agravamento da pena com a ocorrência de evento morte.

Para qualquer pessoa cuja sensibilidade não se tenha perdido, a forma de tratamento imposta aos animais tem-se revelado, por vezes, ultrajante, cruel, dolorosa e criminosa.

O Brasil se orgulha por ter uma das legislações mais abrangentes, severas e inovadoras a disciplinar a matéria, entretanto a efetiva aplicação destas normas não se tem observado proporcionalmente contundente.

Assim, em uma análise mais profunda, isto significa um avanço ou um atraso, já que o direito acompanha a evolução histórica da sociedade?

Deste modo, faz-se necessária a normatização da relação homem-animal pelos demais entes federados, de modo a regular o previsto pela norma constitucional, e atender o caráter sancionador, preventivo e educacional que assumem as leis.

Em âmbito Estadual, a Constituição Paulista disciplina e reafirma o texto expresso na Carta Magna, incumbindo ao Estado de São Paulo, no art. 193, inciso X, a obrigatoriedade de criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Reconhecendo-se que a melhor atuação no trato da coisa pública vincula-se às ações preventivas, que a médio ou longo prazo possam redundar em menor dispêndio financeiro e em nenhum desgaste da atuação da Administração, a presente propositura visa regular o comportamento, o tratamento e a relação homem-animal, não somente disciplinando e punindo condutas, mas informando e prevenindo ações que possam redundar em um agravamento do desequilíbrio ecológico e comprometimento do ecossistema.

Sala das Sessões, em 21/8/03

a) Ricardo Tripoli - PSDB

i) PARECER N.º 2253 , DE 2003

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 707, DE 2003

De autoria do Ricardo Tripoli, o projeto em epígrafe institui o Código de Proteção aos Animais do Estado.

Nos termos do item 3 do parágrafo único do artigo 148 da XI Consolidação do Regimento Interno, a propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 87.^a a 91.^a Sessões Ordinárias, de 27 de agosto a 2 de setembro de 2003, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na seqüência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser julgada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do regimento citado.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno.

Entretanto, considerando-se que a legislação federal permite em todo o território nacional as práticas de reprodução artificiais e que o inciso III do artigo 18 do projeto ora analisado, pela sua redação, deixa dúvidas a esse respeito, propomos a seguinte

EMENDA

Dê-se ao inciso III do artigo 18 do Projeto de lei n.º 707, de 2003, a seguinte redação:

“Artigo 18 – III. impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.”

Assim, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de lei n.º 707, de 2003, com a emenda supra.

a) BALEIA ROSSI - Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, com emenda.

Sala das Comissões, em 24/9/03

a) Eli Corrêa filho – Presidente

Ricardo Tripoli – José Bittencourt – Eli Corrêa Filho – Enio Tatto – Baleia Rossi – Afonso Lobato.

j) Parecer n. 2254, de 2003

Da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n. 707, de 2003.

De autoria do nobre deputado Ricardo Tripoli, o projeto em epígrafe institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Conforme fls. 16vº., nos termos regimentais, a presente propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 87ª à 91ª Sessões Ordinárias de 27/08 a 02/09/2003, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

A seguir, o projeto seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, que exarou parecer favorável à matéria, com emenda.

Encaminhada a esta Comissão de Defesa do Meio Ambiente, compete-nos, na qualidade de relator designado, manifestarmo-nos sobre a matéria, conforme a seguir passamos a expor.

O projeto de lei visa instituir o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A referida propositura objetiva coibir que os animais sejam tratados de forma ultrajante, cruel e dolorosa, conforme detalhadamente esclarece sua Justificativa.

O Projeto de Lei pretende regular o comportamento, o tratamento e a relação homem-animal, não somente disciplinando e punindo condutas, mas informando e prevenindo ações que possam redundar em um agravamento do desequilíbrio ecológico e comprometimento do ecossistema.

Pelo exposto, somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei n.º 707, de 2003, com a emenda da CCJ.

a)Rodolfo Costa e Silva - Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, com a emenda da CCJ.

Sala das Comissões, em 4/11/03

a) Donisete Braga - Presidente

Ricardo Castilho – Jorge Caruso – Marcelo Bueno – Donisete Braga – Ana do Carmo.

D) VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 707, DE 2003 MENSAGEM Nº 44, DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 707, de 2003, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 26.255.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

Embora reconheça o ingente trabalho do legislador paulista, no sentido de sistematizar a disciplina da matéria, vejo-me na contingência de negar acolhimento ao projeto, mercê das razões adiante expostas.

Cumpre destacar, inicialmente, que a competência para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" é atribuída concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, segundo deflui do disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.

No campo da legislação concorrente, como se sabe, cabe à União estabelecer normas gerais, reservada aos Estados-membros a competência suplementar, que deve, necessariamente, ser exercida com plena observância das regras de caráter geral emanadas do Poder Central (C.F., artigo 24, §§ 1º, 2º e 4º).

Vale dizer, a eficácia da lei estadual depende de sua cabal conformidade com a legislação federal que disponha sobre normas gerais.

Essa centralização normativa, que se efetiva no âmbito restrito das normas gerais, encontra seu fundamento no fato de que certas matérias exigem tratamento uniforme no território nacional, destinando-se tal atividade homogeneizadora a evitar a diversificação legislativa em matérias que ultrapassam os limites dos interesses regionais.

E o certo é que a União, no que toca especificamente aos temas versados na propositura, editou, com supedâneo nos superiores dispositivos constitucionais invocados, legislação de alcance nacional disciplinando vários dos tópicos abordados no texto, estando referida legislação consubstanciada, basicamente, na Lei federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Código de Caça); no Decreto-lei federal nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca), e na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Ora, o fato é que a proposta legislativa veicula normas de indiscutível caráter geral, merecendo

especial realce a circunstância de que tais regras não se mostram, em grande parte, compatíveis com a disciplina prevista na legislação federal, excedendo, nessa medida, os limites da competência suplementar do Estado de São Paulo para legislar sobre o assunto.

É o caso, por exemplo, do item 1 do parágrafo único do artigo 1º. Referido preceito oferece, em relação aos animais silvestres, conceito mais restritivo do que o previsto na legislação federal pertinente (Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, artigo 29, § 3º), por não abranger espécies que tenham apenas parte do ciclo de vida desenvolvido no território brasileiro, como ocorre com determinadas espécies de aves, peixes e mamíferos marinhos, consoante observaram a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, apontando a impropriedade da regra. Assinale-se, ademais, que o dispositivo em causa traduz norma de caráter geral já inscrita no Código de Caça.

Ainda segundo a Secretaria do Meio Ambiente, a disposição contida no § 2º do artigo 3º, ao limitar a reparação dos impactos negativos para a fauna silvestre ao pagamento de indenização, revertida diretamente ao Programa que indica, desconsidera outro importante instrumento da política de proteção ao meio ambiente, consistente na adoção, pelo agente causador do dano, de medidas de compensação ambiental.

Já o artigo 5º, ao vedar peremptoriamente a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica no território do Estado ostenta desarmonia com a legislação federal editada sobre o assunto, que admite a importação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre exótica, nas condições que especifica, valendo citar, nesse particular, as normas contidas na Portaria IBAMA nº 93, de 7 de julho de 1998. A mesma mácula recai sobre o artigo 8º, pois o exercício da caça no território nacional, em suas diferentes modalidades, está disciplinado em normas gerais editadas pela União, contidas, em especial, na Lei federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Código de Caça).

O artigo 6º, pretendendo instituir Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado, acaba por prescrever regras de acatamento compulsório pelos Municípios, incidindo, desse modo, em vício de inconstitucionalidade, por abranger matéria que se inscreve na órbita de competência desses entes políticos, vulnerando, destarte, a autonomia político-administrativa a eles constitucionalmente outorgada, como anotado pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (Constituição Federal, artigo 30). Razões da mesma ordem evidenciam a inconstitucionalidade dos artigos 11, 12, 13 e 14.

Com relação ao inciso III do artigo 18, cabe observar que o Instituto de Zootecnia da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios da Secretaria de Agricultura e Abastecimento apontou que a prescrição em causa desconsidera determinadas intervenções aplicadas na reprodução animal, mediante técnicas rotineiramente utilizadas na pesquisa científica agropecuária.

Os artigos 23 a 38 contêm, todos eles, conceitos e normas que, em razão de sua própria natureza, exigem tratamento uniforme em todo o território nacional, devendo, em conseqüência, integrar as diretrizes nacionais sobre o tema, impostas à observância de todos os entes federados.

Com relação à experimentação animal, por exemplo, é importante lembrar que a prática didático-científica da vivissecação está regulada na Lei federal nº 6.638, de 8 de maio de 1979, que trata pormenorizadamente do assunto em tela.

Cumpra registrar, de outra parte, que as instituições de pesquisa científica e tecnológica gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de acordo com a precisa dicção do artigo 207, § 2º, da Constituição Federal.

Partindo desse pressuposto, verifica-se que o texto aprovado, quando especifica as condições para criação e uso de animais em pesquisas científicas, agasalha diversos preceitos que interferem diretamente com a autonomia dessas instituições, veiculando, por conseguinte, medidas que só poderiam ser implementadas pela ação legiferante do Poder Central.

Além disso, deve-se atentar para o fato de que o Capítulo em apreço abriga regras que implicam claramente no estabelecimento de condições para o exercício de profissões, tema excluído da esfera de competência legislativa dos Estados-membros (Constituição Federal, artigo 22, inciso XVI). Tem esse caráter, por exemplo, o artigo 36, que condiciona a experimentação animal ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, de evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como de não realizar experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados

cientificamente.

No concernente aos artigos que versam sobre escusa ou objeção de consciência, cuida-se, igualmente, de tema que exige legislação de âmbito nacional, por envolver atividades desenvolvidas no âmbito das universidades e das instituições de pesquisa, atingindo, ainda, relações que se operam inclusive no campo da legislação trabalhista.

Ademais, por se tratar do desdobramento de um direito fundamental da pessoa, assegurado no inciso VIII do artigo 5º da Constituição da República, a escusa de consciência só pode ser disciplinada a partir das características essenciais da garantia, delineadas no citado preceito constitucional, ou seja, aquele que invoca motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política para eximir-se de obrigação legal pode sofrer a perda de direitos, caso se recuse também a cumprir prestação alternativa, na forma fixada em lei.

Não é isso, todavia, o que ocorre com o texto impugnado. O projeto, na realidade, cria modalidade de escusa de consciência sem qualquer contrapartida, ou seja, sem correspondência com o direito fundamental garantido pela ordem jurídica superior. E, assim fazendo, a propositura atinge a autonomia das instituições de pesquisa e da própria universidade.

O Capítulo V, que dispõe sobre as infrações às disposições previstas no projeto, e das correspondentes penalidades, incide, igualmente, em vício de inconstitucionalidade, sob mais de um aspecto.

É que, corroborando o caráter nacional da matéria, há ampla legislação de índole federal, definindo as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que inclui as sanções aplicáveis às infrações contra a fauna, cabendo mencionar, aqui, a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e o Decreto federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, este último editado com fulcro no Código de Caça, no Código de Pesca e em outras normas de natureza ambiental.

Observe-se, ainda, que o Capítulo em questão contempla ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, por sequer traçar os parâmetros para a fixação de multa, remetendo inteiramente a matéria para regulamento, o que se mostra absolutamente incompatível com o citado postulado fundamental, como realçado pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Resta, pois, demonstrado que a proposta legislativa abarca, nos aspectos essenciais, temas reservados à competência da União, situados quer no plano das normas gerais editadas no exercício de competência concorrente, quer no campo da competência privativa, ostentando o projeto, em consequência, desarmonia com a ordem jurídico-constitucional.

Permito-me ressaltar, em remate, que o Departamento de Zoologia do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo, apesar de louvar o espírito que norteou a iniciativa parlamentar, detectou a existência de diversos problemas de ordem técnico-científica com relação ao texto, em especial aqueles referentes às definições, conceitos e classificações, que geram certa ambigüidade, dificultando a consecução dos relevantes objetivos colimados. A mesma ordem de considerações, aliás, levou as Secretarias do Meio Ambiente, da Agricultura e Abastecimento e da Segurança Pública a questionarem a propositura nos pontos mencionados.

Diante desse quadro, é imperioso concluir que as objeções suscitadas, afetando a proposição em aspectos fundamentais, comprometem a medida no seu todo, inviabilizando a adoção do sistema preconizado.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 707, de 2003, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia. Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Palácio dos Bandeirantes, em 1 de março de 2005
Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Anexo 02

Princípios e normas nacionais e internacionais para pesquisa com animais utilizados nas instituições de pesquisa.

a) Princípio para experimentação Animal estabelecidos pelo Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA)

I – Todas as pessoas que pratiquem a experimentação biológica devem tomar consciência de que o animal é dotado de sensibilidade, de memória e que sofre sem poder escapar a dor; II – O experimentador é, moralmente responsável por suas escolhas e por seus atos na experimentação animal; III – Procedimentos que envolvam animais devem prever e se desenvolver considerando-se sua relevância para a saúde humana o animal, a aquisição de conhecimentos ou o bem da sociedade; IV – Os animais selecionados para um experimento devem ser de espécie e qualidade apropriadas a apresentar boas condições de saúde, utilizando-se o número mínimo necessário para se obter resultados válidos. Ter em mente a utilização de métodos alternativos tais como modelos matemáticos, simulação por computador e sistemas biológicos “In vitro”; V – É imperativo que se utilizem os animais de maneira adequada, incluindo aí evitar o desconforto, angústia e dor. Os investigadores devem considerar que os processos determinantes de dor ou angústia em seres humanos causam o mesmo em outras espécies, a não ser que o contrário tenha se demonstrado; Todos os procedimentos com animais, que possam causar dor ou angústia, precisam se desenvolver com sedação, analgesia ou anestesia adequadas. Atos cirúrgicos ou outros atos dolorosos não podem se realizados em animais não anestesiados e que estejam apenas paralisados por agentes químicos e/ou físicos; VII – Os animais que sofram dor ou angústia intensa ou crônica, que não possam se aliviar e os que não serão utilizados devem ser sacrificados por método indolor e que não cause estresse; VIII – O uso de animais em procedimentos didáticos e experimentais pressupõe a disponibilidade de alojamento que proporcione condições de vida adequada às espécies, contribuindo para sua saúde e conforto. O transporte, a acomodação, a alimentação e os cuidados com os animais criados ou usados para fins biomédicos devem ser dispensados por técnico qualificado; IX – Os investigadores e funcionários devem ter qualificação e experiência adequadas para exercer procedimentos em animais vivos. Deve-se criar condições para seu treinamento no trabalho, incluindo aspectos de trato e uso humanitário dos animais de laboratório (www.cobea.org.br).

b) Código de Nuremberg

Tribunal Internacional de Nuremberg - 1947

Trials of war criminal before the Nuremberg Military Tribunals. Control Council Law 1949;10(2):181-182.

1 O consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial. Isso significa que as pessoas que serão submetidas ao experimento devem ser legalmente capazes de dar consentimento; essas pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior; devem ter conhecimento suficiente do assunto em estudo para tomarem uma decisão. Esse último aspecto exige que sejam explicados às pessoas a natureza, a duração e o propósito do experimento; os métodos segundo os quais será conduzido; as inconveniências e os riscos esperados; os efeitos sobre a saúde ou sobre a pessoa do participante, que eventualmente possam ocorrer, devido à sua participação no experimento. O dever e a responsabilidade de garantir a qualidade do consentimento repousam sobre o pesquisador que inicia ou dirige um experimento ou se compromete nele. São deveres e responsabilidades pessoais que não podem ser delegados a outrem impunemente.

- 2 O experimento deve ser tal que produza resultados vantajosos para a sociedade, que não possam ser buscados por outros métodos de estudo, mas não podem ser feitos de maneira casuística ou desnecessariamente.
- 3 O experimento deve ser baseado em resultados de experimentação em animais e no conhecimento da evolução da doença ou outros problemas em estudo; dessa maneira, os resultados já conhecidos justificam a condição do experimento.
- 4 O experimento deve ser conduzido de maneira a evitar todo sofrimento e danos desnecessários, quer físicos, quer materiais.
- 5 Não deve ser conduzido qualquer experimento quando existirem razões para acreditar que pode ocorrer morte ou invalidez permanente; exceto, talvez, quando o próprio médico pesquisador se submeter ao experimento.
- 6 O grau de risco aceitável deve ser limitado pela importância do problema que o pesquisador se propõe a resolver.
- 7 Devem ser tomados cuidados especiais para proteger o participante do experimento de qualquer possibilidade de dano, invalidez ou morte, mesmo que remota.
- 8 O experimento deve ser conduzido apenas por pessoas cientificamente qualificadas.
- 9 O participante do experimento deve ter a liberdade de se retirar no decorrer do experimento.
- 10 O pesquisador deve estar preparado para suspender os procedimentos experimentais em qualquer estágio, se ele tiver motivos razoáveis para acreditar que a continuação do experimento provavelmente causará dano, invalidez ou morte para os participantes.

c) Fragmentos da Declaração de Helsinque

Declaração para orientação de médicos quanto a pesquisa biomédica envolvendo seres humanos.

Adotada pela 18ª Assembléia Médica Mundial, Helsinque, Finlândia, em junho de 1964, e corrigida pelas 29ª Assembléia Médica, Tóquio, Japão, em outubro de 1975 e 35ª Assembléia Médica Mundial Veneza, Itália, em outubro de 1983 e pela 41ª Assembléia Médica Mundial Hong Kong, em setembro de 1989.

I. PRINCÍPIOS BÁSICOS

1. A pesquisa biomédica envolvendo seres humanos deve obedecer princípios científicos, geralmente aceitos e ser baseada em experiências laboratoriais, *in vitro* e em animais, adequadamente realizadas e em um conhecimento profundo da literatura científica.
- c) Os princípios internacionais para pesquisa com animais seguidos pela UNIFESP.

ADAPTADO do International Guiding Principles for Biomedical Research Involving Animals (CIOMS) - Genebra, 1985.

1 - PRINCÍPIOS BÁSICOS

I - O avanço do conhecimento biológico requer muitas vezes o uso de animais vivos de perfeita qualidade e de uma larga variedade de espécies.

II – Métodos alternativos devem ser utilizados sempre que apropriados (apropriados par a realização da pesquisa). Adota-se internacionalmente o principio das 3RS (refinement reduction and replacement) estabelecido por Russel y Burch em 1959 e que pode assim ser resumido: “Qualquer técnica que refine um método existente para diminuir a dor e o desconforto dos animais, que reduza seu número em um trabalho particular ou que substitua o uso de uma espécie animal por outra, de categoria inferior na escala zoológica, ou por métodos computadorizados ou “in vitro”, deve ser considerado como método alternativo”.

III - A experimentação animal deve ser conduzida apenas após consideração de sua relevância para a saúde do homem e dos animais.

IV - Os animais selecionados para um protocolo experimental devem ser de espécie e qualidade apropriada e em um número mínimo para obter resultados válidos cientificamente.

V - Pesquisadores e outras pessoas envolvidas na pesquisa devem ter como imperativo ético a conduta de evitar ou minimizar o desconforto, estresse e dor nos animais (não leva em conta personalidade, memória, morte, efeitos psicológicos).

VI - Deve-se assumir que qualquer procedimento que cause dor no ser humano, causará dor em outras espécies de vertebrados (ainda que pouco se saiba sobre a percepção de dor em animais).

VII - Utilizar sedação, analgesia e anestesia de acordo com as práticas veterinárias. Proibido o uso de agentes paralizantes (curare).

VIII - Se o artigo VII não puder ser obedecido (devido a exigência da pesquisa), as justificativas (para usar animais vivos sem anestesia) deverão ser encaminhadas à CEA para discussão e autorização específica para cada caso.

IX - No final ou durante a experimentação, animais que sofram dor severa, crônica e intenso desconforto, deverão ser sacrificado sem dor (eutanasia).

X - Condições de acomodação devem atender as exigências mínimas definidas neste documento (parte 2 itens4e5).

XI - É de responsabilidade do Chefe do Departamento assegurar que todos os pesquisadores e todo o pessoal envolvido na experimentação siga as boas normas para utilização de animais.

2 - CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS

1. CATEGORIA DOS EXPERIMENTOS

Para fins de análise, o pesquisador responsável deverá classificar os seus experimentos com base nas categorias abaixo: (adaptado de “Consensus Recommendations on Effective Institutional Animal Care and Use Committees - NIH and USDA - published by Laboratory Animal Science, Special Issue, January 1987”).

A - Experimentos que não usam seres vivos ou que usam plantas, bactérias, protozoários ou espécies de animais invertebrados.

B - Experimentos com vertebrados em que se produza pequeno ou nenhum desconforto.

C - Experimentos que provocam estresse ou dor menor (dor de curta duração) em espécies vertebradas.

D – Experimentos que provocam estresse ou dor significativos e inevitáveis em espécies vertebradas (responsabilidade explícita de explorar alternativas)

E – Experimentos que provocam dor severa, no ou acima do limiar de tolerância de animais conscientes não anestesiados (consideram-se altamente questionáveis. Muitos estão proibidos por algumas legislações).

2. AQUISIÇÃO

Todos os projetos desenvolvidos na UNIFESP - EPM deverão utilizar:

- a) animais provenientes do Centro de Desenvolvimento de Modelos Experimentais para Medicina e Biologia–CEDEME
- b) animais de outras Instituições desde que adquiridos através do CEDEME.
- c) animais de outras instituições, desde que sejam locais confiáveis, legalmente estabelecidos, devendo ainda serem fornecidos a CEA todas as informações relativas às condições de criação e manutenção dos animais além de justificativa pela escolha.

3. TRANSPORTE

O transporte dos animais do CEDEME para outras instituições ou mesmo do CEDEME para qualquer Departamento da UNIFESP, deverá ser realizado de forma higiênica e confortável ao animal de forma a evitar o estresse respeitando-se o número máximo de animais por gaiola de acordo com a espécie.

4. CONDIÇÕES DO AMBIENTE

Durante o período de experimentação, os fatores ambientais como: temperatura, umidade, ventilação, luz, ruídos, odores e interação social, deverão ser respeitados de acordo com as necessidades de cada espécie.

5. NUTRIÇÃO

A alimentação deverá ser adequada à espécie em quantidade e qualidade.

6. PROCEDIMENTOS E CUIDADOS JUNTO AOS ANIMAIS

Serão os seguintes:

- a) durante a experimentação, os animais devem ser constantemente monitorados por profissional competente na área. Qualquer procedimento experimental realizado com animais, por estudantes de graduação e de pós-graduação, no nível de mestrado ou doutorado, deve ser obrigatoriamente assistido pelo orientador ou por um doutor.
- b) os animais devem ser separados por espécie, tamanho e sexo. Sugerimos não manter animais incompatíveis no mesmo local. Fêmeas com crias também devem ser mantidas em separado.
- c) firmeza e confiança facilita o manuseio dos animais repercutindo positivamente no resultado experimental. A contenção deve ser firme sem ser brutal evitando-se assim estresse desnecessário.
- d) a identificação do animal, quando necessário, deverá ser feita através de métodos indolores. Métodos temporários deverão ser realizados através de tintas não tóxicas e para métodos permanentes, respeitar as especificidades de cada animal.
- f) o jejum pré - operatório não deve ultrapassar 12 horas para os mamíferos de grandes porte e de 4 a 6 horas para os pequenos roedores e cobaias . A privação de água não deve ultrapassar 6 horas.
- f) todo procedimento que use animais para fins didáticos ou de demonstração deverá ser filmado ou fotografado tentando-se diminuir as repetições.

- g) após um trabalho cirúrgico em que não haja necessidade de observação posterior (experimento cirúrgico agudo), o animal deverá ser sacrificado antes de acordar do sono anestésico , evitando-se a sua reutilização.
- h) pode-se proceder a realização de várias técnicas cirúrgicas num mesmo animal contanto que seja durante a vigência do mesmo período anestésico.
- i) eutanásia: todo animal que em qualquer fase do experimento demonstrar sofrimento intenso e perseverante deverá ser imediatamente sacrificado. No caso de sofrimento moderado deverá receber os lenitivos necessários.
- j) O sacrifício deverá ser efetuado por meio de substancia anestésica (depressor do sistema nervoso central) que não provoque dor ou outro sofrimento. Não é permitido ar ou éter na veia ou no coração , choque elétrico, venenos e traumatismos violentos.

7. REGISTROS

Devem ser rigorosos e detalhados para qualquer procedimento experimental estando sempre disponíveis para averiguação . As seguintes informações são consideradas essenciais para animais em experimentação:

Número da gaiola; Espécie e linhagem; Procedência Número, Sexo e data de nascimento; os animais início do experimento; final previsto; identificação do pesquisador; restrições ou tratamento especiais

8. EXPERIMENTOS CONDENÁVEIS

São considerados experimentos condenáveis pôr causarem intenso sofrimento físico ou psíquico , os abaixo relacionados:

- a) privação prolongada de água e alimento; exposição ao calor ou frio excessivos; privação de sono ou descanso; provação deliberada de pânico; choque elétrico; lesão traumática violenta; provocação de queimaduras; bloqueio da respiração ou circulação; privação prolongada de movimentos; mutilação grave.

9. EXIGENCIAS DE ALGUMAS REVISTAS CIENTIFICAS PARA PUBLICAÇÃO DE TRABALHOS COM ANIMAIS:

- a) European Journal of Applied Physiology: Cumprir os requisitos estabelecidos por “Principles of Laboratory Animal Care”(NIH Publ. N.85-23, revised 1985), além do especificado na legislação do país de origem do trabalho.
- b) Bristish Journal of Pharmacology: Não são aceitos trabalhos que não estejam estritamente de acordo com a legislação britânica (Animais Scientific Procedus Act, 1986).
- c) Toxicology and Applied Pharmacology: Exige cumprir os registro estabelecidos por “Guiding Principles in the Use of Animals in Toxicology” adotados pela Sociedade de Toxicologia em 1989.
- d) Mediators of Inflammation: Exige descrição completa de anestésicos, procedimentos cirúrgicos evidenciando que se deve evitar sofrimento em cada passo do experimento se recomenda como guia apropriado o “Guide for The Care and Use of Laboratory Animals” (NIH 80-23, revised 1978).

- e) Archives of Pharmacology Naunyn-Schmiedeberg,s: Exige cumprir os requerimentos estabelecidos em “Principles of Laboratory Animal Care (NIH publ. 85-23, revised 1985) além de seguir a legislação de Proteção Animal do país de origem.
- f) Neuropharmacology: Exige cumprir o estabelecido pela legislação inglesa (Scientific Procedures, Act, 1986) além das seguintes publicações: European Communities Council Directive of November 24th, (86/609/EEC), Guide for the Care and Use of Laboratory Animals (NIH 80-23, revised 1978). Além disso, aconselha consultar o artigo “A Fair Press for Animals” (New Scientist (1992) 1816: 18-30 antes de preparar o manuscrito.
- g) The Journal of Pharmacology and Exp. Therapeutics: Exige cumprir o estabelecido em “Guide for the Care and Use of Laboratory Animals “ segundo adotado e promulgado pelo NIH.
- h) The Journal Of Immunology: Exige que qualquer estudo em animais seja aprovado seja por um Comitê Institucional de Revisão.

d) Fragmentos da Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde /MS

Sobre Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisa envolvendo seres humanos (Extraído na íntegra do diário Oficial da União) R.N. 196, de 10 de outubro de 1996 Ministério da Saúde Conselho Nacional de Saúde.

R.N. 196, de 10 de outubro de 1996.

O plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Quinquagésima Nona Reunião Ordinária, realizada nos dias 09 e 10 de outubro de 1996, no uso de suas Competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei N 7 8080 de 19 de setembro de 1990, e pela Lei N° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, resolve: Aprovar as seguintes diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisa envolvendo seres humanos:

I. PREÂMBULO

A presente Resolução fundamenta-se nos principais documentos internacionais que emanaram declarações e diretrizes sobre pesquisas que envolvem seres humanos: O Código de Nuremberg (1947), a Declaração dos Direitos do Homem (1948), a Declaração de Helsinque (1964 e suas versões posteriores de 1975, 1983 e 1989), o Acordo Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, ONU, 1966, aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro em 1992), as Propostas de Diretrizes Éticas Internacionais para pesquisas Biomédicas Envolvendo Seres Humanos (CIOMS/OMS 1982 e 1983) e as Diretrizes Internacionais para Revisão Ética de Estudos Epidemiológicos (CIOMS, 1991). Cumpre as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata: Código de Direitos do Consumidor, Código Civil e Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica da Saúde 8080, de 19/09/90 (dispõe sobre as condições de atenção à saúde, à organização e o funcionamento dos serviços correspondentes), Lei 8.142, de 28/12/90 (participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde), Decreto 99.438 de 07/08/90 (organização e atribuições do Conselho Nacional de Saúde).

Decreto 98.830, de 15/01/90 (coleta por estrangeiros de dados e materiais científicos no Brasil), Lei 8.489, de 18/11/92, e Decreto 879, de 22/07/93 (dispõem sobre retirada de tecidos, órgãos e outras partes do corpo humano com fins humanitários e científicos), Lei 8.501, de 30/11/92 (utilização de cadáver), Lei 8.974, de 05/01/95 (uso das técnicas de engenharia genética e liberação do meio ambiente de organismos geneticamente modificados), Lei 9.279, de 14/05/96 (regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial) e outras.

III-3 - A pesquisa em qualquer áreas do conhecimento, envolvendo seres humanos deverá observar as seguintes exigências:

- a) ser adequada aos princípios que a justifiquem e com possibilidades concretas de responder a incertezas;
- b) estar fundamentada na experimentação prévia realizada em laboratórios, animais ou em outros fatos científicos;

e) Fragmentos da Resolução 251/97

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Décima Quinta Reunião Extraordinária, realizada no dia 05 de agosto de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Resolve:

Aprovar as seguintes normas de pesquisa envolvendo seres humanos para a área temática de pesquisa com novos fármacos, medicamentos, vacinas e testes diagnósticos:

I - PREÂMBULO

I.1 - A presente Resolução incorpora todas as disposições contidas na Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde, sobre Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisa Envolvendo Seres Humanos, da qual esta é parte complementar da área temática específica de pesquisa com novos fármacos, medicamentos, vacinas e testes diagnósticos.

I.2 - Reporta-se ainda à Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) Nº 129/96, da qual o Brasil é signatário, que dispõe acerca de regulamento técnico sobre a verificação de boas práticas de pesquisa clínica.

I.3 - Deverão ser obedecidas as normas, resoluções e regulamentações emanadas da SVS/MS, subordinando-se à sua autorização para execução e subsequente acompanhamento e controle, o desenvolvimento técnico dos projetos de pesquisa de Farmacologia Clínica (Fases I, II, III e IV de produtos não registrados no país) e de Biodisponibilidade e de Bioequivalência. Os projetos de pesquisa nesta área devem obedecer ao disposto na Lei 6.360 (23 de setembro de 1976) regulamentada pelo Decreto nº 79.094 (5 de janeiro de 1977).

I.4 - Em qualquer ensaio clínico e particularmente nos conflitos de interesses envolvidos na pesquisa com novos produtos, a dignidade e o bem estar do sujeito incluído na pesquisa devem prevalecer sobre outros interesses, sejam econômicos, da ciência ou da comunidade.

I.5 - É fundamental que toda pesquisa na área temática deva estar alicerçada em normas e conhecimentos cientificamente consagrados em experiências laboratoriais, in vitro e conhecimento da literatura pertinente.

Anexo 03

Artigos de jornais.

a) Cães agonizam no "corredor da morte"

Por Jornal da Tarde 20/07/2003 às 23:53

O JT conseguiu, com exclusividade, entrar no alojamento da Faculdade de Medicina da Santa Casa onde cachorros saudáveis e até de raça esperam para ser alvos de experimentos.

Em uma pequena sala com fezes, urina e pouca alimentação, cachorros saudáveis - entre eles, alguns de raça, como Cocker Spaniel - ficam esperando o momento de ser sacrificados em experimentos na Faculdade de Medicina da Santa Casa de São Paulo. O JT entrou no alojamento dos animais, localizado no prédio do Hospital São Luiz Gonzaga, no Jaçanã, Zona Norte, onde os cães esperam a morte. A 20 metros da entrada de emergência do hospital, uma casinha branca, cercada por alambrado e muitas árvores, passa despercebida pelos pacientes que circulam pelo local. Atrás dela, existem cinco portas com grades, voltadas para um matagal. Duas haviam sido desocupadas recentemente. Outra estava com cerca de dez cãezinhos latindo e chorando. Funcionários entrevistados pela reportagem afirmaram que os animais são de propriedade da Santa Casa e diariamente são levados do alojamento dentro de caminhões. Um rapaz contou que vê bichos chegando de manhã e garantiu que todos morrem após os experimentos cirúrgicos. A assessoria de imprensa da Santa Casa informou que o expediente se encerra às 16h e só poderia responder à reportagem hoje. A Fundação Arnaldo Vieira, responsável pela Faculdade de Medicina, também havia encerrado o expediente. Entidades de proteção aos animais dizem que o uso dos cães em aulas de procedimentos cirúrgicos e experimentos, além da maneira com que eles são alojados, configuram crime. "Com certeza, é caso de polícia", afirma a advogada Vanice Teixeira Orlandi, assessora jurídica da União Internacional de Proteção Animal (UIPA). "Estão cometendo crime os professores que utilizam os cachorros em experimentos e a Santa Casa, por maus-tratos, já que ela é responsável pelo alojamento dos animais", explicou a advogada.

Ela acrescentou que o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) de São Bernardo do Campo, na Grande São Paulo, que cede os cachorros à Santa Casa - já que, em São Paulo, essa prática é proibida - também está cometendo dolo eventual. "Ao ceder os animais, o CCZ está assumindo o risco de que os cães possam ser vítimas de maus-tratos."

Funcionários da Santa Casa também reclamam da situação dos cachorros. "É muito triste ver esses bichos chegando todos os dias e ficando em condições tão precárias", disse um deles.

Segundo Marco Ciampi, presidente da Arca Brasil - Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal, é preciso dar início a um processo investigatório. "Antes de ser ou não ético, devemos mostrar para a sociedade como esses animais estão sendo conservados." Ciampi completou que, atualmente, existem métodos alternativos para substituir o uso dos cães, como ratos feitos de PVC, com todos os órgãos de uma cobaia, monitorados por software, além de manequins de cães. "O Incor e a Unifesp já estão usando?. Curso acabou adia do após denúncia do 'JT'.

No dia 10, o JT denunciou que, a partir do dia 14 e durante toda a semana, cachorros que teriam condições de adoção estariam sendo mortos para a demonstração de procedimentos cirúrgicos. Os animais seriam utilizados por alunos e professores nas aulas do 12º Curso de Iniciação à Cirurgia da Faculdade de Medicina da Santa Casa, na região central. Um dia após a publicação da reportagem, a Santa Casa decidiu adiar o curso, mas não pôde dar mais detalhes da decisão. Ontem, a reportagem esteve na Faculdade de Medicina, na zona norte, e encontrou cartazes sobre o curso espalhados pelo prédio. Funcionários da Santa Casa já tinham denunciado que os cachorros - que chegam do ABC paulista para experimentos e aulas - são alojados em condições precárias. Na ocasião, o CCZ de São Bernardo do Campo informou que adoção está amparada por lei municipal.

O atual prefeito de São Bernardo do Campo, o médico William Dib, reuniu-se com alguns protetores locais, mas não ofereceu nenhuma mudança no canil.

b) ONGs fazem "apitação" na defesa de animais - Folha Online - 04/07/05

AULA SEM DOR

Ato em SP cobra fim da vivisseção no ensino - operação de animais vivos para estudos de fenômenos fisiológicos

ROBERTO DE OLIVEIRA

No lugar de música instrumental, "apitação". Em vez de desenhos infantis coloridos, cartazes pretos com fotos de cães dilacerados. Domingo atípico na avenida Paulista. Crianças e jovens de jalecos brancos manchados de vermelho-sangue, casais mascarados e idosos marchando com faixas em protesto contra a vivisseção no ensino, operação de animais vivos para estudo de fenômenos fisiológicos com fins didáticos.

"Dissecar animais vivos, em nome de uma suposta obtenção de conhecimentos científicos, é um procedimento justificável?", gritava, de um carro de som, Fábio Paiva, do grupo Holocausto Animal, um dos "puxadores" da passeata. Representantes de 40 ONGs nacionais e três internacionais participaram do ato, que começou às 10h, na Avenida Paulista.

Às 12h30, eles seguiram pela Consolação até a Santa Casa, na rua Dona Veridiana, Vila Buarque, no centro. Cães também acompanharam seus donos. Bonecos de cachorros dilacerados tentavam sensibilizar o público. O ato, pacífico, foi acompanhado pela Polícia Militar. Para os organizadores, 600 eram os participantes - metade, calculou a PM. Apesar de existir uma lei municipal que proíbe o envio de animais apreendidos pelo CCZ (Centro de Controle de Zoonoses) às instituições de ensino, as ONGs alegam que elas se abastecem de cães oriundos de outras cidades.

"A raiz do problema é o abandono", diz a engenheira sanitária Martha Maganha, 42. "As pessoas precisam se conscientizar que ter um animal não é o mesmo que comprar uma jaqueta de marca ou um brinquedinho. Se não houvesse tanto bicho nas ruas, não seriam mortos assim." Em média, por ano, cerca de 20 mil animais domésticos são apreendidos pela zoonose. Só 15% deles são resgatados pelos donos e 5%, adotados. Por dia, 50 bichos são "eutanasiados".

"Nosso desafio é informar as pessoas sobre a posse responsável", diz Alexandre Martins, do setor de comunicação do CCZ, um dos organizadores do projeto "Para Viver de Bem com os Bichos", desenvolvido com professores de escolas públicas e privadas. A base do conceito, difundido há mais de 35 anos na Europa e nos EUA, defende que o dono cuide do animal, zelando pela sua boa saúde e bem-estar. Sônia Peralli Fonseca, presidente do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, calcula que 2 milhões de animais - entre cães, gatos, coelhos, porquinhos-da-índia, camundongos- são sacrificados por ano no Estado. "A lei federal considera crime experiência dolorosa ou cruel com animais quando existirem recursos alternativos. E eles existem."

Segundo Sônia, nos EUA, mais de cem universidades aboliram o uso de animais vivos para vivissecção. "Por que insistimos em viver na época medieval?" Médica clínica-geral e cardiologista, a professora Odete Miranda, 49, da Faculdade de Medicina do ABC, diz que os bichos devem ser substituídos por manequins, computadores e cadáveres de animais quimicamente preservados.

Os manifestantes disseram que a Santa Casa foi escolhida para terminar a manifestação de forma simbólica. "Não é nada contra a instituição", disse Júlio César Cadamuro, do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal.

A assessoria de imprensa da Santa Casa disse que a faculdade de ciências médicas utiliza o departamento técnico e cirúrgico do hospital e que apenas ela poderia se manifestar a respeito. Sua versão só seria dada hoje.

c) Despautério legislativo.

Editorial - O Estado de S. Paulo 29/9/2005

Um atraso, uma volta ao século 19. Esta é apenas uma das críticas à Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais. Tendo sido derrubado pela Assembléia Legislativa o veto integral que lhe após o governador Geraldo Alckmin, a lei entra em vigor no dia 9 de outubro. Ela resulta de projeto proposto pelo deputado Ricardo Tripoli (PSDB), com o objetivo de combater atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Seu resultado prático, porém, pode ser desastroso para a atividade de produção animal no Estado, como denunciam criadores e especialistas do setor.

O autor da proposta defende-se das críticas afirmando que está havendo má interpretação do texto da lei, que, insiste, deve preocupar apenas as pessoas que aplicam maus-tratos nos animais. Para Tripoli, há "muita gente querendo fazer incêndio para vender extintor". A reação contrária à lei é desproporcional a seu conteúdo, alega. Não é, porém, uma questão tão simples. Assustadas com as ameaças à produção animal, entidades ligadas ao agronegócio em São Paulo discutem o impacto do texto legal e meios de evitá-lo. Há motivos para tanta preocupação. A lei proíbe, por exemplo, "privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie". Isso pode inviabilizar a prática do confinamento, que tem produzido muito bons resultados para a pecuária brasileira. É vedado, também, "impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais". Esse dispositivo impede o emprego da inseminação artificial, que tem sido largamente utilizada para a melhora do rebanho.

Extensa, a lei torna ilegal a realização de rodeios no território paulista, ao determinar que “são vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que visem a induzir o animal à realização de atividades ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios”.

Ampla e detalhista, a lei interfere diretamente na atividade dos estabelecimentos de pesquisa científica com animais, impondo-lhes a constituição de uma Comissão de Ética no Uso de Animais (Ceua), que deve ser integrada por “profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil”, com representações iguais de médicos veterinários e biólogos, professores e alunos, representantes das associações de proteção animal e da comunidade.

Não são esses os únicos aspectos negativos e perniciosos da lei – para não falar nos aspectos ridículos. Ao vetar integralmente o texto, o governador Geraldo Alckmin apresentou outras razões, pertinentes e fortes. O motivo principal do veto, como justificou o governador em mensagem enviada ao Legislativo em 1º de março, foi o fato de o projeto estabelecer normas gerais que são de competência da União. Aos Estados, disse o governador, a Constituição reserva a “competência suplementar, que deve, necessariamente, ser exercida com plena observância das regras de caráter geral emanados do Poder Central”.

Há, no texto, normas de caráter geral que excedem “os limites da competência suplementar do Estado de São Paulo para legislar sobre o assunto”. Outros dispositivos, como os referentes à vivissecção, já constam de lei federal. Quanto à atuação das instituições de pesquisa científica e tecnológica, o governador observou que elas gozam de autonomia didático-científica, administração, de gestão financeira e patrimonial, assegurada pela Constituição Federal.

Nenhuma dessas objeções foi levada em conta pela Assembléia, que, no mês passado, derrubou o veto do governador, daí resultando a Lei n.º 11.977. Pecuaristas, avicultores e dirigentes de empresas agroindustriais estão preocupados. Alguns esperam que, na regulamentação, muitos dos defeitos da lei sejam corrigidos. Entidades do setor agropecuário examinam a possibilidade de recursos jurídicos. Há, como já sugeriam as justificativas do veto apresentadas pelo governador Geraldo Alckmin, possibilidade de se alegar a inconstitucionalidade da lei, que, elaborada para assegurar a sanidade dos animais, se tornou uma “insanidade legislativa”, como observou o economista Marcos Jank.

d) Ecologismo primitivo

Xico Graziano, O Estado de S. Paulo (11/10/05)

Atribui-se a Bismarck uma frase famosa: "Se o povo soubesse como são feitas as leis e as salsichas, não dormiria tranqüilo." Outro ditado, popular, afirma: "O ótimo é inimigo do bom." Ambos podem ser evocados para analisar o recém-aprovado Código de Proteção aos Animais, em São Paulo. Sobre matéria relevante, a Assembléia Legislativa gerou uma lei inusitada. O projeto de lei havia sido aprovado em plenário e encaminhado ao Executivo. Este, analisando sua inconstitucionalidade e impertinência, o vetou na íntegra. Retornando ao Legislativo, o veto do governador acabou derrubado por acordo de lideranças, inclusive a do governo. Ninguém sabe explicar direito como foi que aconteceu.

Afinal, o que diz o código? Estabelece normas para proteção, defesa e preservação dos animais. A causa é boa. Afinal, a ecologia se afirma como valor humanitário e os animais estão a merecer crescente respeito. Maltratar a natureza é crime.

O carinho pelos bichos avança na jurisprudência. Há dias, certo promotor solicitou "habeas-corpus" para a soltura da chimpanzé Suíça, enjaulada no zoológico de Salvador. Triste, a macaca morreu antes de "conhecer" a decisão judicial. Sorte do magistrado.

Esse assunto do bem-estar animal está ficando complexo. Na Noruega, a partir de 2006, todas as 235 mil vacas leiteiras terão direito a se deitar em colchões macios. Mais bem acomodadas, espera-se que aumentem a produção leiteira. Tomara que os pecuaristas durmam melhor que suas vacas.

A legislação paulista inova para além do imaginável. Vejam alguns quesitos:

- 1) Cria a categoria de animais "filantrópicos", distinta dos domésticos, formado por aqueles bichos que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para se estabelecerem em habitats urbanos ou rurais. Na zoologia, essa pretensão engloba ratos, baratas, cupins, peçonhas.
- 2) Veda manter animais, qualquer um deles, em local sem asseio ou privado de ar e luminosidade. Quer dizer, doravante há que limpar os esgotos com creolina, arejar os lixões, ensolarar os aquários.
- 3) Obriga aos municípios fixar os limites de carga para veículos com tração animal, sempre considerando os declives e, claro, a tara das carroças. Nestas, é proibido prender animais na traseira, muito menos na cauda dos outros.
- 4) Fixa a jornada de trabalho para animais de tração em, no máximo, seis horas, impedindo a labuta quando passa da metade a gestação. Comparando com a CLT, para humanos, óbvio, está uma mamata.
- 5) Proíbe atrelar no mesmo veículo de tração animais de espécies diferentes, como por exemplo, um burro de carga e uma égua, pois sabidamente se trata de muares e eqüinos. Boi de carro com asininos, então, nem pensar.
- 6) Impede conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, de mãos e pés atados, nem de cabeça para baixo, o que se aplica para a captura de cães raivosos e galinhas destinadas para a canja na periferia.
- 7) Veda privar os animais da liberdade de movimentos, o que certamente extingue os confinamentos bovinos, a suino cultura, as granjas de ovos e frangos, a criação de codornas.
- 8) Impede submeter aos animais condições reprodutivas artificiais, acabando com a inseminação de vacas, transplante de embriões, tornando sem sentido a evolução tecnológica da pecuária.
- 9) Proíbe submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda, o que vale tanto para hormônios de crescimento como para remédios contra vermes.
- 10) Condiciona a experimentação animal ao compromisso moral do pesquisador, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento mental ? sim, mental ? ao animal. Vai saber como.

O leitor deve estar pensando que se trata de uma grande brincadeira, ou de uma pegadinha. Infelizmente, é a pura expressão da verdade. Os incisos acima foram extraídos *ipsis litteris* do referido código. Em nome da proteção dos animais se escangalha a racionalidade.

Há leis que pegam e as que são esquecidas. Sabe-se lá o que vai acontecer nesse caso. O governo estadual estuda entrar com uma Adin, ação direta de inconstitucionalidade, contestando a lei no Supremo Tribunal. Os próprios deputados, pressionados, propõem agora repensar a norma. Ótima idéia: cuidar dos animais sem prejudicar o homem.

Os agricultores transitam entre a incredulidade e a ira. Não pode ser verdade que, após décadas fazendo a tecnologia e a produção evoluir, se pretenda rebaixar a pecuária ao nível primário da coleta. Os pesquisadores estão pasmos. A depender desse ecologismo primitivo, no campo se voltará a depender da bruta natureza.

A tese do bem-estar animal exige bom senso. No Paraná, pombas silvestres estão ameaçando lavouras, ingerindo as sementes plantadas, sem que os agricultores, vigiados pelo Ibama, possam livrar-se

delas. Apenas tiro de rojão é permitido para espantar a passarada. Na região de Campinas e Piracicaba, capivaras multiplicam-se desordenadamente, carregando o mortal carrapato da febre maculosa. Pessoas morrem, enquanto os roedores pastam incólumes.

Agora, chega o famigerado código que tenciona garantir aos animais vida de rei, porém humilhando os agricultores e desprestigiando a ciência. Chega a ser engraçado. Urbanóides, gente que nunca viu uma vaca na vida, pensa saber tratá-la melhor do que quem a ordenha. É o fim da picada. As salsichas de hoje, bem fiscalizadas, com certeza estão mais seguras que as do tempo de Bismarck. Sobre as leis, pairam dúvidas.

Xico Graziano, agrônomo, foi presidente do Incra (1995) e secretário da Agricultura de São Paulo (1996-98). E-mail: xico@xicograziano.com.br Site: www.xicograziano.com.br

d) Alckmin contesta Código de Proteção aos Animais

Terça-feira, 11 de Outubro de 2005

O governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3595), com pedido de liminar, contra o Código de Proteção aos Animais do Estado (Lei estadual nº 11.977/05). O ministro Celso de Mello é o relator do caso.

A Assembléia Legislativa de São Paulo promulgou a lei em 25 de agosto, após derrubar o veto total do governador ao projeto de lei. Na ação, Alckmin argumenta que a norma viola diversos preceitos constitucionais (artigos 24, inciso VI e parágrafos 1º, 2º e 4º; 22, incisos I e XVI; 30, inciso I; 207, parágrafos 2º e 5º, incisos II e VIII) e prejudica a execução da política nacional do meio ambiente, a autonomia universitária e a administração pública.

Primeiramente, o governador alega que houve abusivo exercício da competência legislativa suplementar do Estado ao disciplinar a matéria, pois a lei não estaria em harmonia com a legislação federal sobre o assunto, de caráter geral, como o Código de Caça, o Código de Pesca e a Lei de Crimes Ambientais. Explica que a lei classifica os animais objeto de tutela em seis categorias – silvestres, exóticos, domésticos, domesticados, em criadouros e filantrópicos – “sequer previstas nas normas gerais” e trata da “experimentação animal”, ou seja, utilização de animais vivos em pesquisa científica, tema já regulado pela Lei nº 6.638/79. “Não sendo da competência do legislador estadual elaborar definições gerais a respeito do tema – que exige, por sua própria natureza, tratamento uniforme em todo o território nacional –, os conceitos e normas editados no âmbito da legislação concorrente devem observar as diretrizes nacionais da União” (...), argumenta o governador.

Outro ponto atacado é a proibição de provas de rodeio e de espetáculos que envolvam o uso de instrumentos que induzam o animal a se comportar de forma não natural. Para Alckmin, o assunto já foi “exaustivamente” tratado na Lei federal nº 10.516/02, segundo a qual os apetrechos técnicos utilizados nos rodeios não poderão ferir os animais e devem obedecer a regras internacionalmente aceitas.

O governador afirma que as condições impostas à criação e uso de animais em pesquisas científicas (experimentação animal) comprometem a autonomia universitária, que compreende aspectos didático-científicos. E, quanto ao artigo que condiciona a experimentação ao compromisso moral do pesquisador ou professor de não realizar experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente, Alckmin diz que cria condições para o exercício de profissões, matéria de competência exclusiva da União.

A lei impugnada também versa sobre a escusa ou objeção de consciência à experimentação animal. Permite aos cidadãos “que se opõem à violência contra todos os seres vivos” declarar sua escusa por escrito. Para Alckmin, o direito fundamental de objeção de consciência, invocado por motivo

de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (artigo 5º, inciso VII da Constituição Federal) tem, como contrapartida, o cumprimento de prestação alternativa, que não estaria prevista no Código de Proteção aos Animais. Por fim, o governador diz que não há parâmetros de fixação de multa, o que desrespeitaria o princípio da legalidade.

Assim, Alckmin pede a concessão de medida liminar para suspender, integralmente, a Lei estadual nº 11.977/05 e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade de toda a norma.

Fonte: www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=65751&caixaBusca=

d) TENDÊNCIAS/DEBATES

FOLHA DE S. PAULO

SEGUNDA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2006

ANO 86

Defesa da experimentação ética com animais

CÁSSIO XAVIER DE MENDONÇA JÚNIOR, ANGELO JOÃO STOPIGLIA e
MARIA LÚCIA ZAIDAN DAGLI

É impossível substituir ou criar artificialmente a complexidade de um organismo e suas inúmeras inter-relações fisiológicas

QUEM JÁ estudou história da ciência sabe que seu progresso se deveu, inicialmente, à observação de fenômenos naturais e, posteriormente, à experimentação.

Claude Bernard, pai da fisiologia moderna, que viveu na França no século 19, foi o responsável por descobertas revolucionárias para o entendimento dos princípios fundamentais da vida orgânica, os quais continuam válidos até hoje. Bernard, autor de "Introdução ao Estudo da Medicina Experimental" (1865), foi influente por muitas e muitas décadas.

A evolução observada no campo das ciências médicas e biológicas teve avanços, principalmente no século 20, devido, entre outros motivos, aos trabalhos de natureza experimental com animais vivos, como os ensaios cirúrgicos para padronização dos transplantes de órgãos, a produção de vacinas e de soros, que salvam vidas humanas, e os testes de novos e eficientes fármacos para o tratamento de diversas enfermidades, com menos efeitos indesejáveis.

É importante enfatizar que os estudos experimentais vêm sendo controlados e normatizados, nas últimas décadas, pelas comissões de bioética nas instituições que realizam pesquisas com animais. Essas comissões avaliam os procedimentos experimentais e permitem a utilização de animais apenas quando não se dispõe de métodos alternativos, desautorizam quaisquer práticas que causem sofrimento a animais vivos e proclamam a utilização do menor número possível de animais.

É fato que não se pode abrir mão, ainda, da experimentação com animais no campo das ciências biológicas. É impossível substituir ou criar artificialmente a complexidade de um organismo como um todo e as inúmeras inter-relações fisiológicas nele existentes. Assim, p. A3

testes em cultivos celulares precisam ser validados em seres vivos.

Existem grupos que criticam a experimentação com animais. Movimentos nesse sentido têm suscitado a apresentação de projetos de lei que visam a normatização do emprego dos animais para ensino e pesquisa (lei nº 11.977, de 25/8/2005, que institui o Código de

Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências). Tal lei se encontra, no momento, no Supremo Tribunal Federal, com pedido de ação direta de inconstitucionalidade.

Recentemente, foi proposto o projeto de lei nº 254, de maio de 2006, que altera a lei ora citada e prevê, em seu artigo 1º, a modificação do artigo 23 da lei nº 11.977, propondo a seguinte redação: "Fica proibida, no âmbito do Estado de São Paulo, a vivisseção, assim como o uso de animais em quaisquer práticas experimentais, sejam estas com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica".

A precariedade do projeto preocupa a comunidade científica, mobilizando-a em discussões. A consequência seria a estagnação do desenvolvimento das ciências da vida e o prejuízo à pesquisa em nosso Estado, um dos mais produtivos da União e que tão bem representa o país na comunidade científica mundial.

Preocupa-nos, ainda, a citação da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo (FMVZ/USP) em um parágrafo da justificativa do referido projeto de lei. A respeito de tal citação, a Congregação da FMVZ/USP redigiu e aprovou um manifesto, encaminhado à magnífica reitora da USP, professora doutora Suely Vilela, posicionando-se "a favor da difusão do conceito de bem-estar animal e ciente de que a pesquisa não pode prescindir, no momento, da experimentação com animais vivos" (o teor do manifesto, na íntegra, encontra-se em www.fmvz.usp.br/index.php/site/mural/manifestoda-congregacao).

Assim sendo, a FMVZ/USP reitera que preserva as boas práticas do bem-estar animal e os adequados procedimentos de experimentação com animais vivos e, portanto, não é conivente com o projeto de lei nº 254. Entende, também, que há a necessidade de continuidade da experimentação científica com animais vivos, sem deixar de lado os padrões éticos.

Concluindo, a experimentação com animais não pode prescindir do bem-estar animal e, realizada de forma ética, proporcionará o bem a toda a humanidade.

CÁSSIO XAVIER DE MENDONÇA JÚNIOR, 64, é diretor da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP.

ANGELO JOÃO STOPIGLIA, 53, é vice-diretor da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP.

MARIA LÚCIA ZAIDAN DAGLI, 46, é professora titular da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia

da USP e presidente da Comissão de Divulgação e Comunicação.

e) Humanização da medicina

Faculdade de Medicina do ABC proíbe experimentação com animais vivos

Publicada em 12/09/2007 às 14h33m

Fadua Matuck - O Globo Online

RIO - Abolida há mais de 20 anos em muitos países, a vivisseção - experimentação com animais vivos - nos cursos de medicina finalmente começa a ser deixada de lado nas universidades brasileiras. A Faculdade de Medicina do ABC (FMABC) é a primeira do Brasil a institucionalizar a proibição do uso de qualquer animal vivo nas aulas da graduação. A prática fica liberada somente para pesquisas inéditas, com relevância científica e previamente aprovadas pelo Comitê de Ética em Experimentação Animal (CEEA) da FMABC. De acordo com as leis federais 9605/1998 e 11977/2005, é considerado crime o uso de animais em experimentos, no ensino e pesquisa, salvo quando não houver métodos substitutivos. Segundo o diretor da Faculdade de Medicina do ABC, Dr. Luiz Henrique Paschoal, diante de solicitações de

professores e alunos, a escola resolveu tentar substituir a vivisseção por outros métodos. Mas, admite que ainda encontra resistência de alguns professores que defendem a prática.

" Objetivo da faculdade é formar médicos mais envolvidos com o paciente (Dra. Nédia Maria Hallage - professora da FMABC) "

- Apesar de comum em faculdades e universidades com graduações em saúde, a experimentação animal é proibida por lei "sempre que existirem recursos alternativos". Existe um movimento mundial para substituição do uso de animais na graduação por outros modelos. Atendemos a solicitações de diversos docentes e alunos e resolvemos tentar, para posteriormente termos opinião definitiva. Ainda assim, alguns professores, que são a favor da vivisseção, argumentam que haverá prejuízo para a formação do aluno e que a proibição ocorreu no meio do curso, não dando tempo de adaptação. Quanto à pesquisa, as práticas continuam inalteradas. Nesse caso, até que se prove o contrário, o modelo animal é insubstituível - explica.

Humanização dos cursos da saúde

Para a médica infectologista, Dra. Nédia Maria Hallage, professora da FMABC e membro do Comitê de Ética em Experimentação Animal, o objetivo da faculdade é formar médicos mais envolvidos com o paciente.

- Nossa missão é formar médicos humanos, mais envolvidos com o paciente e sensíveis à dor do próximo. Evitar que o aluno seja coadjuvante da morte ou do sofrimento de animais melhora o aprendizado, pois elimina o estresse do sentimento de culpa, além de incentivar a valorização e o respeito por toda forma de vida. Isso certamente será refletido na relação médico/paciente após a formação acadêmica - afirma.

Os recursos alternativos são muitos e caros

De acordo com o biólogo Thales Trez, professor da Universidade Federal de Alfenas (MG) e representante da Interniche Brasil, organização que se ocupa da implementação de recursos substitutivos para formação de profissionais da saúde e biológicas, as alternativas vão desde softwares (programas de computador) e bonecos até o uso de animais quimicamente preservados e incorporação dos cursos básicos à prática clínica - quando o aluno passa a aprender com casos reais, em seres humanos.

"Os métodos alternativos vão desde softwares a modelos e manequins. A abordagem também é fundamental (Thales Trez - professor da Universidade Federal de Alfenas) "

- São inúmeros os recursos alternativos. Muitas vezes são necessários um conjunto deles para substituir um experimento didático. Os softwares são interessantes, e cada vez mais repletos de recursos em 3D, animações, interatividade, questões, avaliações. Modelos e manequins também, e simulam bem algumas situações. Mas nem sempre as alternativas são recursos tecnológicos, mas abordagens. Por exemplo, acompanhar estudantes em clínicas é um recurso para ensinar muitas disciplinas (cirurgia, fisiologia, etc.), tanto animal quanto humana.

O diretor da Faculdade de Medicina do ABC, Dr. Luiz Henrique Paschoal, lembra, no entanto, que esses métodos alternativos são caros:

- Os recursos alternativos são caros, por isso, serão adquiridos lentamente pela escola.

Thales acredita a realidade será outra em 10 anos:

- Acho que a Faculdade de Medicina do ABC certamente influenciará outras a seguirem este caminho. O que existe é uma crescente polemização em torno do tema, o que já está impulsionando iniciativas como essas. É uma questão de tempo. Acredito que em menos de 10 anos esta realidade será outra.

f) Faculdade da Santa Casa mata cães para ensinar - Cachorros do ABC mortos em faculdade de SP

Na última quinta-feira, 10/07, o Jornal da Tarde noticiou que a partir de segunda-feira, 14/07, e durante toda a semana, cachorros saudáveis - que teriam condições de adoção - estariam sendo mortos em aulas do 12º Curso de Iniciação à Cirurgia da Faculdade de Medicina da Santa Casa, na região central da capital paulista. Eles serviriam para a demonstração de procedimentos cirúrgicos.

Os defensores dos animais reagiram e ontem foi publicada, no mesmo jornal, a matéria abaixo:

"Faculdade adia o sacrifício de cães para experimentos. A Faculdade de Medicina da Santa Casa, na região central, decidiu ontem adiar as aulas do 12º Curso de Iniciação à Cirurgia depois que o JT antecipou, anteontem, o uso de cachorros saudáveis para fins científicos. A partir de segunda-feira e durante toda a semana, os animais seriam mortos em demonstrações de procedimentos cirúrgicos.

Anteontem, a advogada Vanice Teixeira Orlandi, assessora jurídica da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), entrou com uma representação no Ministério Público Estadual (MPE) relatando que a instituição precisa buscar outras alternativas ao uso dos animais nas aulas, sendo que há estudos que demonstram que o uso de cadáveres humanos poderia atender às exigências do ensino sem a necessidade da prática de meio cruel contra os cães. "Se eles começarem essas aulas, em tese, significa um crime ambiental, porque o parágrafo 32 da Lei 9.605/98 considera crime a exposição dolorosa dos animais em experimentos", diz Vanice.

O próximo passo, segundo a advogada, é esperar que a representação chegue a algum promotor do Meio Ambiente, que decidirá se as aulas poderão ou não ocorrer.

"Caso não dê nenhum resultado, tentaremos outros caminhos para buscar provas, como gente que testemunhou os maus tratos nesses animais dentro da instituição", afirma a advogada. Especialistas ainda citaram os EUA, onde 70% das faculdades de medicina- incluindo a de Harvard - não utilizam animais. Na Inglaterra, a proibição existe há 50anos.

Santa Casa só vai se manifestar na segunda - Para dar início às aulas do curso, os cães seriam doados pelo Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) de São Bernardo do Campo, na Grande São Paulo, que já costuma fazer isso para o funcionamento da Unidade Técnica Cirúrgica e Experimental da Santa Casa, que trabalha com cachorros e porcos.

Ontem, apesar de a assessoria de imprensa da faculdade anunciar o adiamento do curso até segunda ordem, negou ter conhecimento oficial da representação enviada pela UIPA ao Ministério Público. Somente na segunda-feira a instituição deverá se manifestar, porque, de acordo com a assessoria, o responsável pelo curso está fora de São Paulo.

A Prefeitura de São Bernardo do Campo disse que o fato de o curso ter sido adiado não interfere nas doações do CCZ à Santa Casa."

TENDÊNCIAS/DEBATES

Fonte: <http://www.folha.uol.com.br/fsp/> - Sábado, 10 de novembro de 2007.

A ciência pode abrir mão de fazer experiências com animais?

NÃO Uma necessidade científica básica Luis Eugenio Mello.

PRECISAMOS respirar? Essa poderia ser a tradução da pergunta sugerida. O uso de animais é tão básico para a ciência como é respirar para qualquer um de nós. Para explicar de outra forma, a interrupção da experimentação animal representaria a morte de parte importante da ciência, do ser humano e do planeta.

É claro que podemos voltar para a Idade da Pedra e tentar viver sem energia elétrica, sem os excessos do mundo moderno e em plena harmonia com a natureza. Para os que não percebem a falácia oculta nessa utopia, relembro apenas que nesse mundo idealizado não haveria tampouco os avanços médicos que permitem a milhões de pessoas existir. Ideal para quem, portanto?

Digamos que não se trate de renegar toda a ciência e os avanços do mundo moderno, mas simplesmente de impedir o sofrimento dos animais de experimentação. Dizendo de outra forma, deveríamos impedir a experimentação animal, pois o sofrimento de qualquer criatura deve ser evitado a todo custo. Fora dessa equação, ficam todos os pacientes que hoje sofrem de doenças incuráveis. Fora dessa equação, ficam todas as futuras vítimas de novas doenças. Poucas pessoas? Lembremo-nos apenas da dengue. Doença antiga e ainda sem cura.

Neste ano, as pesquisas com animais de laboratório indicam que há uma possível vacina. Teríamos essa vacina sem animais? Não. Talvez no século 22, 23 ou no futuro remoto.

Espécies animais são extintas o tempo todo. Teríamos capacidade de preservar ou recriar animais sem experimentação animal? Não. É só porque aprendemos a dominar a fertilização in vitro e a clonagem que hoje somos capazes de impedir a extinção de aves, gatos selvagens etc.

Cientistas são pessoas como quaisquer outras. Não são sádicos nem monstros. Assim, é importante esclarecer a população sobre alguns aspectos. A primeira delas é que ciência não se associa a maus-tratos de animais.

Nas atividades de pesquisa, o uso de cobaias segue normas éticas. Os cientistas trabalham arduamente na busca de respostas para questões que afligem tanto homens como animais.

Outro argumento apresentado é a existência de diferenças anatômicas e fisiológicas entre ratos, rãs, cães, gatos e gambás e os humanos. Certamente há diferenças, mas há muito mais similaridades. A biologia molecular tem sido pródiga em demonstrar a riqueza de informações possíveis de serem obtidas a partir da biologia comparativa.

O fato de testes de drogas em ratos e chimpanzés terem mostrado alguns efeitos diferentes quando aplicados a seres humanos também tem sido listado entre os argumentos contra o uso de animais de experimentação.

Os que se opõem fazem referência ao caso da talidomida. Após a talidomida, as regras mudaram. Podemos dizer que, se não fosse a experimentação animal, teríamos dezenas de casos equivalentes ao da talidomida.

Outra questão polêmica é a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa, tais como uso de células em cultura e biologia computacional. Esses procedimentos são completamente diferentes. Se os computadores pudessem prever tudo, a experimentação animal certamente seria desnecessária. Isso não é assim em nenhum país do mundo.

Não há como prever todas as interações de um organismo complexo.

Em 1995, o então deputado Sérgio Arouca apresentou o projeto de lei 1.115, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais. O projeto foi elaborado com competência e integridade intelectual, mas questionado em alguns pontos. Foi então apresentado o PL 3.964/97.

Em outubro de 2007, completaram-se 12 anos desde a proposição de Arouca e uma lei ainda não foi regulamentada no país.

O uso de animais na ciência é absolutamente necessário. Ciência é questão de soberania nacional. Não se trata de procedimento obsoleto. Nossa segurança estaria mais comprometida caso não pudessemos antes testar esses medicamentos em animais de laboratório. Analgésicos, antiinflamatórios, vacinas, antibióticos, hormônios em suas versões mais modernas dependeram tanto da experimentação animal como nós dependemos do ar para respirar e viver.

LUIZ EUGENIO ARAUJO DE MORAES MELLO, 50, graduado em medicina, mestre e doutor em biologia molecular com pós-doutorado em neurofisiologia pela Universidade da Califórnia, em Los Angeles (EUA), é professor titular de fisiologia e pró-reitor da Universidade Federal de São Paulo e presidente da Federação das Sociedades de Biologia Experimental.

TENDÊNCIAS/DEBATES

A ciência pode abrir mão de fazer experiências com animais?

SIM

Essa ciência não entrega a cura prometida

SÔNIA T. FELIPE

AS INVESTIGAÇÕES científicas mais relevantes para a preservação da saúde e da vida humanas resultaram de estudos feitos com base na clínica, na observação e no mapeamento das doenças que mais incidem sobre a população humana ou de estudos voltados para a prevenção das doenças, não exclusivamente para o combate de seus sintomas.

As descobertas científicas que mais contribuíram para prolongar a vida humana resultaram basicamente de estudos e observações clínicos, e não de testes feitos em animais vivos de outras espécies.

Via de regra, estudos baseados no modelo animal vivo (vivissecação) servem apenas para desenvolver a habilidade dos cientistas na construção de modelos que terão de ser, mais tarde, redesenhados para a aplicação em estudos destinados à investigação de possíveis terapêuticas para doenças humanas.

Após todo esse esforço, as drogas não funcionam como prometido. Muitas delas são retiradas do mercado

após constatada sua letalidade para humanos. A ciência usa o dinheiro e investe o tempo de seus operadores se perdendo nos labirintos da vivisseccção. Seu investimento nesse único método de pesquisa é diretamente proporcional ao seu fracasso em responder satisfatoriamente às questões às quais se propõe responder com a investigação.

Enquanto gerações e gerações de jovens cientistas são transformadas em vivisseccionistas sob a imposição hegemônica de uma ideologia claramente fracassada, outras tantas gerações de jovens, bebês e adultos morrem a cada ano daquelas mesmas doenças que o cientista há mais de cinco ou seis décadas promete curar ao buscar em organismos de ratos e camundongos a resposta para males que afetam cada vez mais devastadoramente organismos de indivíduos humanos.

A ciência vivisseccionista não tem feito nenhum progresso na busca da cura dos grandes males que produzem as doenças crônicas, dolorosas e letais mais comuns em organismos humanos: câncer, acidentes vasculares, diabetes, hipertensão, mal de Alzheimer, mal de Parkinson. Além do fracasso evidente de todas as drogas até hoje empregues para a "cura" dessas doenças, é preciso contabilizar o fracasso de outras inventadas a partir do modelo vivisseccionista para o tratamento das demais doenças que afligem os seres humanos, a exemplo da depressão e de outras formas de sofrimento psíquico.

Ao adotar o organismo de camundongos, ratos, cães, gatos, porcos, cavalos, aves e primatas não humanos como referência para a investigação, a ciência deixa de estudar e conhecer o organismo e o psiquismo dos seres da espécie humana, a destinatária de seus resultados.

O que o cientista vivisseccionista faz é estudar a fisiologia dessas doenças em organismos que, via de regra, nem sequer as produzem naturalmente. É preciso "fabricar" um camundongo com câncer para testar nele as drogas prometidas para curar o câncer em organismos que não foram "fabricados" com câncer, mas que o desenvolvem. A morte por câncer continua a ser praticamente previsível, apesar das drogas às quais o paciente humano é submetido na "luta contra" ele. Adiar a morte não cura.

Essa ciência pode abrir mão do uso de animais vivos, pois, embora ela tenha produzido uma quantidade incalculável de drogas para combater os sintomas de tais males, ao sustentar sua investigação no vivisseccionismo, não produz resultados que garantem a "cura" de nenhum daqueles males mais freqüentes que afetam crônica ou agudamente a saúde e destroem a vida humana.

SÔNIA TERESINHA FELIPE, 53, doutora em filosofia moral e teoria política pela Universidade de Konstanz (Alemanha) com pós-doutorado em bioética-ética animal pelo Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa (Portugal), é professora da graduação e da pós-graduação em filosofia e do doutorado interdisciplinar em ciências humanas da Universidade Federal de Santa Catarina.